



PORTE PAGO  
DR/PR  
ISR-48 - 452/81



# Diário da Justiça

## ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 136 PÁGINAS

N.º 3.618 CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MARÇO DE 1992 ANO XXXVIII

### Sumário

<b>PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL</b>	
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
Atos da Presidência .....	01
Departamento Administrativo .....	
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Departamento do Patrimônio .....	09
Secretaria .....	09
Câmaras Cíveis .....	16
Câmaras Criminais .....	16
Serviço de Preparo .....	
Seção de Distribuição .....	19
Corregedoria da Justiça .....	20
Conselho da Magistratura .....	
Escola da Magistratura .....	
<b>TRIBUNAL DE ALÇADA</b>	
Atos da Presidência .....	41
Secretaria .....	41
Departamento Administrativo .....	
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Processo Cível .....	41
Processo Crime .....	45
Preparo e Distribuição .....	48
<b>COMARCA DA CAPITAL</b>	
Cível e Comércio .....	58
Protesto de Títulos .....	
<b>COMARCA DO INTERIOR</b>	
Cível e Comércio .....	75
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ</b>	
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	102
EDITAIS JUDICIAIS .....	105
Capital .....	105
Interior .....	109
DIVERSOS .....	127
<b>PODER JUDICIÁRIO FEDERAL</b>	
<b>ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL</b>	
JUSTIÇA ELEITORAL .....	128
JUSTIÇA DO TRABALHO .....	130
JUSTIÇA MILITAR .....	130
JUSTIÇA FEDERAL .....	130
EDITAIS JUDICIAIS .....	

rente a nomeação de SANDRA VARELA RASTELLI e YEDA MARTINS AR LANT, para exercerem o cargo de Auxiliar Judiciário PJ-I, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 17 de março de 1992.

*Fred Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 154

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência, no uso das atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo do sob nº 8552, datado de 17 de março do ano em curso, resolve

#### EXONERAR

a pedido, ANTONIA LEIVA CASTRO MORAES, do cargo em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 155

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolo sob nº 49654, datado de 20 de dezembro de 1991.

#### RESOLVE

conceder aposentadoria compulsória, a JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Oficial de Justiça, PJ-IV, nível 05, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cambé, com proventos integrais re-

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Atos da Presidência

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 153

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolo sob nº 7417, datado de 09 de março do corrente ano, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Decreto Judiciário nº 1029, de 25 de novembro de 1991, refe

**ATENÇÃO:**  
Na página 136 desta edição estão as INSTRUÇÕES que devem ser seguidas para recebimento dos originais.

# Diário da Justiça

**IRONDI PUGLIESI**  
Diretora Geral

**PAULO DAVID DA COSTA MARQUES**  
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvêvê)  
PABX 252-4411 — (Informações)  
253-0193 — (Setor de compras)

Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001  
252-2012 — (Diretoria)  
FAX 252-4411 — Ramal 111

**PUBLICAÇÕES**

Página .....	Cr\$	71.000,00
Meia página .....	Cr\$	35.500,00
1/4 de página .....	Cr\$	17.750,00
1/8 de página .....	Cr\$	8.875,00
1/16 de página .....	Cr\$	4.438,00
Custo: 1 centímetro de original .....	Cr\$	710,00

**ASSINATURAS**

<b>Diário Oficial/Diário da Justiça/Diário Mun. Ctbla.</b>		
Semestral sem remessa postal .....	Cr\$	12.500,00
Semestral com remessa postal .....	Cr\$	20.200,00
<b>Números Avulsos</b>		
Diário Oficial/Diário da Justiça/Diário do Município de Curitiba .....	Cr\$	140,00
<b>Remessa de Números Avulsos</b>		
Diário Oficial/Diário Mun. Ctbla. ....	Cr\$	200,00
Diário da Justiça .....	Cr\$	270,00
<b>Fotocópias</b>		
Fotocópias formato ofício .....	Cr\$	15,00
Fotocópias formato Diário Oficial .....	Cr\$	20,00

**CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.**

**LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA**

NOME DO LIVRO	PREÇO
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	245,00
NORMAS PINTIMAÇÃO DE ADVOG - PROV nº 15	245,00
CÓDIGO DE ORGAN E DIV JUDICIARIA	2.500,00
ESTATUTO DO FUNCIONARIO CIVIL PR	245,00
ATOS NORMATIVOS MESES - fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro dezembro/88; janeiro, fevereiro, março, abril, maio/89	400,00
ATOS NORMATIVOS MESES - junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/89; janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro/90; janeiro, fevereiro, março, abril e maio/91	400,00
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	400,00

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. RENATO PEDROSO  
Presidente  
Des. MATTOS GUEDES  
Vice-Presidente

FAX - 254-7222

Des. LENZ CESAR  
Corregedor da Justiça  
Dr. EDISON LUIZ TREVISAN  
Secretário

**RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL EM QUE SE**

**1: CÂMARA CÍVEL**

Des. Oto Sponholz — Presidente  
Des. Osiris Fontoura  
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

**2: CÂMARA CÍVEL**

Des. Negi Calixto — Presidente  
Des. Sydney Zappa  
Des. Oswaldo Espindola  
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Costa Barros" - 4ª feira

**3: CÂMARA CÍVEL**

Des. Nunes do Nascimento — Presidente  
Des. Abrahão Miguel  
Des. Silva Wolf  
Des. Luiz Perrotti

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ª feira

**4: CÂMARA CÍVEL**

Des. Ronald Accioly — Presidente  
Des. Wilson Reback  
Des. Troiano Neto

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua - 4ª feira

**I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

Des. Nunes do Nascimento — Presidente  
Des. Abrahão Miguel  
Des. Oto Sponholz  
Des. Silva Wolf  
Des. Luiz Perrotti  
Des. Osiris Fontoura  
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 5ªs feiras do mês.

**II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS**

Des. Ronald Accioly — Presidente  
Des. Negi Calixto  
Des. Sydney Zappa  
Des. Wilson Reback  
Des. Oswaldo Espindola  
Des. Troiano Neto  
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ªs feiras do mês

**1: CÂMARA CRIMINAL**

Des. Jorge Andriguetto — Presidente  
Des. Eros Gradowski  
Des. Freitas Oliveira  
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

**2: CÂMARA CRIMINAL**

Des. Lemos Filho — Presidente  
Des. Plínio Cachuba  
Des. Lima Lopes

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ª feira

**GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS**

Des. Jorge Andriguetto — Presidente  
Des. Lemos Filho  
Des. Plínio Cachuba  
Des. Eros Gradowski  
Des. Lima Lopes  
Des. Freitas Oliveira  
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 4ªs feiras do mês

**ÓRGÃO ESPECIAL**

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ªs feiras do mês  
OBS: Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13:30 horas

## TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

FAX 252-7264

DR. NASSER DE MELO

Presidente  
DR. PAULA XAVIER  
Vice-Presidente

DR. ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

DR. GIL TROTTA TELLES — Presidente  
DR. CYRO CREMA  
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
TERÇAS-FEIRAS

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

DR. ANTONIO GOMES DA SILVA — Presidente  
DR. IRLAN ARCO-VERDE  
DR. CORDEIRO CLEVE  
DR. WALTER BORGES CARNEIRO

Sala "Des. Costa Pinto"  
QUARTAS-FEIRAS

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

DR. PACHECO ROCHA — Presidente  
DR. CAMPOS BORTOLETO  
DR. TELMO CHEREM

Sala "Des. Costa Pinto"  
TERÇAS-FEIRAS

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**

DR. ULISSES LOPES — Presidente  
DR. RAMOS BRAGA

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
QUARTAS-FEIRAS

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

DR. ACCACIO CAMBI — Presidente  
DR. NEWTON LUZ  
DR. CÍCERO DA SILVA  
DR. JESUS SARRÃO

Sala "Des. Pacheco Júnior"  
QUARTAS-FEIRAS

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**

DR. HELIO ENGELHARDT — Presidente  
DR. BONEJOS DEMCHUK  
DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA  
DR. ELI SOUZA

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
SEGUNDAS-FEIRAS

**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

DR. JOSÉ VIDAL COELHO — Presidente  
DR. LEONARDO LUSTOSA  
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
DR. CARLOS HOFFMANN

Sala "Des. Costa Pinto"  
SEGUNDAS-FEIRAS

**OITAVA CÂMARA CÍVEL**

DR. JOSÉ WANDERLEY RESENDE — Presidente  
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA  
DR. ROTOLI DE MACEDO  
DR. LOPES DE NORONHA

Sala "Des. Pacheco Júnior"  
SEGUNDAS-FEIRAS

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

DR. DILMAR KESSLER — Presidente  
DR. ALTAIR PATITUCCI  
DR. SIDNEY MORA  
DR. NÉRIO FERREIRA

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
QUINTAS-FEIRAS

**SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL**

DR. LUIZ VIEL — Presidente  
DR. SÉRGIO MATTIOLI  
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL  
DR. FLEURY FERNANDES

Sala "Des. Costa Pinto"  
QUINTAS-FEIRAS

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL**

DR. PAULA XAVIER — Presidente  
DR. OCTÁVIO VALEIXO  
DR. OESIR GONÇALVES  
DR. ANGELO ZATTAR

Sala "Des. Pacheco Júnior"  
TERÇAS-FEIRAS

**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**

DR. MARANHÃO DE LOYOLA — Presidente  
DR. TADEU COSTA  
DR. MOACIR GUIMARAES  
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Pacheco Júnior"  
QUINTAS-FEIRAS

**GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS**

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

**1: GRUPO — 1: e 5: Câm. Cív.**

1: e 3: QUINTAS-FEIRAS  
DR. ACCACIO CAMBI — Presidente  
DR. TROTTA TELLES  
DR. CYRO CREMA  
DR. NEWTON LUZ  
DR. LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA  
DR. CÍCERO DA SILVA  
DR. JESUS SARRÃO

**2: GRUPO — 2: e 6: Câm. Cív.**

1: e 3: QUINTAS-FEIRAS  
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA — Presidente  
DR. IRLAN ARCO-VERDE  
DR. HELIO ENGELHARDT  
DR. CORDEIRO CLEVE  
DR. BONEJOS DEMCHUCK  
DR. PAULO ACCIOLY DA COSTA  
DR. ELI SOUZA  
DR. WALTER BORGES CARNEIRO

**3: GRUPO — 3: e 7: Câm. Cív.**

2: e 4: QUINTAS-FEIRAS  
DR. PACHECO ROCHA — Presidente  
DR. JOSÉ VIDAL COELHO  
DR. LEONARDO LUSTOSA  
DR. CAMPOS BORTOLETO  
DR. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO  
DR. CARLOS HOFFMANN  
DR. TELMO CHEREM

**4: GRUPO — 4: e 8: Câm. Cív.**

2: e 4: TERÇAS-FEIRAS  
DR. ULISSES LOPES — Presidente  
DR. WANDERLEY RESENDE  
DR. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA  
DR. RAMOS BRAGA  
DR. ROTOLI DE MACEDO  
DR. LOPES DE NORONHA

**GRUPOS DE CÂMARAS CRIMINAIS**

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

**1: GRUPO — 1: e 3: Câm. Crim.**

1: e 3: QUARTAS-FEIRAS  
DR. PAULA XAVIER — Presidente  
DR. DILMAR KESSLER  
DR. ALTAIR PATITUCCI  
DR. OCTAVIO VALEIXO  
DR. OESIR GONÇALVES  
DR. ANGELO ZATTAR  
DR. SIDNEY MORA  
DR. NÉRIO FERREIRA

**2: GRUPO — 2: e 4: Câm. Crim.**

2: e 4: QUARTAS-FEIRAS  
DR. LUIZ VIEL — Presidente  
DR. MARANHÃO DE LOYOLA  
DR. TADEU COSTA  
DR. SÉRGIO MATTIOLI  
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL  
DR. MOACIR GUIMARAES  
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO  
DR. FLEURY FERNANDES

**GRUPOS CÍVEIS**

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

**1: GRUPO — 1: e 5: Câm. Cív.**

1: e 3: QUINTAS-FEIRAS

**2: GRUPO — 2: e 6: Câm. Cív.**

1: e 3: TERÇAS-FEIRAS

**3: GRUPO — 3: e 7: Câm. Cív.**

2: e 4: QUINTAS-FEIRAS

**4: GRUPO — 4: e 8: Câm. Cív.**

2: e 4: TERÇAS-FEIRAS

**GRUPOS CRIMINAIS**

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"

**1: GRUPO — 1: e 3: Câm. Crim.**

1: e 3: QUARTAS-FEIRAS

**2: GRUPO — 2: e 4: Câm. Crim.**

2: e 4: QUARTAS-FEIRAS

ÓRGÃO ESPECIAL, por convocação do Presidente às SEXTAS-FEIRAS

OBS: O GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E O GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS FUNCIONARÃO MEDIANTE CONVOCACÃO DO RESPECTIVO PRESIDENTE.  
Horário regimental para início das sessões ordinárias: 13:30h.

lativos ao nível de seu cargo, de acordo com o artigo 35, inciso II, da Constituição Estadual, acrescidos de vinte e cinco por cento (25%) de quinquênios, de acordo com o artigo 170 da Lei nº 6174/70, vinte e cinco por cento (25%) de adicionais do plano anual, com fulcro no artigo 171 e seus parágrafos, da Lei nº 6174/70, vinte e cinco por cento (25%) de triênios, com base na Lei nº 12/64 e Portaria nº 892/69, trinta e três vírgula trinta e três por cento (33,33%) de gratificação de risco de vida, na forma do artigo 10, da Lei nº 7784/83, da gratificação de Porteiro de Auditório, prevista no artigo 4º da Lei nº 6592/74 e de acordo com o que dispõe o artigo 140, inciso III da Lei nº 6174/70, e cem por cento (100%) de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme o artigo 6º da Lei Complementar nº 21/84, na forma da Súmula nº 06/86, do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 156**

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38766, datado de 28 de dezembro de 1989, resolve

**ADMITIR**

OSEIAS DOS SANTOS, DIRCEU VIANA, JOSÉ ANSELMO FERREIRA, LUIZ CARLOS KNAPKI, ARI ALVES DOS ANJOS, WALDEMAR JENSEN NETO, GILMAR CARLOS IMOSKI, MARCOS TIAGO DE MELO, ROBERTO BARCHIK, WILLIAM SAMUEL F. NUNES, MISAEL OLIVEIRA DA SILVA, PAULO LATKI, CELSO LUIZ PENTEADO, JORGE LUIZ DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ ASSME, RICARDO HIMOSKI, IVAN DENIZ ZANLORENZI, MARCOS BORGES AYALA e MAURÍCIO FERREIRA, em virtude de habilitação em concurso, para exercerem as funções de Vigia, nível 12, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 19 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA Nº 522**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7970, datado de 11 de março do ano em curso, resolve

**C O N C E D E R**

a Doutora MÔNICA FLEITH LEMUCH, Juiz de Direito da Comarca de Mambo

rê, cento e vinte (120) dias de licença à gestante, a partir de 23 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 34, inciso XI, da Constituição Estadual.

Curitiba, 17 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA Nº 523**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6747, datado de 04 de março do ano em curso, resolve

**D E T E R M I N A R**

a alteração, nos respectivos assentamentos funcionais, do nome de CAROLINA MENDES MOTELEVICZ, Agente de Conservação, PJ-IV, nível 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para que dos mesmos passe a constar como CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES.

Curitiba, 17 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA Nº 524**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

**R E V O G A R**

a Portaria nº 312, de 19 de fevereiro de 1992, referente a designação do Doutor JORGE SATO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para funcionar nos autos sob nºs 469/90, de Arrolamento de Bens, e 530/90, de Separação Judicial Litigiosa, da Comarca de Cascavel, bem como nos demais processos da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da referida Comarca, em que forem partes Mirtes Aparecida de Mattos Pionerdo e Wilson Pionerdo.

Curitiba, 17 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 525**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**R E T I F I C A R**

a Portaria nº 401, de 04 de março de 1992, a fim de que da mesma pas  
se a constar que a designação do Doutor MARCO ANTONIO MASSANEIRO,  
Juiz Substituto da 26ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Umua  
rama, para atender, exclusivamente, a Comarca de São Jerônimo da Ser  
ra, é a partir de 25 de fevereiro do ano em curso, e não como figu  
rou.

Curitiba, 17 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 526**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

a Doutora DILMARI HELENA KESSLER, Juiz de Direito da Comarca de  
Centenário do Sul, para, sem prejuízo das demais atribuições, aten  
der a Comarca de Porecatu, a partir de 16 de março do ano em cur  
so, em virtude da licença do titular.

Curitiba, 17 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 527**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8557, data  
do de 17 de março do ano em curso, resolve

**C O N C E D E R**

a Doutora AMÉLIA LOPES CORDEIRO SCAFF, Juiz de Direito da Vara da In  
fância e da Juventude. Família e anexos da Comarca de São José dos

Pinhais, licença para tratamento de saúde em pessoa da família nos dias  
12 e 13 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 85, inciso II,  
do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 528**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES  
TADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência,

U S A N D O das atribuições que lhe são confe  
ridas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº  
3047, datado de 12 de março do ano em curso, resolve

**L O T A R**

DIONE MENDES WEBER, Assessor Jurídico, PJ-IV, Classe III, do Qua  
dro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, no Gabinete  
do Excelentíssimo Senhor Desembargador LEANDRO DE FREITAS OLIVEI  
RA, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 529**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8572, data  
do de 17 de março do ano em curso, resolve

**C O N C E D E R**

ao Doutor JOSÉ MARIO CORDEIRO AMARAL, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível  
da Comarca de Ponta Grossa, doze (12) dias de licença para tratamento de  
saúde, a partir de 03 de fevereiro do ano em curso, de acordo com o ar  
tigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Es  
tado.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 530**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi das por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 8180, datado de 12 de março do ano em curso, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor CARLOS OLEVIR OLDAKOWSKI, Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Cascavel, para funcionar em todos os processos da Vara de Família da mesma Comarca, em que são partes Mirtes Aparecida de Mattos Pionerdo e Wilson Pionerdo e realizar audiência de instrução e julgamento, nos autos sob n.º 530/90, de Separação Judicial, em virtude do impedimento do titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 531**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor JOÃO JAIME CASSOLI, Juiz de Direito Substituto da 17a. Seção Judiciária, com sede na Comarca de Londrina, para atender, exclusivamente, a 13a. Vara Cível da Comarca de Curitiba, a partir de 18 de março do ano em curso.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 532**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência,

U S A N D O das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 7522, datado de 09 de março do ano em curso, resolve

**L O T A R**

CLÉLIA FÁTIMA BERTASSONI DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, PJ-IV, n.º 09, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Alçada, ora à disposição do Tribunal de Justiça, no Gabinete do Exce lentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO JOSÉ FERREIRA MUNIZ, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 533**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor LUIZ TARO OYAMA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goioerê, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma Comarca, a partir de 18 de março do ano em curso, até assunção do titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 534**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi das por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 8564, datado de 17 de março do ano em curso, resolve

**O N C E D E R**

ao Doutor SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Medianeira, onze (11) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 25 de novembro de 1991, de acordo com o artigo 85, inciso I, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado.

Curitiba, 18 de março de 1992.

*Fred. Mattos Guedes*  
FREDERICO MATTOS GUEDES  
Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 535**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

a Doutora LENICE BODSTEIN, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível da Co  
marca de Toledo, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender  
a Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família, Registros Pú  
blicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da mesma Comarca, a  
partir de 18 de março do ano em curso, até assunção do titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 536**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, Juiz de Direito da Vara Crimi  
nal da Comarca de Cianorte, para, sem prejuízo das demais atri  
buições, atender a Comarca de Icaraíma, a partir de 18 de março  
do ano em curso, até assunção do titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 537**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Juiz de Direito da 1a. Vara Crimi  
nal da Comarca de Campo Mourão, para, sem prejuízo das demais atribui

ções, atender a 2a. Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 18 de març  
do ano em curso, até assunção do titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 538**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, resolve

**D E S I G N A R**

o Doutor NOEDI BITTENCOURT MARTINS, Juiz de Direito da Comarca de Gua  
raniaçu, para, sem prejuízo das demais atribuições, atender a Comarca  
de Catanduvas, a partir de 18 de março do ano em curso, até assunção do  
titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

**PORTARIA N.º 539**

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício da Presidência

U S A N D O das atribuições que lhe são conferi  
das por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 8594, da  
tado de 17 de março do ano em curso, resolve

**C O L O C A R À D I S P O S I Ç Ã O**

do Tribunal de Alçada do Estado, RUTH ARANTES BATISTA, Oficial Judi  
ciário, PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribu  
nal de Justiça.

Curitiba, 18 de março de 1992.

FREDERICO MATTOS GUEDES

Presidente, em exercício

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 19/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

dos da publicacao do presente edital no Diário da Justica do Estado, as inscrições para o provimento, atraves de REMOCAO, pelo critério de ANTIGUIDADE ou Promocao (MERCIMENTO), de um (1) cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrancia intermediária de PARANAVAI, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67, da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992 EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair EU, RONALDO PORTUGAL BACELLAR, Diretor do Departamento Administrativo o conferi EU, EDISON LUIZ TREVISAN, Secretario do Tribunal de Justica o subscrevi.

*Frederico Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 22/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrancia final, bem como aos de entrancia intermediária (que se encontram sob as condicoes da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituicao Federal) que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicacao do presente edital no Diário da Justica do Estado, as inscrições para o provimento, atraves de REMOCAO, pelo critério de ANTIGUIDADE ou Promocao (MERCIMENTO), de um (1) cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrancia final de CURITIBA, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67, da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992 EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair EU, RONALDO PORTUGAL BACELLAR, Diretor do Departamento Administrativo o conferi EU, EDISON LUIZ TREVISAN, Secretario do Tribunal de Justica o subscrevi.

*Frederico Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 20/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrancia intermediária, bem como aos de entrancia inicial (que se encontram sob as condicoes da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituicao Federal) que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicacao do presente edital no Diário da Justica do Estado, as inscrições para o provimento, atraves de REMOCAO, pelo critério de MERCIMENTO ou Promocao (MERCIMENTO), de um (1) cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrancia intermediária de PIRAQUARA, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67, da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992 EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair EU, RONALDO PORTUGAL BACELLAR, Diretor do Departamento Administrativo o conferi EU, EDISON LUIZ TREVISAN, Secretario do Tribunal de Justica o subscrevi.

*Frederico Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 23/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrancia intermediária, observada a condicao da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituicao Federal que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicacao do presente edital no Diário da Justica do Estado, as inscrições para o provimento de um cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrancia final de MARINGA, a ser feito por PROMOCAO, pelo critério de MERCIMENTO, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67 do Codigo de Organizacao e Divisao Judiciais do Estado. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992 EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair EU, RONALDO PORTUGAL BACELLAR, Diretor do Departamento Administrativo o conferi x x x x x x x x x x x x x x x x EU, EDISON LUIZ TREVISAN, Secretario do Tribunal de Justica o subscrevi x.

*Frederico Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 21/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justica do Estado do Parana, no uso de suas atribuicoes legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrancia inicial, observada a condicao da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituicao Federal que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicacao do presente edital no Diário da Justica do Estado, as inscrições para o provimento, de um cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrancia intermediária de GOIOERE, a ser feito por PROMOCAO, pelo critério de MERCIMENTO, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67 da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992 EU, PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE, Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair EU, RONALDO PORTUGAL BACELLAR, Diretor do Departamento Administrativo o conferi EU, EDISON LUIZ TREVISAN, Secretario do Tribunal de Justica o subscrevi.

*Frederico Mattos Guedes*

FREDERICO MATTOS GUEDES Vice Presidente

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrancia intermediária, bem como aos de entrancia inicial (que se encontram sob as condicoes da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituicao Federal) que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justica, pelo prazo de 10 (dez) dias, conta-

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 24/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância intermediária, bem como aos de entrância inicial (que se encontram sob as condições da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal) que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, as inscrições para o provimento, através de REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE ou Promoção (MERCIMENTO), de um (1) cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrância intermediária de CAMPO LARGO, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo art. 67, da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992

EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair.

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi.

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 25/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido na Lei n. 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância intermediária, bem como aos de entrância inicial (que se encontram sob as condições da letra b, do inciso II, do artigo 93, da Constituição Federal) que, se acham abertas, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, as inscrições para o provimento, através de REMOÇÃO, pelo critério de MERCIMENTO ou Promoção (MERCIMENTO), de um (1) cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de entrância intermediária de GUAIRA, em vaga que resultar por decorrência da opção prevista pelo artigo 67, da legislação supramencionada. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992

EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair.

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi.

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 26/92

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 10. do artigo 81, e em consonância com o artigo 83, ambos da Lei Complementar n 35/79, e ainda o estatuido no artigo 67 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, conta-

dos da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de NOVA LONDRINA a ser feito por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992

EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair.

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi.

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 27/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 10. do artigo 67, da Lei n 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de UBIRATA a ser feito por REMOÇÃO pelo critério de MERCIMENTO. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992

EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), (Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair.

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi.

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 28/92

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 10. do artigo 81, e em consonância com o artigo 83, ambos da Lei Complementar n 35/79, e ainda o estatuido no artigo 67 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de TERRA RICA a ser feito por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992

EU, Paulo José de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair.

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi.

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretário do Tribunal de Justiça o subscrevi.

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 29/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 10. do artigo 67, da Lei n 7297/80,

F A Z S A B E R aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento

do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de CAMPINA DA LAGUA a ser feito por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992.

EU, Paulo Jose de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretario do Tribunal de Justiça o subscrevi

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 30/92

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 81, e em consonância com o artigo 83, ambos da Lei Complementar n. 35/79, e ainda o estatuído no artigo 67 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de CATANDUVAS a ser feito por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992.

EU, Paulo Jose de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretario do Tribunal de Justiça o subscrevi

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

EDITAL DE CHAMAMENTO N. 31/92

O Vice Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 67, da Lei n. 7297/80,

FAZ SABER aos Senhores Juizes de Direito de entrância inicial que, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital no Diário da Justiça do Estado, encontram-se abertas na Secretaria deste Tribunal, as inscrições para o provimento do cargo de JUIZ DE DIREITO da Comarca de ICARAIMA a ser feito por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO. Dado e passado nesta cidade de Curitiba, 17 de março de 1992.

EU, Paulo Jose de Albuquerque (PAULO JOSE DE ALBUQUERQUE), Chefe da Divisão da Magistratura o fiz extrair

EU, Ronaldo Portugal Bacellar (RONALDO PORTUGAL BACELLAR), Diretor do Departamento Administrativo o conferi

EU, Edison Luiz Trevisan (EDISON LUIZ TREVISAN), Secretario do Tribunal de Justiça o subscrevi

FREDERICO MATTOS GUEDES  
Vice Presidente

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA

LEGAIS DE REEDUC. No. 04292

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, a Diretoria do Departamento do Patrimônio identifica a todos os interessados que fará realizar no próximo dia seis de abril de hum mil novecentos e noventa e dois (06/04/92), às 14:00 horas, no Departamento do Patrimônio, quarto andar do Palácio da Justiça, Sala de Licitações, abertura das propostas referente a aquisição de eletrodomésticos para a Sede do Tribunal.

Edital e demais informações complementares serão fornecidos no Departamento do Patrimônio.

Curitiba, 17 de março de 1992.

Roberto de Oliveira Filho  
Diretor do Departamento do Patrimônio

F.CRS 38.000,00 -P- 2029 3vs. 20, 23, 24.

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 027/92.-

Prot.06.744/92 - JUDIMAR CARIAS GAVANSKI DE ARAÚJO - Tendo em vista o que consta do presente protocolado, autorizo a renovação de vinte e nove (29) assinaturas da Revista do Superior Tribunal de Justiça, para o ano de 1992, referente aos volumes 17 a 28, através da LIVRARIA BRASÍLIA JURÍDICA LTDA., pelo valor total de CR\$ 11.743.260,00 (onze milhões, setecentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta cruzeiros), independentemente de medida licitacional, de acordo com o artigo 23, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Em 17.03.92.

## Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO N. 345

O SECRETARIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e de conformidade com o disposto no inciso X do artigo 34 da Constituição Estadual, resolve conceder aos servidores do Poder Judiciário FE-RIAS REGULAMENTARES

NOME/CARGO/LOTACAO	DÍAS	ALUSIVAS	INICIO	PROTOCOLADO
ADAO DE OLIVEIRA SILVA OFICIAL DE JUSTIÇA Nivel 6 SAO MIGUEL DO IGUAÇU	30	1991	01/04/92	006569/92
CAROLINA MALIUK DA MOTTA AGENTE DE LIMPEZA Nivel 10 CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL	30	1992	01/04/92	007704/92
HONORINA DE PAULA F DA SILVA AUXILIAR DE CARTORIO Nivel 6 CITA - 5ª VARA CRIMINAL	30	1992	04/05/92	007851/92
IRACEMA FERNANDES SALES AUXILIAR JUDICIARIO Nivel 7 A DISP DO FORUM DE LONDRIANA	30	1992	06/04/92	007691/92
JUDILMAR DE JESUS BARDI OFICIAL DE JUSTIÇA Nivel 4 MARINGA - 1ª VARA CIVEL	30	1992	29/04/92	007111/92
JOSE NAZARENO BOZA OFICIAL DE JUSTIÇA Nivel 5 JACAREZINHO Nivel 1	30	1991	04/05/92	006784/92
MARIA MADALENA MOREIRA AGENTE DE CONSERVACAO Nivel 10 OS - DMT - SEC VISTORIA E CONS	30	1992	04/05/92	006835/92
MARIA PRETTI GALVAD AGENTE DE LIMPEZA Nivel 10 CASCAVEL - 1ª VARA CIVEL	30	1992	01/05/92	007705/92
MARIA RUIEL VIEIRA AUXILIAR DE CARTORIO Nivel 7 CIANORTE Crime	30	1992	01/04/92	007480/92
ROSI DA SILVA STEIN ASCENSORISTA Nivel 11 DS - DAI - SEC CONTROLE GERAL	30	1992	04/03/92	006718/92
SIRLEI NALIN AUXILIAR DE CARTORIO Nivel 7 IBIPORA Crime, Menores	30	1992	01/05/92	007465/92

Curitiba, 16 de março de 1992

Edison Luiz Trevisan  
SECRETARIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 367

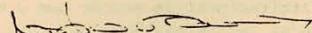
O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 46341, data do de 29 de novembro de 1991, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de WILSON DE OLIVEIRA, Escrivão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para todos os efeitos legais, o tempo de

vinte e nove (29) anos e trezentos e quarenta e seis (346) dias, cor-  
respondente aos períodos compreendidos entre 29/09/59 e 02/03/63  
e de 19/05/65 e 27/01/91, por serviços prestados ao Poder Judiciário,  
rio, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 16 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 368**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribui-  
ções delegadas através do Decreto Judi-  
ciário nº 173/89, tendo em vista o con-  
tido no protocolado sob nº 7576, data  
do de 10 de março do corrente ano, re-  
solve

**DESIGNAR**

LUIS ROBERTO RIBAS AFFONSO DA COSTA, Auxiliar Judiciário PJ-IV, nível  
10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para  
exercer, em substituição, as funções de Chefe da Divisão Financeira,  
do Departamento Econômico e Financeiro, a partir de 04 de março do  
ano em curso, durante as férias do titular, WALTER DE MELLO, atri-  
buindo-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 16 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 369**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribui-  
ções delegadas através do Decreto Judi-  
ciário nº 173/89, tendo em vista o con-  
tido no protocolado sob nº 7153, data  
do de 06 de março do corrente ano, re-  
solve

**DESIGNAR**

RICARDO TRISTÃO PIETRANGELO, Auxiliar Judiciário PJ-I, nível 10, do  
Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para exer-  
cer as funções de Chefe do Serviço de Informações, da Seção de Con-  
trole, da Divisão de Pessoal Contratado, do Departamento Econômico  
e Financeiro, a partir de 19 de fevereiro do ano em curso, atribuindo-  
do-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 16 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

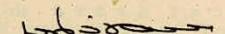
**ORDEM DE SERVIÇO N.º 370**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribui-  
ções delegadas através do Decreto Judi-  
ciário nº 173/89, tendo em vista o con-  
tido no protocolado sob nº 8209, data-  
do de 12 de março do ano em curso, re-  
solve

**LOTAR**

ROSILENE DO ROCIO FOGGIATTO, servidora regida pela Consolidação das  
Leis de Trabalho, na Seção de Autuação, da Divisão de Registros e  
Informações, do Departamento Judiciário, ficando em consequência re-  
vogada sua lotação anterior.

Curitiba, 16 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 371**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribui-  
ções delegadas através do Decreto Judi-  
ciário nº 173/89, tendo em vista o con-  
tido no protocolado sob nº 49635, data  
do de 20 de dezembro de 1991, resolve

**MANDAR CONTAR**

em favor de TEREZINHA INÊS SCODRO, Auxiliar de Cartório, PJ-IV, nível  
07, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Assis Chateau-  
briand, os tempos abaixo especificados:

- a) para o efeito de aposentadoria, o tempo de quatro (04) anos e se-  
tenta (70) dias, correspondente ao período compreendido entre 01/11/  
80 e 09/01/85, em que prestou serviços junto ao Cartório Cível e Ane-  
xos da Comarca de Assis Chateaubriand, de acordo com o artigo 55, pa-  
rágrafo 5º da Constituição Estadual;
- b) para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de cen-  
to e trinta (130) dias, correspondente ao período compreendido entre  
01/04/85 e 08/08/85, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal  
de Assis Chateaubriand, de acordo com o artigo 150, inciso I, da Lei  
nº 6174/70.

Curitiba, 16 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

**ORDEM DE SERVIÇO N.º 372**

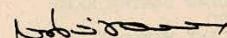
O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribui-  
ções delegadas através do Decreto Judi-  
ciário nº 173/89, tendo em vista o con-  
tido no protocolado sob nº 7068, data-  
do de 06 de março do ano em curso, re-  
solve

**CONCEDER**

a ARON SCHLOSSER, Oficial de Justiça, PJ-IV, nível 05, do Quadro de  
Auxiliares da Justiça da Comarca de Capanema, quinze (15) dias de

licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 21 de fevereiro do ano em curso, de acordo com o artigo 215, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

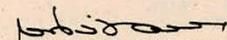
ORDEM DE SERVIÇO N.º 373

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5102, data do de 18 de fevereiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de ELOIR MAGARI, Oficial de Justiça PJ-IV, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cerro Azul, para todos os efeitos legais, o tempo de um (01) ano, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio compreendido entre 29/12/78 e 28/12/88, de acordo com o artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

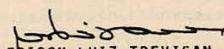
ORDEM DE SERVIÇO N.º 374

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41646, data do de 25 de outubro de 1991, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de ROSELI TEREZINHA ALEXIUS FRARI, Escrivão do Crime PJ-IV, nível 02, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Guarapuava, para todos os efeitos legais, o tempo de sessenta (60) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas ao ano de 1987, de acordo com o artigo 37, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

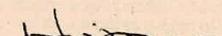
ORDEM DE SERVIÇO N.º 375

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5103, data do de 18 de fevereiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de JOSÉ ANGELO STIVAL, Oficial de Justiça PJ-IV, nível 06, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Cerro Azul, para todos os efeitos legais, o tempo de cento e oitenta (180) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 10/03/84 e 09/03/88, antecipado em virtude da contagem efetuada pela Ordem de Serviço nº 1421/84, de acordo com o artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 376

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 7552, data do de 10 de março do ano em curso, resolve

CONCEDER

a LEILA MARIA FERREIRA BELLO, Escrivão do Crime, PJ-IV, nível 01, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, de: (10) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 07 de março do ano em curso, de acordo com o artigo 215, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDISON LUIZ TREVISAN  
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 377

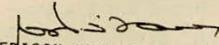
O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6140, data do de 26 de fevereiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de LILA BASSAI, Agente de Conservação PJ-IV, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos

os efeitos legais, o tempo de cento e oitenta (180) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio com preendido entre 06/10/87 e 10/10/91, antecipado em virtude das con tagens efetuadas através das Ordens de Serviço nºs 1180/87, 1060/ 89 e 1447/89, de acordo com o artigo 248 da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
EDILSON LUIZ TREVISAN

SECRETÁRIO

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

### Divisão de Processo Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS A REALIZAR-SE EM 26 DE MARÇO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

0014400-9 MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR  
IMPETRANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA  
ADV : JOSE CID CAMPELO  
 : JOSE CID CAMPELO FILHO  
 : FLAVIO CALDAS TEIXEIRA  
IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE  
LITIS PASSIVO : C G M DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA  
ADV : NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA  
RELATOR : ( CARGO VAGO - CIVEL 1 )  
REL JUIZ CONV : JUIZA DENISE ARRUDA

0016500-2 MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR  
IMPETRANTE : MUNICIPIO DE ARAPONGAS  
ADV : ALMIR RODRIGUES SUDAM  
 : ALIR RATACHESKI  
 : MANUEL FERREIRA  
IMPETRADO : FERNANDO CESAR MARTINS BORGES  
ADV : PREFEITO MUNICIPAL DE APUCARANA  
 : JOANY RADUY  
INTERESSADO : EDUARDO ROCHA VIRMOND  
RELATOR : MUNICIPIO DE APUCARANA  
 : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0019821-8 MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00001496/90 CAUTELAR  
VARA : 1A VARA DE FAMILIA  
IMPETRANTE : J M D S  
ADV : MARIA ILMA CARUSO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA 1A VARA DE FAMILIA  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0019684-5 MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)  
COMARCA : ORTIGUEIRA  
ACAO ORIG. : 00000202/91 MANDADO DE SEGURANCA  
VARA : VARA UNICA  
IMPETRANTE : VALDOMIRO MAIA  
ADV : MOZARTE DE QUADROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA  
RELATOR : PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA  
 : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0007149-0 Acao RESCISORIA (GR) (00039/89)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00013002/88 COBRANCA  
VARA : 4A VARA DA FAZENDA PUBLICA  
AUTOR : CACILDA BUENO MENDES PETLA  
ADV : IVAN RUBENS BUENO MENDES  
ADV : LINCOLN DO CARMO SANTOS  
REU : IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA  
ADV : BENEDITO NICOLAU SANTOS NETO  
RELATOR : DES. RONALD ACCIOLY  
REVISOR : DES. NEGI CALIXTO

0010139-9 Acao RESCISORIA (GR) (00002/90)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00034585/86 CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
VARA : 11A VARA CIVEL  
AUTOR : LEONI MOLINARI CASSOU  
ADV : FERNANDO ANTONIO PRAZERES  
 : CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN  
 : LUIZ MURILO KLEIN  
REU : JULIO FLORES GOBBI  
ADV : AMINTAS DE ALENCAR C BORGES  
RELATOR : DES. NEGI CALIXTO  
REVISOR : DES. SYDNEY ZAPPA

0017620-3 MANDADO DE INJUNCAO (GR)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR  
IMPETRANTE : MARILIA THEREZA DENOVARO BACILLA  
 : LIA DENOVARO BACILLA

ADV : ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN  
IMPETRADO : IPE INSTITUTO DE PREV E ASSIST AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANA  
ADV : DARCI KASPRZAK  
 : ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO  
 : IRINEU TONINELLO  
 : MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO  
 : LUCIANO ROCHA WOISKI  
 : ELOINA DA CRUZ MACHADO  
 : ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO  
 : ARGENTINO PEREIRA DE SIQUEIRA  
 : DENISE BIBIANE GARCIA SAPIA  
 : MAURO RIBEIRO BORGES  
 : SAMUEL TORQUATO  
 : BENEDITO NICOLAU SANTOS NETO  
 : PAULO NICASTRO  
 : SERGIO STABELINI MINHOTO  
 : MARIO JORGE SOBRINHO  
RELATOR : DES. SYDNEY ZAPPA

0017020-3/01 EMBARGOS INFRINGENTES CIVEL (GR)  
COMARCA : FOZ DO IGUACU  
ACAO ORIG. : 00170203/00 APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO  
VARA : 2A VARA CIVEL  
EMBARGANTE : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
ADV : FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO  
 : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO  
EMBARGADO : EMPRESA HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA  
ADV : JOAO MARCOS RODRIGUES  
 : URIAS DE FIGUEIREDO FILHO  
 : NORMANDO FONSECA  
RELATOR : DES. TROIANO NETTO  
REVISOR : DES. CARLOS RAITANI

0012471-0/01 EMBARGOS INFRINGENTES CIVEL (GR)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00124710/00 APELACAO CIVEL E REEXAME NECESSARIO  
VARA : 1A VARA DA FAZENDA PUBLICA  
EMBARGANTE : LEOPOLDO OBRZUT E SUA MULHER  
 : IGNACTO OBRZUT E SUA MULHER  
 : THEODORO OBRZUT E SUA MULHER  
ADV : RENATO A NIELSEN KANAYAMA  
EMBARGADO : DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA  
ADV : JULIO CESAR RIBAS BOENG  
RELATOR : DES. NEGI CALIXTO  
REVISOR : DES. SYDNEY ZAPPA

0012396-2/01 EMBARGOS INFRINGENTES CIVEL (GR)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : 00123962/00 APELACAO CIVEL  
VARA : 19A VARA CIVEL  
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BORGES E SUA MULHER  
ADV : OSVALDO CICERO WRONSKI  
 : ALAOR RIBEIRO DOS REIS  
EMBARGADO : ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS  
ADV : NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 : SANDRA MARIA CAVALCANTI DE LIMA  
RELATOR : ( CARGO VAGO - CIVEL 1 )  
REL JUIZ CONV : JUIZA DENISE ARRUDA  
REVISOR : DES. RONALD ACCIOLY

0019397-7 MANDADO DE SEGURANCA (GR-CV)  
COMARCA : CURITIBA  
ACAO ORIG. : PROCESSO ORIGINARIO - TJPR  
IMPETRANTE : MARCOS EDMILSON COSTA  
ADV : ANTONIO SOARES DIAS  
IMPETRADO : SECRETARIO DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

0018580-8 CONFLITO DE COMPETENCIA CIVEL  
COMARCA : CORONEL VIVIDA  
ACAO ORIG. : 00000095/88 NULIDADE  
VARA : VARA UNICA  
SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA  
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA  
RELATOR : DES. OSWALDO ESPINDOLA

RELAÇÃO Nº 25/92

SEÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR:

Processo nº 20.824-6 no Habeas Corpus Cível - Curitiba - 4a. Vara de Família. - Impetrante: Luiz Rogério de Araújo Falce (advogado). - Paciente: A. L. de A. J. - DESPACHO:

1. O senhor Luiz Rogério de Araújo Falce im petra ordem de habeas corpus em favor de A.L.de A.J. para sustentar que sua prisão decretada pelo Juízo da 4ª Vara de Família, para com peli-lo ao pagamento de alimentos, se fez sem que fos semexauridas todas as possibilidades de haver-se o crê dito alimentar. Acrescenta ser precário o estado de saúde do impetrante que se encontra recolhido à prisão.

2. Defiro liminarmente a concessão da ordem para assegurar a liberdade do paciente.

AGRAVADO : ESTACIONAMENTO LAVA RAPIDO IMPERADOR LTDA  
 ADV : NOEDI BITTENCOURT MARTINS  
 INTERESSADO : ANA PAULA PEREIRA  
 ADV : ADILSON LUIZ BOHATZUK  
 ADV : CLAUDIA GUEDES PEREIRA  
 ADV : FERNANDO ANTONIO PRAZERES  
 INTERESSADO : MARLY VIRMOND ELONE E SEU MARIDO  
 INTERESSADO : VERA VIRMOND DE MELLO E SEU MARIDO  
 INTERESSADO : JOAO MAURICIO VIRMOND E SUA MULHER  
 CR\$ : 27.484,66

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL AO S.T.J. 0014509-7/02  
 ORIGEM : ALTO PARANA  
 ACAA : 14509701/00  
 PROTOCOLO : 45830/91  
 AGRAVANTE : GUILHERMO HUMBERTO MURILLO VIANA E SUA MULHER  
 ADV : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
 AGRAVADO : COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
 ADV : RUBENS SUNDIN PEREIRA  
 ADV : ROGERIO CHATAGNIER  
 ADV : MARCO ANTONIO MONTEIRO SILVA  
 CR\$ : 27.990,36

AGRAVO DE INSTRUMENTO CIVEL AO S.T.J. 0015894-5/03  
 ORIGEM : CURITIBA  
 ACAA : 15894501/00  
 PROTOCOLO : 45446/91  
 AGRAVANTE : OSWALDO FERREIRA NUNES  
 ADV : ROSI MARY MARTELLI  
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANA  
 ADV : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO  
 ADV : SERGIO BOTTO DE LACERDA  
 CR\$ : 54.704,78

RECURSO ORDINARIO CIVEL 0006901-6/01  
 ORIGEM : CURITIBA  
 ACAA : 00069016/00  
 PROTOCOLO : 45984/91  
 RECORRENTE : ASSOCIACAO PARANAENSE DO MINISTERIO PUBLICO  
 ADV : ADILSON AMARO ALVES  
 RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO  
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA  
 AUT.COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA  
 CR\$ : 44.098,54

# CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

## DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL

ESTATISTICA - MES... FEVEREIRO/92

DELITOS	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª	11ª
Dos crimes contra a Vida (arts. 121 a 128 C.P.)	1	1	1	1	2	2	3	2	1	2	2
Das Lesões Corporais (art. 129 C.P.)	5	5	4	4	3	2	4	2	4	4	4
Dos crimes contra a Honra (arts. 138 a 143 C.P.)			1		1		1				
Dos crimes contra a Liberdade Individual (arts. 146 a 150 C.P.)	1	1	1	1	2	1	1	1	1	1	1
Do Furto (arts. 155, 156 e 160 C.P.)	1		1	2	3	5	6	2	3	4	1
Do Roubo (art. 157 C.P.)				2	2	3	2	1			
Da Extorsão (arts. 158 a 160 C.P.)	1			1			2	1	1		
Da Usurpação (arts. 161 e 162 C.P.)											
Do Dano (arts. 163 a 167 C.P.)	1		1		1		1				1
Da Apropriação Indébita (arts. 168 a 170 C.P.)	1	1	1	1		1	1	1	1		1
Do Estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179 C.P.)	3	3	3	3	4	4	5	4	4	4	2
Dos crimes contra os Costumes (arts. 213 a 234 C.P.)			1	1	1	1	1		1		1
Dos crimes contra a Família (arts. 235 a 249 C.P.)											
Dos crimes contra a Fé Pública (arts. 289 a 311 C.P.)	1	1		1	1		1	2	1		1
Dos crimes contra a Administração Pública (arts. 312 a 359 C.P.)	1	1	1	1	3	2	2	1	1	1	2
Contravenção (Lei das Contravenções Penais)	7	5	7	6	6	3	2	3	1	6	10
Crimes de violação no Meio Ambiente (Código Florestal, Lei 5197, de 03-01-67 e Dec-Lei nº 221, de 28-02-67)	2	1	2	1	1	2	1	1	1	1	1
Queixa Crime	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	1
Diversos	1	1	1	1		1	1	1			1
Redistribuição	1		1		2		1				1
<b>TOTAL: 299</b>	<b>28</b>	<b>22</b>	<b>28</b>	<b>27</b>	<b>33</b>	<b>28</b>	<b>35</b>	<b>23</b>	<b>21</b>	<b>24</b>	<b>30</b>

Organizado por: **Jodete Klüss Medeiros**  
 Chefe de Seção de Distribuição Criminal  
 Visto: **MARIA SILVIA BASTOS DE OLIVEIRA**

Curitiba, 13 de março de 1992

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL  
 ESTATISTICA

VARAS CRIMINAIS DE ACIDENTES DE TRANSITO

CLASSES	1a.	2a.	3a.
ACIDENTE DE TRANSITO	18	19	18
REDISTRIBUIÇÃO	-	-	-
TOTAL: 55	18	19	18

VARAS CRIMINAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

CLASSES	1a.	2a.
	03	03
TOTAL: 06	03	03

CERTIDÕES DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES FORNECIDAS POR ESTA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AS VARAS CRIMINAIS 462  
 CERTIDÕES DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES FORNECIDAS POR ESTA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO AS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS 251  
 CERTIDÕES FORNECIDAS POR ESTA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO EM ATESTADOS DE IDONEIDADE 030  
 COMUNICAÇÕES DE PRISÃO EM FLAGRANTE 147  
 INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO 010  
 INQUÉRITOS POLICIAIS ENCAMINHADOS AO INTERIOR 024  
 INQUÉRITOS POLICIAIS ENCAMINHADOS À VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO 002

LEI N. 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991  
 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

O Presidente da República.  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL**

TÍTULO I  
 Conceituação e Princípios Constitucionais

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.  
 Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:  
 a) universalidade da cobertura e do atendimento;  
 b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;  
 c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;  
 d) irredutibilidade do valor dos benefícios;  
 e) equidade na forma de participação no custeio;  
 f) diversidade da base de financiamento;  
 g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II  
 Da Saúde

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;

- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

### TÍTULO III

#### Da Previdência Social

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal; dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou de rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

### TÍTULO IV

#### Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

### TÍTULO V

#### Da Organização da Seguridade Social

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10. As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

#### Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do artigo 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação dos serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do "Diário Oficial" da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

### TÍTULO VI

#### Do Financiamento da Seguridade Social

##### Introdução

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
- II - receitas das contribuições sociais;
- III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

### CAPÍTULO I

#### Dos Contribuintes

##### SEÇÃO I

#### Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor-empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

- a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do artigo 12.

SEÇÃO II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico: a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

CAPÍTULO II

Da Contribuição da União

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III - até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestores nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte Tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Contribuição dos Segurados Trabalhador Autônomo, Empresário e Facultativo

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

- I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);
- II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos de valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no artigo 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do artigo 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.940<sup>(1)</sup>, de 25 de maio de 1982, com a re-

dação dada pelo artigo 22, do Decreto-Lei n. 2.397<sup>(2)</sup>, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, ajustado na forma do artigo 2º da Lei n. 8.034<sup>(3)</sup>, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do artigo 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o artigo 25.

#### CAPÍTULO V

##### Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Contribuição do Produtor Rural, do Pescador e do Garimpeiro

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do artigo 21.

§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Contribuição sobre a Receita de Concursos de Prognósticos

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Outras Receitas

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento de arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei n. 6.194<sup>(4)</sup>, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Do Salário-de-Contribuição

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo,

tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929<sup>(5)</sup>, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321<sup>(6)</sup>, de 14 de abril de 1976;

d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;

e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º da Lei n. 7.238<sup>(7)</sup>, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494<sup>(8)</sup>, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do artigo 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de Permanência em Cada Classe (Interstícios)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência da filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do artigo 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do artigo 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o incluir como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

## CAPÍTULO X

### Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salário e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação da venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591<sup>(9)</sup>, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente do prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o artigo 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no artigo 23.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do artigo 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo de mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa e esta obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o artigo 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso, que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelaamento, observado o disposto no artigo 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no artigo 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no artigo 34.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30, independentemente do disposto no artigo 95.

§ 2º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha ob-

tido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do artigo 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do artigo 34, a multa variável de que trata o artigo 35, os juros de mora a que se refere o artigo 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Nacional.

§ 1º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido "pro solvendo".

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do artigo 1º e às sanções dos artigos 4º e 7º do Decreto-lei n. 368<sup>(10)</sup>, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do artigo 95 desta Lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

## CAPÍTULO XI

### Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do artigo 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independente da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua

retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova:

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no artigo 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débitos, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no artigo 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

## TÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do § 1º deste artigo, sujeita o responsável à multa na forma estabelecida no artigo 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reivindica os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. À empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;

II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no artigo 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III – promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no “caput” deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos artigos 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei n. 5.161<sup>(11)</sup>, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do artigo 22.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

#### CAPÍTULO I

##### Da Modernização da Previdência Social

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT, criado na forma dos Decretos n. 97.936<sup>(12)</sup>, de 10 de julho de 1989 e 99.378<sup>(13)</sup>, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbem supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I – 6 (seis) representantes do Governo Federal;

II – 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;

III – 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresários.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT, observado o prazo limite estipulado no artigo 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador – CNT, as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentores de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de óbitos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme o disposto no Decreto n. 92.588<sup>(14)</sup>, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no artigo 92 desta Lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, a concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o “caput” deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegado como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á à expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no “caput” deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos Municipais da Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no “caput” deste artigo serão objeto de regulamento desta Lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional de Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social – CNSS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no “caput” deste artigo.

§ 2º As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

- I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;
- II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;
- III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;
- V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;
- VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o "caput" deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de título e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e da Lei n. 7.711<sup>(15)</sup>, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no artigo 1º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação, criará comissão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Demais Disposições

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no artigo 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou releva multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

- a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;
- b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;
- c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida a Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;
- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;
- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;
- g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;
- h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;
- i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;
- j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no artigo 5º, da Lei n. 7.492<sup>(16)</sup>, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o regime de Previdência Social, instituído pela Lei n. 6.260<sup>(17)</sup>, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do artigo 12, passa a contribuir na forma do artigo 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no artigo 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência de localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendem ao disposto no artigo 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos débitos vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos artigos 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos artigos 20, 21, 28, §5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Antonio Magri

**DECRETO Nº 356, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, que acompanha este Decreto, com seu anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

**FERNANDO COLLOR**  
Antonio Magri

**REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**S U M Á R I O**

DIVISÃO	MATÉRIA	ARTIGOS
PARTE I	Da organização da Seguridade Social	
TÍTULO I	Dos princípios e diretrizes	
Capítulo I	Introdução	1º
Capítulo II	Da Saúde	2º
Capítulo III	Da Previdência Social	3º
Capítulo IV	Da Assistência Social	4º
TÍTULO II	Da organização da Seguridade Social	5º a 9º
TÍTULO III	Do contribuinte da Seguridade Social	
Capítulo I	Do segurado da Previdência Social	10 a 13
Capítulo II	Da empresa e do empregador doméstico	14
PARTE II	Do custeio da Seguridade Social	
TÍTULO I	Do financiamento da Seguridade Social	
Capítulo I	Introdução	15 e 16
Capítulo II	Da contribuição da União	17 a 21
Capítulo III	Da contribuição do segurado	
Seção I	Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso	22
Seção II	Da contribuição dos segurados empregado, facultativo e trabalhador autônomo	23
Seção III	Da contribuição do segurado especial	24
Capítulo IV	Das contribuições da empresa e do empregador doméstico	
Seção I	Das contribuições da empresa	25 a 29
Seção II	Da isenção de contribuições	30 a 33
Seção III	Da contribuição do empregador doméstico	34
Capítulo V	Da contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos	35
Capítulo VI	Das outras receitas	36
Capítulo VII	Do salário-de-contribuição	37 e 38
Capítulo VIII	Da arrecadação e recolhimento das contribuições	

Seção I	Das normas gerais de arrecadação	39 a 41
Seção II	Da responsabilidade solidária	42 a 46
Seção III	Das obrigações acessórias	47
Seção IV	Da competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar	48 e 49
Seção V	Do exame da contabilidade	50 a 56
Seção VI	Das contribuições e outras importâncias não recolhidas até o vencimento	57 a 69
Seção VII	Da decadência e prescrição	70 e 71
Seção VIII	Da restituição de contribuições e outras importâncias	72 a 79
Seção IX	Do reembolso de pagamentos	80 e 81
Capítulo IX	Da matrícula da empresa	82 e 83
Capítulo X	Da prova de inexistência de débito	84 a 92
Capítulo XI	Das disposições diversas	93 a 101

TÍTULO II	Das disposições gerais	
Capítulo I	Das restrições	102 e 103
Capítulo II	Das infrações e das disposições penais	
Seção I	Dos crimes	104 a 106
Seção II	Das infrações	107 a 110
Seção III	Das circunstâncias agravantes das infrações	111
Seção IV	Das circunstâncias atenuantes das infrações	112
Seção V	Da graduação das multas	113 e 114
Capítulo III	Dos recursos das decisões	115 a 125
PARTE III	Das disposições gerais	
TÍTULO I	Da modernização da Previdência Social	126 a 145
TÍTULO II	Das disposições transitórias	146 a 155
TÍTULO III	Das disposições finais	156 a 165

**REGULAMENTO DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**PARTE I  
DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Capítulo I  
INTRODUÇÃO**

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- universalidade da cobertura e do atendimento;
- uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- irredutibilidade do valor dos benefícios;
- equidade na forma de participação no custeio;
- diversidade da base de financiamento;
- caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**Capítulo II  
DA SAÚDE**

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- acesso universal e igualitário;
- provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

**Capítulo III  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, atualizados monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

#### Capítulo IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e a pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá as seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

#### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 5º As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. As áreas de que trata este artigo organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

Art. 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil, compõe-se de 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal, sendo 1 (um) da área de Saúde, 1 (um) da área de Previdência Social, 1 (um) da área de Assistência Social e 1 (um) da área econômica;

II - 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;

III - 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores, dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;

IV - 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 1º O Conselho é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, com mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição.

§ 2º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, que se articulará com os conselhos setoriais referidos no parágrafo único do art. 5º.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 5º As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo evitada para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 6º Perderá o lugar no Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a vaga resultante será preenchida, no prazo de 30 (trinta) dias, por indicação da entidade representada pelo membro excluído, devendo o suplente exercer interinamente a representação neste período.

§ 8º As despesas porventura exigidas para comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 9º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores, decorrentes da sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a Seguridade Social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e em toda legislação pertinente à Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas próprias deliberações;

VIII - divulgar, pelo Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 8º As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área de Saúde, 1 (um) da área de Previdência Social e 1 (um) da área de Assistência Social.

Art. 9º Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor-Geral da Seguridade Social, cujo mandato é de 2 (dois) anos, vedada sua recondução.

Parágrafo único. A indicação referida no caput será submetida à aprovação do Congresso Nacional.

#### TÍTULO III DO CONTRIBUINTE DA SEGURIDADE SOCIAL

##### Capítulo I DO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 10. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter não eventual a empresa, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

f) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente no país do domicílio;

g) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

II - como empregado doméstico - aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos;

III - como empresário:

a) o titular de firma individual urbana ou rural;

b) o diretor não empregado;

c) o membro do Conselho de Administração, na sociedade anônima;

d) todos os sócios, na sociedade em nome coletivo;

e) o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

f) todos os sócios, na sociedade de capital e indústria;

g) o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na Sociedade Cooperativa;

IV - como trabalhador autônomo:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

c) são trabalhadores autônomos, dentre outros:

1) o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente-comprador de um só veículo;

2) aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

3) aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

4) o trabalhador associado a cooperativa de trabalho que, nessa situação, presta serviço a terceiros;

5) o membro de Conselho Fiscal de Sociedade por Ações;

6) aquele que presta serviço de natureza não contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

7) o titular de serventia da Justiça, não remunerado pelos cofres públicos, enquanto não filiado a sistema próprio de previdência social;

8) aquela que, na condição de feirante-comerciante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou semelhantes;

9) o incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e o construtor de obra de construção civil;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além de outros casos previstos em legislação específica:

a) aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesquisa ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizado a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando amparado por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando amparado por sistema de previdência social do país do domicílio;

e) o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o estivador, inclusive o trabalhador de estiva em carvão e minério;

b) o trabalhador em alvarenga;

c) o conferente de carga e descarga;

d) o consertador de carga e descarga;

e) o vigia portuário;

f) o amarrador de embarcação;

g) o trabalhador em serviço de bloco;

h) o trabalhador de capatazia;

i) o arrumador;

j) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

l) o trabalhador na indústria de extração de sal;

m) o carregador de bagagem em porto;

n) o praticante de barra em portos;

o) o quindasteiro;

p) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias;

q) outros assim classificados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS.

VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal, e seus semelhantes, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo e que exerçam essas atividades nas seguintes condições:

a) individualmente ou em regime de economia familiar;

b) com ou sem auxílio eventual de terceiros.

§ 1º Considera-se diretor empregado aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 2º Entende-se por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

§ 3º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

§ 4º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é prestado ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

Art. 11. Aquela que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiada em relação a cada uma dessas atividades.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social de que trata este Regulamento, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social, de conformidade com os artigos 39 e 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-a segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição na forma do art. 23, desde que não esteja exercendo atividade que o enquadre no art. 10 ou 12.

Parágrafo único. Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

a) a dona-de-casa;

b) o síndico de condomínio;

c) o estudante;

d) aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social.

## CAPÍTULO II DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, assim como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - aquele que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Consideram-se empresa, para os efeitos deste Regulamento:

a) o trabalhador autônomo e equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço;

b) a cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de arrearas estrangeiras.

## PARTE II DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

### TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

#### Capítulo I INTRODUÇÃO

Art. 15. A Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 16. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais;

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados-domésticos a seu serviço;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e o lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

#### Capítulo II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 17. A contribuição da União é constituída de recursos

adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da lei orçamentária anual.

Art. 18. Para pagamento dos Encargos Previdenciários da União - EPU poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea d do parágrafo único do art. 16, observados os seguintes percentuais, incidentes sobre o total desses encargos:

- I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III - até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 19. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas a, b, c e d do parágrafo único do art. 16 poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 20. Os recursos destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social serão repassados pelo Tesouro Nacional aos respectivos Órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais determinados para a distribuição dos Fundos de Participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Decorridos os prazos referidos no caput, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

Art. 21. Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas neste Regulamento ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social.

### Capítulo III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### Seção I Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 22. A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 37, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (Cr\$)	ALÍQUOTA (%)
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 a 85.000,00	9,0
de 85.000,01 a 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir de 01 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

#### Seção II Da Contribuição dos Segurados Empresário, Facultativo e Trabalhador Autônomo

Art. 23. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição definido no inciso III do art. 37, é de:

I - 10% (dez por cento) para o salário-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição, observado o limite estabelecido no § 5º do art. 37.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir de 01 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

#### Seção III Da Contribuição do Segurado Especial

Art. 24. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 10.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 23, na condição de contribuinte individual.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º O adquirente, consignatário ou cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações de que trata este artigo.

§ 5º O adquirente, consignatário ou cooperativa devem exigir, do vendedor ou consignante da produção, quando da realização da operação prevista no § 2º, comprovação de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte - CGC do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, se pessoa jurídica, ou de sua inscrição no INSS como segurado especial ou como equiparado a trabalhador autônomo, se pessoa física, observado o disposto no art. 15 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e nas normas fixadas pelo INSS.

§ 6º O adquirente, consignatário ou cooperativa são responsáveis pelo recolhimento da contribuição de que trata este artigo, independentemente do disposto no § 4º, caso não mantenham a disposição da fiscalização os documentos comprobatórios da obrigação prevista no § 5º.

### Capítulo IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

#### Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 25. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestem serviços, além do disposto nos arts. 26 e 28.

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias recebidas pelo segurado a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 37 e o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos da alínea b do § 5º deste artigo.

§ 2º Integra a remuneração a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente, observado, no que couber, o art. 4º da Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990.

§ 3º No caso de empresa dispensada de escrituração contábil, na forma do § 8º do art. 47, e não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados ao segurado empresário, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, observado o disposto no art. 38.

§ 4º A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carroto ou transporte de passageiros realizado por sua conta própria corresponderá ao valor resultante da aplicação de percentual estabelecido pelo MTPS sobre o valor bruto do frete, carroto ou transporta de passageiros, para determinação do valor mínimo da remuneração.

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário, observado o disposto no art. 47 e legislação específica, será de 20% (vinte por cento) sobre:

a) a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho a empresa, de acordo com sua escrituração contábil; ou

b) os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social;

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas neste artigo e nos arts. 26 e 28, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no caput.

Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes:

I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado.

§ 2º Estabelecimento equiparado para os fins deste artigo é aquele que depende de outro, o principal, a matriz, possuindo, todavia, CGC próprio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e onde são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora.

§ 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento.

§ 4º O enquadramento da empresa no grau de risco é de sua própria responsabilidade e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento a qualquer tempo.

§ 5º Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS, além de aplicar as cominações previstas neste Regulamento, adotará as medidas necessárias a sua correção, procedendo ao levantamento dos valores recolhidos a menor ou orientando o responsável na hipótese de recolhimento indevido, conforme o caso.

Art. 27. O MTPS deverá revisar, trienalmente, com base em estatísticas de acidentes do trabalho e em relatórios de inspeção, o enquadramento das empresas de que trata o art. 26, visando estimular investimentos em prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. O MTPS adotará, imediatamente, por intermédio de Comissão constituída no âmbito da Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar-SNPSC e da Secretaria Nacional do Trabalho-SNT, as providências necessárias à implementação de sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho, a partir da comunicação prevista no art. 142 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS.

Art. 28. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto nos arts. 25 e 26, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.340, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º No caso das instituições citadas no § 6º do art. 28, a alíquota da contribuição prevista no inciso II será de 15% (quinze por cento).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata a alínea a do inciso V e o inciso VII do art. 10.

Art. 29. As entidades desportivas, inclusive clubes de futebol profissional e aquelas equiparadas na forma da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, também contribuem na forma dos arts. 25, 26 e 28, a partir da competência novembro de 1991.

#### Seção II Da Isenção de Contribuições

Art. 30. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 25, 26 e 28 a entidade beneficente de assistência social que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal;

II - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo estado ou Distrito Federal ou município onde se encontre a sede da entidade;

III - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos;

IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades;

VI - aplique suas rendas e recursos integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribua lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - mantenha livro Diário com escrituração contábil de suas receitas e despesas, de acordo com a legislação específica;

VIII - não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

§ 1º A isenção das contribuições é extensiva às dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da entidade beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

§ 2º A isenção não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício do direito à isenção, exceto no caso de que trata o § 11.

§ 3º Ressalvado o direito adquirido, a isenção será requerida ao INSS na forma do art. 31.

§ 4º O INSS verificara, periodicamente, se a entidade beneficente continua atendendo aos requisitos de que trata este artigo.

§ 5º O Conselho Nacional do Serviço Social encaminhará trimestralmente ao INSS a relação das entidades que não renovaram o Registro na forma do inciso III.

§ 6º A entidade filantrópica que em 24 de julho de 1991 não estava da isenção de que trata este artigo, estará, a partir de 25 de julho de 1991, sujeita ao cumprimento das exigências referidas nos incisos I a VIII para manter a isenção, que poderá ser cancelada, a qualquer tempo, caso o INSS venha a verificar a falta de qualquer delas, ainda que isoladamente.

§ 7º O disposto no inciso II somente será exigido da entidade beneficiada pela isenção em 24 de julho de 1991, na forma do Decreto-Lei nº 1.572, de 01 de setembro de 1977, quando da renovação do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos.

§ 8º Perderá direito à isenção a entidade que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los.

§ 9º O INSS comunicara ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional do Serviço Social o cancelamento de que trata o parágrafo anterior, observado o disposto no § 2º do artigo 31.

§ 10. Para os fins previstos neste artigo, todas as entidades registradas no Conselho Nacional do Serviço Social até 24 de julho de 1991 deverão renovar seu Certificado ou Registro até 25 de julho de 1994, conforme o inciso III.

§ 11. O disposto nos §§ 6º e 7º aplica-se à empresa ou entidade mantida por outra que, em 24 de julho de 1991, estava no exercício do direito à isenção, desde que esse direito fosse a ela extensivo.

Art. 31. A entidade deve requerer a isenção ao órgão local do INSS, juntando ao pedido as cópias conferidas e autenticadas pelo servidor encarregado da instrução, à vista dos respectivos originais dos seguintes documentos:

I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - Certificado ou Certidão de Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional do Serviço Social;

III - estatuto com a respectiva certidão de registro em cartório;

IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório;

V - comprovante de entrega dos seguintes documentos relativos aos três exercícios anteriores ao do requerimento:

a) relatório circunstanciado de suas atividades ao Conselho Nacional da Seguridade Social, ao Ministério da Justiça e ao Conselho Nacional do Serviço Social, autenticados pelos referidos órgãos;

b) declaração de isenção do imposto de renda de pessoa jurídica relativa aos três exercícios anteriores, fornecida pelo setor competente do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil;

VII - documento firmado por pelo menos 2 (dois) dirigentes, com firma reconhecida, declarando, sob pena de responsabilidade:

a) natureza e finalidade da atividade assistencial promovida pela requerente;

b) que não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes;

c) aplicar a instituição integralmente no território nacional as suas rendas, receitas, inclusive o eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

§ 1º O INSS apreciará o pedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo, findos os quais a isenção produzirá seus efeitos, caso o órgão não se manifeste contrariamente ao pedido com base em irregularidades verificadas ou em determinação de diligências julgadas necessárias, que deverão ser efetuadas conclusivamente em 15 (quinze) dias.

§ 2º A eventual existência de débito da requerente, relativo ao período de 1º de setembro de 1977, data de revogação da Lei nº 3.577, de 04 de julho de 1959, até 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constituirá impedimento ao deferimento da isenção, ate ser firmado pela entidade convênio com o INSS, de acordo com o previsto no art. 148.

§ 3º O INSS comunicará à entidade requerente a decisão sobre o pedido de isenção, que será sempre concedida em caráter precário.

§ 4º No caso de não ser proferida a decisão de que trata o § 1º, a entidade poderá recorrer a autoridade superior, que apreciará o pedido da concessão, para os efeitos da continuidade ou não da isenção requerida e promoverá a apuração de eventual responsabilidade do servidor omissor.

Art. 32. A entidade beneficente de assistência social deverá, a cada 3 (três) anos, requerer a renovação da isenção, como previsto no art. 31.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado até 60 (sessenta) dias após expirar o prazo de validade do Registro no Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 33. A entidade beneficiada com a isenção é obrigada a apresentar, anualmente, até 30 de abril, ao INSS e ao Conselho Nacional da Seguridade Social, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, assim como das seguintes informações, além de outras estabelecidas pelos referidos órgãos:

I - localização de sua sede;

II - nome e qualificação completa de seus dirigentes;

III - relação dos seus estabelecimentos e obras de construção civil;

IV - descrição pormenorizada e individualizada dos serviços de assistência social, educacional ou de saúde, prestados a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes.

§ 1º O relatório será instruído com os seguintes documentos:

a) cópia da publicação do Balanço Geral e do Demonstrativo de Receita e Despesa do exercício anterior;

b) declaração firmada por pelo menos 2 (dois) dirigentes, com firma reconhecida e sob pena de responsabilidade, de que a entidade continua a satisfazer plena e cabalmente os requisitos constantes do art. 30.

§ 2º Aplicam-se às entidades no exercício do direito à isenção todas as normas de arrecadação, fiscalização e cobrança de contribuições estabelecidas neste Regulamento.

Seção III  
Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 34. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observado o limite máximo referido no § 5º do art. 37.

Capítulo V  
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 35. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida de concursos de prognósticos.

§ 1º Considera-se concurso de prognóstico todo e qualquer sorteio de números, loteria, aposta, inclusive a realizada em reuniões hípcas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, renda líquida é o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados a pagamento de prêmios, impostos e despesas de administração, conforme fixado em legislação específica.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados com o Fundo de Assistência Social - FAS até 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.212, é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento desses contratos.

Capítulo VI  
DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 36. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) da receita obtida na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, repassada pelo INSS aos órgãos responsáveis pelas ações de proteção à saúde e a ser aplicada no tratamento e recuperação de viciados em entorpecentes e drogas afins;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal - Dprf;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos VI e VII serão repassados à Seguridade Social, nos mesmos prazos fixados no art. 20, pelos respectivos órgãos competentes, que anualmente prestarão contas desses repasses ao Conselho Nacional da Seguridade Social, assegurado o direito da Seguridade à mesma atualização de que trata o referido artigo.

§ 2º A companhia seguradora que mantém seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverá repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido, destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito, obedecido o prazo estabelecido na alínea b do inciso I do art. 39.

Capítulo VII  
DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observado o disposto nos §§ 12 e 13.

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e segurado facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 38.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz, na forma do parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, corresponde à sua remuneração mínima definida em lei, conforme o caso:

a) 1/2 (meio) salário mínimo, durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício;

b) 2/3 (dois terços) do salário mínimo, durante a segunda metade.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir de 1º de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.

§ 8º O valor total das diárias para viagens, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º Não integram salário-de-contribuição:

a) cota de salário-família, nos termos das alíneas a e b do art. 81 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS;

b) ajuda de custo e adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) parcela in natura recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) abonos de férias não excedentes aos limites previstos nos art. 143 e 144 da CLT;

e) importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado;

i) importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

j) participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) abono do PIS-PASEP;

m) valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras, observadas as normas específicas estabelecidas pelo MTPS;

n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;

o) adicional de férias de que trata o art. 137 da CLT, ainda que pago na vigência do contrato de trabalho.

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

§ 11. Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

a) os valores reais das utilidades recebidas; ou

b) os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, caso sejam superiores aos valores de que trata a alínea a.

§ 12. O empregado doméstico dará quitação de sua remuneração mensal ao seu empregador doméstico.

§ 13. O salário-de-contribuição do empregado doméstico sujeita-se aos limites mínimo e máximo dos §§ 3º e 5º.

§ 14. A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 15. O valor pago à empregada gestante, inclusive a doméstica, pela falta de cumprimento do disposto no inciso II, alínea b, do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos artigos 496 e 497 da CLT.

§ 16. Para efeito de verificação do limite de que tratam o § 8º e a alínea b do § 9º, não será computado, no cálculo da remuneração, o valor das diárias.

§ 17. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando paga antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

Art. 38. O salário-base de que trata o inciso III do art. 37 é determinado de acordo com a seguinte escala:

ESCALA DE SALÁRIO-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12

3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º Os valores do salário-base serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1991, na mesma data e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência do exercício de atividade cuja filiação é obrigatória e sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passaram a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus últimos salários-de-contribuição, atualizados na forma do § 14, tendo observação, para acesso as classes seguintes, os respectivos certificados.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá em relação apenas a uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passaram a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 37.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficam dispensados de contribuição sobre esse salário-base, desde que sua remuneração atinja o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 37.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente, na forma do § 14.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o inscreva como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social para passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa condição, deverá enquadrar-se, na forma estabelecida na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade por este abrangida e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10. É inadmissível pagamento antecipado de contribuição para suprir interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isso ensejará a sua progressão para outra classe que não a imediatamente superior, quando desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regressar na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regressou e as classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regressou e aquela para a qual deseja retornar, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. Os interstícios não se presumem cumpridos no caso do enquadramento previsto no § 3º.

§ 14. A atualização monetária dos salários-de-contribuição, para os fins dos enquadramentos previstos neste artigo, será calculada mês a mês com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da competência de cada salário de contribuição até a competência do enquadramento.

§ 15. O recolhimento de contribuição, na forma estabelecida neste artigo, não implica o reconhecimento, pela Previdência Social, de exercício de atividades, tempo de filiação ou tempo de serviço.

§ 16. O salário-base não pode ser fracionado, salvo na hipótese prevista no § 5º.

§ 17. O empregador rural, referido no art. 164, passa a contribuir na forma do art. 23, a partir da competência novembro de 1991, enquadrando-se na escala de salário-base, em qualquer classe até a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram suas 3 (três) últimas contribuições anuais atualizadas monetariamente, observando-se, no que couber, o disposto no § 14, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

## Capítulo VIII DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 39. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas a Seguridade Social, observado o que a respeito dispuserem os órgãos referidos nos artigos 48 e 49, obedecem as seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregado, empresário, trabalhador avulso e autônomo a seu serviço, até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 18, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo recolhem sua contribuição no mesmo prazo estabelecido na alínea b do inciso I;

III - o adquirente, o consignatário e a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 24 até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior no qual haja expediente bancário;

IV - o segurado especial deve recolher a contribuição que trata o art. 24 no prazo determinado no inciso anterior, caso comercialize sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor;

V - o empregador doméstico deve arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a contagem dos dias úteis inclui o sábado e exclui o domingo e o feriado, inclusive o municipal.

§ 2º Considera-se adiantamento à remuneração mensal do empregado, inclusive o doméstico, qualquer pagamento diário, semanal ou quinzenal a ele efetuado.

§ 3º A entidade beneficiada pela isenção de que trata o art. 30 deve arrecadar a contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea b do inciso I.

§ 4º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

Art. 40. A empresa tomadora ou requisitante dos serviços de trabalhador avulso é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a e b do inciso I do art. 39, em relação aos segurados que lhe prestem serviços.

Parágrafo único. A empresa é também responsável pelo pagamento da contribuição incidente sobre parcelas integrantes da remuneração do trabalhador avulso e transferidas ao respectivo sindicato ou depositadas em nome do segurado, tais como férias e gratificação natalina, observadas as normas fixadas pelo INSS.

Art. 41. O INSS poderá firmar convênio com sindicato de trabalhadores avulsos para que este receba das empresas tomadoras ou requisitantes dos serviços as contribuições descontadas da remuneração dos seus representados.

§ 1º Nesse caso, a empresa tomadora ou requisitante transferirá ao sindicato o valor correspondente às contribuições descontadas dos segurados no ato do pagamento pelo serviço prestado, devendo o sindicato cumprir o prazo previsto na alínea b do inciso I do art. 39, bem como observar o disposto no art. 47.

§ 2º Nos termos do convênio, o sindicato se responsabilizará pelo ajuste mensal da alíquota incidente sobre o salário-de-contribuição do trabalhador avulso, cabendo-lhe, nesse caso, a arrecadação e o recolhimento da diferença apurada contra o segurado ou a devolução do valor descontado acima do limite de que trata o § 5º do art. 37.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a empresa tomadora ou requisitante poderá descontar do trabalhador avulso a seu serviço a contribuição correspondente à aplicação da alíquota mínima prevista no art. 22 sobre o valor total da remuneração a ele paga ou creditada.

### Seção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 42. O proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono de obra ou do condomínio de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor nas obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o direito regressivo contra o executor ou contratante da obra, admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações.

§ 1º A responsabilidade solidária pode ser elidida, desde que seja exigido do construtor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 2º Considera-se construtor, para os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que executar obra, sob sua responsabilidade, no todo ou em parte.

Art. 43. Exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor, na forma prevista no art. 42.

Art. 44. Nenhuma contribuição a Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, do tipo econômico, for executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada, observadas as seguintes exigências:

a) a área total da edificação não deverá ultrapassar 70 (setenta) metros quadrados;

b) a obra deverá ser matriculada no INSS, segundo o estabelecido no art. 82.

§ 1º A comprovação da área total da edificação, a destinação e a forma de execução referidas no caput serão comprovadas por ocasião da matrícula da obra, segundo orientações administrativas fiscais estabelecidas pelo INSS.

§ 2º Será admitida a construção em regime de mutirão, total ou parcial, desde que informado no ato da matrícula da obra e comprovada pelo INSS na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições deste artigo, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 45. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes deste Regulamento.

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste Regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a esta devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

§ 3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no § 3º as seguintes atividades:

- a) construção civil;
- b) limpeza e conservação;
- c) manutenção;
- d) vigilância;
- e) segurança e transporte de valores;
- f) transporte de cargas e passageiros;
- g) outras atividades especializadas estabelecidas pelo

MTPS.

#### Seção III Das Obrigações Acessórias

Art. 47. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao INSS e ao Departamento da Receita Federal - DpRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

§ 1º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante 10 (dez) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes, podendo estes documentos ser exigidos a contar da competência janeiro de 1986.

§ 2º A comprovação dos pagamentos de benefícios reembolsados à empresa também devem ser mantidos à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma do inciso III do art. 39.

§ 4º A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

- a) nomes dos segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo e equiparado, relacionados coletivamente, bem como indicação de seus registros no caso de empregado e de trabalhador avulso;
- b) cargo, função ou serviço prestado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

§ 5º O INSS estabelecerá demais padrões e normas que julgarem necessários para elaboração da folha de pagamento.

§ 6º Os lançamentos de que trata o inciso II, devidamente escriturados no livro Diário, serão exigidos pela fiscalização após 6 (seis) meses contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições.

§ 7º A partir da competência janeiro de 1992, a obrigatoriedade da escrituração contábil estabelecida no inciso II também se aplica à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

§ 8º São dispensados da escrituração contábil:

a) o pequeno comerciante, nas condições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, e seu Regulamento;

b) a microempresa, na forma estabelecida pela Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, observado o limite fixado no art. 24 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 9º Para efeito do disposto neste artigo, a receita bruta anual do pequeno comerciante não poderá ser superior a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros), e seu capital efetivamente empregado no negócio não poderá ultrapassar Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 10. Os valores estabelecidos no parágrafo anterior serão reajustados em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a variação integral acumulada no ano anterior do INPC calculado pelo IBGE.

§ 11. A verificação dos limites fixados no § 9º será feita no mês de janeiro de cada ano, de acordo com instruções do INSS.

§ 12. A empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional, deverá apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo na empresa brasileira, observada a solidariedade de que trata o art. 45.

#### Seção IV Da Competência para Arrecadar, Fiscalizar e Cobrar

Art. 48. O INSS é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 16;

II - constituir e promover a cobrança de seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

III - aplicar sanções;

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

Art. 49. O DpRF é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo do art. 16;

II - constituir e promover a cobrança de seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos;

III - aplicar sanções;

IV - normatizar procedimentos relativos à arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições de que trata o inciso I.

#### Seção V Do Exame da Contabilidade

Art. 50. É prerrogativa do INSS e do DpRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o sócio a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas.

Art. 51. A empresa, o servidor de órgão público de administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor da Justiça, o sindicato ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial legal ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 52. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o INSS e o DpRF, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 53. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil será obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com os valores estabelecidos pelo INSS, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Art. 54. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 55. É assegurado à fiscalização do INSS livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, com vistas à fiscalização física dos segurados em serviço, para confronto com os livros e documentos da empresa.

Art. 56. A autoridade policial prestará à fiscalização, solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho desta atividade.

**Seção VI**  
**Das Contribuições e outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento**

Art. 57. Sobre as contribuições e demais importâncias de- as e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão:

I - juros de mora, a partir da competência janeiro de 1991, ivalentes à variação acumulada da Taxa Referencial Diária - TRD, culados desde o dia em que a contribuição deveria ter sido reco- da até o dia anterior ao do recolhimento;

II - multa de mora, aplicada de acordo com a seguinte tabe- a partir da competência agosto de 1991:

DIAS TRANSCORRIDOS ENTRE VENCIMENTO E PAGAMENTO	MULTA APLICÁVEL (%)
Até 15 dias	1
De 16 a 30 dias	3
De 31 a 45 dias	10
De 46 a 60 dias	20
De 61 a 90 dias	30
Acima de 90 dias	40

§ 1º A multa de mora, incidente sobre contribuição devida o recolhida até o último dia útil do décimo-segundo mês do venci- o, será acrescida da incidência da variação acumulada do INPC cada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de que trata o inciso II não se aplica às rибuições incluídas em notificação de débito.

§ 3º Sobre as contribuições e outras importâncias devidas o recolhidas até a data de seu vencimento incidirão:

a) juros de mora, até 31 de janeiro de 1991, na forma da islação vigente até essa data;

b) multa de mora, quanto aos débitos pertinentes a períodos ariores à competência de agosto de 1991, de acordo com a legisla- vidente na competência a que se referirem.

Art. 58. A partir da competência agosto de 1991, as con- 7 rибuições incluídas em notificação de débito, nos termos do art. 4º,

da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, serão aplicadas as sequin- tes multas no ato do lançamento, acrescidas na forma do art. 61:

I - de cem por cento;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administra- tivas ou criminais cabíveis;

Parágrafo único. Se o contribuinte, tendo recebido notifi- cação de débito, não o recolher, nem se manifestar de outra forma, apos decorridos quinze dias, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de 150% e 450%, respectivamente.

Art. 59. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cen- to) sobre o valor da multa de que trata o art. 58 ao contribuinte que efetuar o pagamento do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias apos o recebimento da notificação ou realizar depósito à disposição da Se- gurança Social.

Parágrafo único. Se houver apresentação de defesa no prazo referido no caput, a redução será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa se o pagamento do débito for efetuado até 30 (trinta) dias após o conhecimento da decisão de primeira instância administra- tiva.

Art. 60. O disposto no art. 58 aplica-se exclusivamente às contribuições e demais importâncias arrecadadas e fiscalizadas pelo INSS.

Parágrafo único. A aplicação da multa de que trata o art. 58 sobre as contribuições previstas no art. 28 obedecerá às normas expedidas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 61. A partir da competência agosto de 1991, a multa decorrente de contribuições incluídas em notificação de débito, ven- cidas há mais de 12 (doze) meses, será acrescida, no ato do lançamen- to do débito, do valor resultante da variação acumulada do INPC, a partir do 5º (quinto) mês do vencimento da contribuição até o mês do lançamento.

Art. 62. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas es- tabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse be- nefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo INSS.

§ 2º Recebida a notificação do débito, a empresa ou o se- gurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação do débito será submetido à autoridade competente, que de- cidirá sobre a procedência ou não do débito, cabendo recurso de acor- do com o Capítulo III do Título II.

§ 4º Ao débito considerado procedente aplicar-se-á o dis- posto no § 1º do art. 64, salvo se houver recurso tempestivo na forma do Capítulo III, do Título II.

§ 5º A liquidação de débito, incluído em notificação, deve ser feita em documento próprio emitido exclusivamente pelo órgão com- petente.

Art. 63. As contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas ou confessadas, ser objeto de acor- do para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses sucessivos, observado o número máximo de 4 (quatro) parcelas mensais para cada competência incluída no parcelamento.

§ 1º A partir da vigência da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições des- contadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso III do art. 39, independentemente do disposto no art. 104.

§ 2º Não poderá ser firmado acordo para parcelamento se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido inta- galmente recolhidas.

§ 3º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de ter- ceiros, tenha obtido, em qualquer tempo, vantagens ilícitas em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, por meio de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 104, não po- derá obter parcelamento, sujeitando-se à aplicação das sanções admi- nistrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 28 poderão ser objeto de parcelamento, de acordo com a legisla- ção específica vigente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às contribuições arrecadadas pelo INSS para outras entidades e fundos, na forma pre- vista no art. 99, bem como às relativas às cotas de previdência devi- das na forma da legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Sobre o saldo devedor de parcelamento continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à variação acumulada da Taxa Re- ferencial Diária - TRD, no período compreendido entre a data de con- solidação da dívida e a data do seu pagamento.

§ 7º Para os acordos deferidos até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTNF de Cr\$ 126,8621.

§ 8º O acordo será imediatamente rescindido, aplicando-se o disposto no § 1º do art. 64, caso ocorra uma das seguintes situa- ções:

- a) falta de pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;
- b) falta de recolhimento de qualquer contribuição devida;

c) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção do documento comprobatório de inexistência de débito, se o devedor, avisado, não a reforçar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso.

§ 9º Rescindido o acordo, a dívida remanescente não poderá ser objeto de novo parcelamento, devendo a Procuradoria adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a execução.

§ 10. A amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas.

Art. 64. O crédito da Seguridade Social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, instrumento de con- fissão de dívida fiscal ou outro instrumento previsto em legislação própria.

§ 1º As contribuições, a atualização monetária, os juros de mora, as multas, bem como outras importâncias devidas e não reco- lhidas até o seu vencimento, devem ser lançados em livro próprio des- tinado à inscrição em Dívida Ativa do INSS e da Fazenda Nacional, após a constituição do respectivo crédito.

§ 2º A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o órgão competente, por intermédio de seu pro- curador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e pri- vilégios da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a co- brança da Dívida Ativa, promover o protesto de título dado em garan- tia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pro solvendo.

§ 4º Considera-se Dívida Ativa o crédito proveniente de fato jurídico gerador das obrigações legais ou contratuais, desde que inscrito no livro próprio, de conformidade com os dispositivos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 65. O crédito relativo a contribuições, atualização monetária, juros de mora, multas, bem como a outras importâncias, es- tá sujeito, nos processos de falência, concordata ou concurso de cre- dores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O INSS reivindicará os valores desconta- dos pela empresa de seus empregados e não recolhidos, sendo que esses valores não estão sujeitos ao concurso de credores.

Art. 66. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responde pesso- almente pela multa aplicada por infração de dispositivos deste Regu- lamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamen- to, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à multa de que tratam os arts. 57, inciso II, e 58.

Art. 67. Os administradores de autarquias e fundações pú- blicas, criadas ou mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos

estados, do Distrito Federal ou dos municípios, que se encontrarem em mora por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas neste Regulamento, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos art. 4º e 7º do Decreto-lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 68. Em caso de extinção de processo trabalhista de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 69. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O INSS fornecerá, quando solicitadas, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

#### Seção VII Da Decadência e Prescrição

Art. 70. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º O disposto neste artigo só se aplica aos fatos geradores de contribuições ocorridos a partir da competência janeiro de 1986.

§ 2º A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 104.

§ 3º A decadência deve ser declarada em qualquer instância pelo órgão julgador que a verificar, não podendo, uma vez declarada, ser relevada.

Art. 71. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe por:

a) distribuição da execução em juízo;

b) protesto judicial;

c) outro ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor;

e) citação pessoal do devedor.

#### Seção VIII Da Restituição de Contribuições e outras Importâncias

Art. 72. Somente poderá ser restituída contribuição, ou qualquer outra importância, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Art. 73. A restituição de contribuição ou de outra importância recolhida indevidamente, que comporte, por sua natureza, transferência de encargo financeiro, somente será feita àquele que provar ter assumido esse encargo ou, no caso de tê-lo transferido terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 74. A restituição de contribuição, indevidamente descontada do segurado, somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a restituição.

Art. 75. O pedido de restituição de contribuição ou de outra importância recolhida à Seguridade Social será encaminhado a INSS ou Dprf, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de pedido de restituição de importâncias arrecadadas pelo INSS para terceiros, o INSS providenciará a restituição, quando devida, inclusive das contribuições já repassadas, descontando-as obrigatoriamente da respectiva entidade no repasse financeiro seguinte à efetivação da restituição, comunicando aos terceiros o ocorrido.

Art. 76. Na hipótese de recolhimento indevido, a contribuição será atualizada monetariamente, a contar da data do recolhimento até a data da efetivação da restituição, pela variação acumulada do INPC no período.

Art. 77. No caso de recolhimento a maior, originário de evidente erro de cálculo, a restituição será feita por rito sumário estabelecido pelo INSS, reservando-se este o direito de fiscalizar posteriormente as importâncias restituídas.

Art. 78. O direito de pleitear restituição de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Art. 79. Da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma do Capítulo III do Título II.

#### Seção IX Do Reembolso de Pagamentos

Art. 80. A empresa será reembolsada pelo pagamento do valor bruto do salário-maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período da correspondente licença, das cotas do salário-família e do auxílio-natalidade, feito aos segurados a seu serviço, de acordo com o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, mediante dedução dos valores dos benefícios pagos, no ato do recolhimento das contribuições devidas, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 1º Se da dedução prevista no caput resultar saldo favorável, a empresa receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

§ 2º Não é admitida a dedução do reembolso a que se refere o 2º do art. 25.

Art. 81. Nos termos do convênio firmado de acordo com o art. 219 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, é admitida a dedução das despesas referentes à execução dos serviços previstos nos incisos II e III daquele artigo, no ato do recolhimento das contribuições devidas.

#### Capítulo IX DA MATRÍCULA DA EMPRESA

Art. 82. A matrícula da empresa será feita:

I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;

II - perante o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o INSS obriga a matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá Certificado de Matrícula com número cadastral único, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do § 1º, sujeita o responsável à multa do art. 107, aplicada na forma do art. 113.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - C, através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão obrigatoriamente ao INSS as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas neles registradas, sem ônus para o S.

§ 5º São válidos perante o INSS os atos de constituição, criação e extinção de empresa realizados nas Juntas Comerciais.

§ 6º O MTPS estabelecerá as condições em que o DNRC, através das Juntas Comerciais e os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas cumprirão o disposto no § 4º.

Art. 83. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no INSS ao órgão municipal competente, no caso de obra de construção civil, para fornecimento de alvará de licenciamento para construção, reforma ou acréscimo de edificação.

#### Capítulo X DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 84. Deverá ser exigido documento comprobatório de existência de débito relativo às contribuições sociais nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de ofício ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato de ativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, suprida a exigência pela criação de inexistência de débito a ser prestada pelos órgãos competentes de que trata o § 10 deste artigo, observado o disposto nos arts. 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.939, de 10 de setembro de 1981.

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da concessão de habite-se por parte do órgão municipal competente;

III - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis, no caso do art. 44.

§ 1º O documento comprobatório de inexistência de débito deverá ser exigido do construtor que, na condição de responsável sócio com o proprietário, tenha executado a obra de construção, reforma ou ampliação sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, não será exigido documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário.

§ 3º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 4º A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, independe da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 5º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando:

- a) referência ao seu número de série e a sua data de emissão;
- b) guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes, na forma por eles estabelecida.

§ 6º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso III.

§ 7º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 8º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua ratificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 24, não comercialize a sua produção no exterior nem diretamente no varejo ao consumidor;

c) a averbação prevista no inciso III deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 9º O condômino adquirente de unidade imobiliária de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas a sua unidade, observadas as instruções dos órgãos competentes.

§ 10. O documento comprobatório de inexistência de débito será fornecido pelos órgãos locais competentes:

a) do INSS, em relação às contribuições de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 16; e

b) do Dprf, em relação às contribuições de que tratam as alíneas d e e do parágrafo único do art. 16.

§ 11. Não é exigível de pessoa física o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições de que trata o art. 28.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica à pessoa física equiparada à jurídica na forma da legislação tributária federal.

§ 13. Entende-se como obra de construção civil a construção, demolição, reforma ou ampliação de edificação ou outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo.

Art. 85. O documento comprobatório de inexistência de débito será expedido, mediante requerimento, desde que:

I - não haja falta de recolhimento de contribuições devidas, de atualização monetária, de juros moratórios e de multas;

II - o débito esteja pendente de julgamento devido a apresentação de defesa ou de recurso tempestivos;

III - o débito seja pago;

IV - o débito esteja garantido por depósito em moeda corrente;

V - o pagamento do débito fique assegurado mediante oferecimento de garantia suficiente, na forma do art. 87, para obtenção de parcelamento com confissão de dívida fiscal, observado o disposto no art. 63.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a débito relativo a importância não contestada, ainda que incluída no mesmo processo de cobrança pendente de decisão ou de julgamento.

Art. 86. O órgão competente pode intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 85.

Art. 87. Somente serão aceitas as seguintes modalidades de garantia:

I - hipoteca de bens imóveis e seus acessórios conjuntamente com eles;

II - fiança bancária;

III - vinculação de parcelas de preço de bem a ser negociado a prazo pela empresa;

IV - alienação fiduciária de bens móveis.

Parágrafo único. A garantia deve ter valor mínimo de 140% (cento e quarenta por cento) do total da dívida, feita a avaliação prévia dos bens que, pela sua natureza, a exigirem.

Art. 88. A autorização do órgão competente para outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas parte no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida fiscal desta perante a Seguridade Social, na forma do inciso III do art. 37, será dada mediante interveniência no instrumento.

Parágrafo único. A autorização para lavratura de instrumento de interesse da empresa em que a garantia oferecida pelo devedor não tem relação com o bem transacionado, será dada mediante alvará.

Art. 89. O documento comprobatório de inexistência de débito, a minuta-padrão do instrumento de confissão de dívida fiscal e o alvará de que trata o parágrafo único do art. 88, obedecerão aos modelos instituídos pelos órgãos competentes.

Art. 90. A prática de ato com inobservância do disposto no art. 84 ou o seu registro acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo nulo o ato para todos os efeitos.

Parágrafo único. O servidor, o serventário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no art. 84 incorrerão em multa aplicada na forma dos arts. 107 a 113, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

Art. 91. A inexistência de débito em relação às contribuições devidas ao INSS, a partir de 25 de julho de 1991, a condição necessária para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, celebrar acordo, contrato, convênio ou ajuste, bem como receber empréstimo, financiamento, aval e subvenção em geral de órgão ou entidade da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para recebimento do FPE e do FPM, bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão apresentar, aos órgãos ou entidades responsáveis pela liberação dos fundos, celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral, os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao INSS referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 92. Os estados, o Distrito Federal e os municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no art. 91, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o INSS existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos do art. 149.

## Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 93. Na execução judicial da Dívida Ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º Não sendo opostos embargos, no prazo legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 94. O INSS e o Dprf estabelecerão critérios para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessas medidas.

Art. 95. A arrecadação da receita prevista nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 16 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados pela rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 96. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e da alienação,

arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social instituído no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, conforme definido na lei orçamentária.

Art. 97. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, em favor da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no art. 26.

Art. 98. O INSS divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas a, b e c

do parágrafo único do art. 16, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º O MTPS fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 99. O INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 100. Mediante requisição do INSS, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Parágrafo único. O INSS estabelecerá as condições em que serão efetuados estes descontos.

Art. 101. Os orçamentos das entidades da administração pública direta e indireta devem consignar as dotações ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Capítulo I DAS RESTRIÇÕES

Art. 102. A empresa que transgredir as normas deste Regulamento, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á às seguintes restrições:

- a) suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) revisão de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;
- c) inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) desqualificação para impetrar concordata;
- f) cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

Art. 103. A empresa em débito para com a Seguridade Social não poderá:

- I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista;
- II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro do órgão dirigente, fiscal ou conselheiro, ainda que a título de adiantamento.

### Capítulo II DAS INFRAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

#### Seção I Dos Crimes

Art. 104. Constitui crime, punível nos termos da legislação penal:

- a) deixar de incluir na folha de pagamento da empresa os salários empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que presta serviços;
- b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos salários e das contribuições da empresa;
- c) omitir, total ou parcialmente, receita ou lucro auferido, remuneração paga ou creditada e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;
- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou contribuição devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;
- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social quando o empregado integrou custos ou despesas contábeis relativos a fatos ou serviços vendidos;
- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-maternidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamento, pessoa não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que seria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documento contábil ou outro acionado com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participam ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 2º A punibilidade dos crimes de que tratam as alíneas a e b extingue-se quando o infrator recolhe a contribuição ou outra importância devida antes de ter início a ação fiscal.

§ 3º A autoridade administrativa que, tomando conhecimento do crime previsto neste artigo, não promover o procedimento criminal competente, responderá por essa omissão, na forma da legislação penal.

Art. 105. No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e, f do artigo anterior, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as posições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

Art. 106. A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de aumento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com inafectividade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos no art. 104.

Parágrafo único. O INSS e o Dprf estabelecerão normas específicas para:

- a) apreensão de comprovantes e demais documentos;
- b) apuração administrativa da ocorrência de crimes;
- c) devolução de comprovantes e demais documentos;
- d) instrução do processo administrativo de apuração;
- e) encaminhamento do resultado da apuração referida na alínea d à autoridade policial competente;
- f) acompanhamento de processos policial e judicial.

#### Seção II Das Infrações

Art. 107. Por infração de qualquer dispositivo deste Regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, fica responsável sujeito a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme a gravidade da infração e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), nas seguintes infrações:

- a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo INSS;
- b) deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do comércio;
- c) deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente;

d) deixar de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades;

II - a partir de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

b) deixar a empresa de prestar ao INSS e ao Dprf todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários a fiscalização;

c) deixar a empresa de apresentar os documentos comprobatórios do cumprimento de suas obrigações legais, que devem permanecer à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, na forma do art. 47;

d) obstar o exame da contabilidade da empresa, deixando de prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados;

e) deixar a empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o servidor da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento;

f) recusar ou sonegar qualquer documento ou informação, ou fazer sua apresentação de modo deficiente ao INSS e ao Dprf;

g) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir documento comprobatório de inexistência de débito, quando da contratação com o poder público ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício;

h) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

i) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros);

j) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir documento comprobatório de inexistência de débito no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

l) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da averbação de obra no Registro de Imóveis;

m) deixar o servidor ou o serventuário da Justiça de exigir documento comprobatório de inexistência de débito do incorporador, quando da averbação da obra no Registro de Imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação;

n) deixar o servidor dos órgãos municipais competentes de exigir a apresentação do certificado de matrícula no INSS, quando do fornecimento de alvará de licenciamento para construção, ou a apresentação dos documentos comprobatórios de inexistência de débito para concessão de habite-se;

o) deixar o servidor do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar os óbitos ao INSS, conforme disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986;

p) deixar o dirigente da entidade da administração pública direta ou indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 108. As demais infrações a dispositivos deste Regulamento, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), aplicando-se-lhe o disposto nos art. 111 a 113.

Art. 109. A infração do disposto no art. 103 sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas, a partir da data do evento.

Art. 110. A empresa que não comunicar acidente do trabalho ao INSS até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência, estará sujeita a multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo;

§ 1º. Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§ 2º. A multa será elevada em 2 (duas) vezes o seu valor a cada reincidência.

§ 3º. A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos artigos 111 a 113.

#### Seção III

##### Das Circunstâncias Agravantes das Infrações

Art. 111. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

I - tentado subornar servidor dos órgãos competentes;

II - agido com dolo, fraude ou má-fé;

III - desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;

IV - obstado a ação da fiscalização;

V - ser devedor reincidente.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo da legislação previdenciária por uma mesma pessoa ou pelo seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgado administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

#### Seção IV

##### Das Circunstâncias Atenuantes das Infrações

Art. 112. As multas aplicadas na forma do art. 113 poderão ser atenuadas na ocorrência das seguintes circunstâncias:

I - boa fé ou manifesta ignorância do infrator;

II - ter o infrator corrigido espontaneamente a falta até a decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º. A multa poderá ser relevada ou reduzida, mediante pedido fundamentado dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário e não tiver ocorrido nenhuma das circunstâncias agravantes estabelecidas no art. 111.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que a multa decorre de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento, observado o disposto no art. 59.

#### Seção V Da Gradação das Multas

Art. 113. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, será aplicada nos valores mínimos estabelecidos nos art. 107, incisos I e II, e 110 ou no valor de que trata o art. 108, conforme o caso;

II - as agravantes dos incisos I e II do art. 111 elevam a multa em 3 (três) vezes;

III - as agravantes dos incisos III, IV e V do art. 111 elevam a multa em 2 (duas) vezes.

Parágrafo único. A multa será elevada em 3 (três) vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em 2 (duas) vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput do art. 107 e no 110, conforme o caso.

Art. 114. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, auto de infração com relatório preciso da infração e das circunstâncias em que foi praticada, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§ 1º. Recebido o auto-de-infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

§ 2º. O auto-de-infração será submetido a autoridade competente, que decidirá sobre a aplicação da multa.

§ 3º. Da decisão que aplicar multa caberá recurso na forma do Capítulo III deste Título.

#### Capítulo III DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 115. Até que sejam definidas as competências do Conselho de Recursos do Trabalho e do Seguro Social - CRTSS os recursos de decisões do INSS serão interpostos e julgados, administrativamente, na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Os recursos de decisões do Dprf serão interpostos e julgados, no âmbito administrativo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 116. Cabe recurso contra decisão do INSS em matéria prevista neste Regulamento:

I - da empresa, do empregador doméstico, do segurado, do adquirente, consignatário ou cooperativa, por si, seu representante legal ou procurador:

a) contra decisão do INSS, para a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS da respectiva região;

b) contra decisão da JRPS, para as Turmas do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

c) contra decisão de Turma do CRPS que infringir lei, regulamento, prejulgado ou ato normativo de órgão do MTPS, ou divergir de decisão de Turma ou Grupo de Turmas para Grupo de Turmas do mesmo órgão, em última e definitiva instância.

II - do INSS:

a) contra decisão de JRPS, para Turma do CRPS;

b) contra decisão de Turma do CRPS, nos mesmos casos da letra c do inciso I, para Grupo de Turmas do mesmo órgão, em última e definitiva instância.

§ 1º. O prazo para interposição de recurso pelo contribuinte é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, observadas as normas sobre divulgação das decisões;

§ 2º. O prazo do INSS para interpor recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 3º. O recurso deve ser interposto perante o órgão que tenha proferido a decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

§ 4º. A Turma do CRPS não pode conhecer de recurso sobre matéria definida como prejulgado pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social ou pelo CRPS em sua composição plena.

§ 5º. A interposição de recurso independe de garantia de instância.

Art. 117. Não é admitido recurso para as Turmas do CRPS de decisão que não implique o pagamento ou quando a importância questionada é inferior a Cr\$ 62.763,19 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e três cruzeiros e dezenove centavos).

§ 1º. O valor referido no caput será reajustado, a partir de novembro de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à decisão de que tratam os art. 122 e 123.

Art. 118. Cabe ao INSS recorrer de decisão que contraria lei, regulamento, prejulgado ou ato normativo.

Art. 119. Cabe recurso de ofício, à autoridade administrativa imediatamente superior, da decisão originária que declarou extinta contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização, reduza ou releve acréscimo legal ou multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, ou autorize a restituição de qualquer importância.

Parágrafo único. No caso de decisão de autoridade delegada, o recurso de ofício será dirigido, por intermédio do delegante, à autoridade a quem este se subordina administrativamente.

Art. 120. Havendo recurso, o órgão que tiver proferido a decisão instruirá o processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhando-o à instância competente.

§ 1º Deve ser dada vista do processo à parte recorrida, por 15 (quinze) dias, para oferecimento de contra-razões.

§ 2º O INSS pode reformar a sua decisão, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente, observando-se, entretanto, o disposto no art. 119.

§ 3º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de JRPS, ainda que de alçada, ou de Turmas de CRPS, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento da entidade, será encaminhado:

a) à JRPS, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão;

b) ao CRPS, no caso de decisão de Turma, para julgamento na conformidade de suas instruções regimentais.

Art. 121. O recurso só pode ter efeito suspensivo:

I - mediante solicitação do INSS deferida pelo Presidente do CRPS;

II - se assim determinar o órgão recorrido, para resguardar o direito da parte.

Art. 122. O órgão de direção superior competente do MTPS pode provocar perante o CRPS, no prazo de 5 (cinco) anos, a revisão de decisão do INSS ou de JRPS que tenha contrariado disposição de lei, de regulamento ou de norma por ele expedida, ou prejudicado do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou do CRPS.

## TRIBUNAL DE ALÇADA

### Atos da Presidência

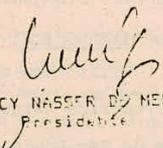
P O R T A R I A N. 085/92

O Juiz Presidente do Tribunal de Alcáda do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 03261/92, resolve:

D E S I G N A R

PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR, matrícula n. 5403, Auxiliar Judiciário nível 8, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, substituir DENIA MARIA LOBATO FLIZIKOWSKI, na Chefia da Divisão de Processo Crime do Departamento Judiciário, com as vantagens previstas em lei e durante o período de licença da titular.

Curitiba, 18 de março de 1992.

  
DARCY NASSFER DE MELO  
Presidente

P O R T A R I A N. 001/92

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alcáda do Estado do Paraná, usando de suas atribuições e tendo em vista que na forma do parágrafo 10.º do artigo 53, do Regimento Interno a distribuição de processos e feita por processamento eletrônico, resolve:

R E C O M E N D A R

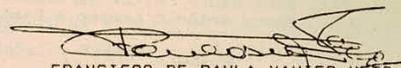
à Diretoria e Seções competentes do Departamento Judiciário da Secretaria:

I - rigorosa observância no sentido de que a distribuição de processos, por prevenção, somente se faça mediante expressa determinação da Vice-Presidência, no exame de cada caso;

II - nos casos de urgência, encontrando-se o Vice-Presidente ausente do Tribunal, a distribuição far-se-á independentemente de despacho, homologando-se posteriormente, o ato;

III - também, em casos urgentes, encontrando-se ausente, justificadamente, desta Capital, Juiz que participe da distribuição do feito, que lance o impedimento e o faça constar no respectivo termo.

Curitiba, 18 de março de 1992.

  
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Vice-Presidente

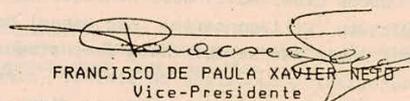
P O R T A R I A N. 002/92

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal de Alcáda do Estado do Paraná, usando das suas atribuições e tendo em vista o contido no artigo 25, inciso VI, do Regimento Interno, resolve:

A U T O R I Z A R

Diretoria e Seções competentes do Departamento Judiciário a Secretaria, baixar processos ao juízo de origem e remeter ao arquivo, independentemente de despacho, desde que, ocorridos os prazos legais para interposição de qualquer recurso.

Curitiba, 18 de março de 1992.

  
FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO  
Vice-Presidente

### Secretaria

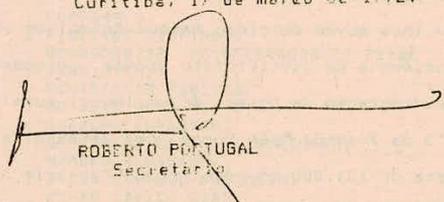
ORDEN DE SERVIÇO N. 104/92

O Secretário do Tribunal de Alcáda do Estado do Paraná, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n. 281/87 de 04 de novembro de 1987 e tendo em vista o contido no protocolado sob n. 03194/92, resolve:

C O N C E D E R

a MARINEY SANTOS, matrícula n. 5407, Auxiliar Judiciário nível 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, com fulcro no artigo 2.º, da Lei Estadual n. 6174/70.

Curitiba, 17 de março de 1992.

  
ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

## DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

### Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N. 338  
SEÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
VISTA AS PARTES

AOS AGRAVADOS PARA INDICAÇÃO DE PEÇAS - 5 (CINCO) DIAS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL N. 30703-5/05, DE CURITIBA - 3ª - 4ª VARA CÍVEL: Agravante: Go Line Yin. Agravado: 1) Hussein

ACAO ORIG. : 00000021/91 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : FRANCISCO MIGUEL MELQUIRES  
 APELANTE : PAULO CEZAR MELQUIRES  
 ADV : IVANDO SANTOS SOUZA  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ ANTONIO CARLOS SCHIEBEL

**APELACAO CRIMINAL**

19.PROCESSO : 0048303-0  
 COMARCA : IBIPORA  
 ACAA ORIG. : 00000130/90 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO  
 APELADO : ISRAEL COELHO DA SILVA  
 ADV : CIDIO SEVERINO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ VIEL  
 REVISOR : JUIZ SERGIO MATTIOLI

**APELACAO CRIMINAL**

20.PROCESSO : 0048326-3  
 COMARCA : JANDAIA DO SUL  
 ACAA ORIG. : 00000091/43 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO  
 APELADO : ANTONIO PACHESKI  
 ADV : ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI  
 RELATOR : JUIZ SERGIO MATTIOLI  
 REVISOR : JUIZ ANTONIO CARLOS SCHIEBEL

**APELACAO CRIMINAL**

21.PROCESSO : 0048494-6  
 COMARCA : SENGESE  
 ACAA ORIG. : 00000032/91 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : ADEILDO MADUREIRA  
 ADV : CONCEICAO DE A. OLIVEIRA  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ LUIZ VIEL  
 REVISOR : JUIZ SERGIO MATTIOLI

RELACAO N. 106

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSAO ORDINARIA DA QUARTA CAMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 26 DE MARCO DO CORRENTE ANO AS 13:30 HORAS, OU SESSOES SUBSEQUENTES.

**INDICE DE PUBLICACAO**

**ADVOGADO**

ALBERTO ROSSINI  
 ANGELA TEREZINHA PEREIRA  
 GILBERTO V SCHIAVINI  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS  
 LAYR FERREIRA  
 NORMA DA SILVA MARQUES  
 RENATO HARTWIG GRAHL  
 SERGIO BOND REIS  
 SOLANGE MONTANHER  
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO  
 WALTER SOUZA DIAS

**PROCESSO**

007  
 007  
 008  
 002  
 003  
 001  
 008  
 006  
 005  
 003  
 004

**RECURSO DE AGRAVO**

01.PROCESSO : 0047563-2  
 COMARCA : CURITIBA  
 ACAA ORIG. : 00000036/84 ACAA PENAL  
 COMPL AC ORIG. : RECURSO DE AGRAVO 152/91  
 VARA : 2A VARA DE EXECUCOES PENAIS  
 AGRAVANTE : JEOVA DE OLIVEIRA ROSA  
 ADV : NORMA DA SILVA MARGUES  
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ CLOTARIO PORTUGAL NETO

**APELACAO CRIMINAL**

02.PROCESSO : 0043944-1  
 COMARCA : PONTA GROSSA  
 ACAA ORIG. : 00000117/89 ACAA PENAL  
 VARA : 2A VARA CRIMINAL  
 APELANTE : GILSON LUIZ OSSA  
 ADV : JOAQUIM ALVES DE QUADROS  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ TADEU COSTA  
 REVISOR : JUIZ MOACIR GUIMARAES

**APELACAO CRIMINAL**

03.PROCESSO : 0046583-0  
 COMARCA : CURITIBA  
 ACAA ORIG. : 00000005/89 ACAA PENAL  
 VARA : 1A VARA DE DELITOS DE TRANSITO  
 APELANTE : GENIVALDO APARECIDO GODOY  
 ADV : LAYR FERREIRA  
 ADV : ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ CLOTARIO PORTUGAL NETO

**APELACAO CRIMINAL**

04.PROCESSO : 0047137-2  
 COMARCA : CURITIBA  
 ACAA ORIG. : 00000054/90 ACAA PENAL  
 VARA : 2A VARA DE DELITOS DE TRANSITO

APELANTE : EDSON NOBORU HIGA  
 ADV : WALTER SOUZA DIAS  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ MARANHAO DE LOYOLA

**APELACAO CRIMINAL**

05.PROCESSO : 0047713-2  
 COMARCA : MANDAGUACU  
 ACAA ORIG. : 00000027/90 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : SERGIO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA  
 ADV : SOLANGE MONTANHER  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ TADEU COSTA  
 REVISOR : JUIZ MOACIR GUIMARAES

**APELACAO CRIMINAL**

06.PROCESSO : 0048085-7  
 COMARCA : CASCAVEL  
 ACAA ORIG. : 00000113/91 ACAA PENAL  
 VARA : 2A VARA CRIMINAL  
 APELANTE : MOISES HUSSEN TOMMOLICH  
 APELANTE : DILSON VOICHEKOSKI  
 ADV : SERGIO BOND REIS  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ CLOTARIO PORTUGAL NETO  
 REVISOR : JUIZ MARANHAO DE LOYOLA

**APELACAO CRIMINAL**

07.PROCESSO : 0048317-4  
 COMARCA : CURITIBA  
 ACAA ORIG. : 00000022/91 ACAA PENAL  
 VARA : 3A VARA CRIMINAL  
 APELANTE : ALONSO PEDRO DA SILVA  
 ADV : ALBERTO ROSSINI  
 APELANTE : CARLOS ALCIDES MAGALHAES  
 ADV : ANGELA TEREZINHA PEREIRA  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ TADEU COSTA  
 REVISOR : JUIZ MOACIR GUIMARAES

**APELACAO CRIMINAL**

08.PROCESSO : 0048575-6  
 COMARCA : CORONEL VIVIDA  
 ACAA ORIG. : 00000019/90 ACAA PENAL  
 VARA : VARA CRIMINAL  
 APELANTE : CLAUDINO BENNO WINK  
 ADV : RENATO HARTWIG GRAHL  
 ADV : GILBERTO V SCHIAVINI  
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO  
 RELATOR : JUIZ MARANHAO DE LOYOLA

**Serviço de Preparo e Distribuição**

RELACAO N.º 40/92

**DESPACHO PRESIDENTE**

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 38194-8/01, LONDRINA-4a VARA. Recorrente: Sebastião José dos Santos. Advogados: Julio Cezar Nalim Salinas e Almir Rodrigues Sudan. Recorrido: Banco Mercantil de São Paulo S/A. Advogados: Juvenal Antonio Davatz e Luiz Alberto Rego Barros. EM CONCLUSÃO: Ante o exposto, admito os recursos. Publique-se. Curitiba, 09 de março de 1992. (a). NASSER DE MELO. Custas de preparo Cr\$: 44.654,22.

**COMISSÃO INTERNA DE CONCURSOS E PROMOÇÕES**

EDITAL N. 04/92

O JUIZ JESUS SARRAO PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO AO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS DO QUADRO DE FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL

F A Z S A B E R aos interessados que foram designados os dias e horários abaixo, para a realização da primeira fase do concurso supracitado ( entrevista pessoal e individual ), no Palácio da Justiça, 9o. andar - Centro Cívico, dependências deste Tribunal:

DATA: 06/04 AS 08:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

- 1 EDILBERTO GREINERT
- 2 SONIA REGINA DE RAMOS
- 3 FELICIA ATAIS SPIEVAKOWSKI
- 4 ROBERTO JACICHEN
- 5 ALDO ISIDORO
- 6 LIGIA FRANCISCA ZEGLIN
- 7 MIRIAM CAMILO DA COSTA ROSA
- 8 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
- 9 ANAEL CICERO RIBEIRO
- 10 OLIBIO JOSE RIBAS

11	LIDIA DA LUZ SCHEPAINSKI	130	RICARDO HIMOSK	250	TEREZINHA DO R. K. CHAGAS
12	ILSA APARECIDA DA CRUZ	131	ADRIANA CORNEHL	251	ADRIANA MARA FURLAN
13	MARCELO PEREIRA	132	GILBERTO D. ROBERTO	252	LUIZ AUGUSTO GODDI
14	ADILSON AMARO PEDROSO	133	REGINA LUCIA ROCHA	253	DIONE PINHEIRO GLUCHOWSKI
15	JULIO CESAR MELO LOPES	134	WILLIAM VILA NOVA	254	LUIZ PINHEIRO GLUCHOWSKI
16	ALEXANDRE CZAPLINSKI	135	CELIO BORBA	255	LUIZ CARLOS KNAPKI
17	CLEVERSON CARLOS IMOSKI	136	JOSE HUMBERTO SANTOS	256	IVAN BERNARDES
18	EDSON BERTOLDI	137	ELIZABETE SILVA LACERDA	257	CELSO ROBERTO COGNIOILLI
19	MARCELO COSTA	138	JOSE MAURO LACERDA	258	GERALDO ROSA MARCONDES
20	MARIA LIDIA ROSA	139	EDSON ANTONIO FERREIRA	259	MARIA VANIR MARCONDES
21	ANTONIO HAROLD DO PORTELLA FILHO	140	MARCELO ANTONIO DE CASTRO	260	FABIOLA MARIA B. DE GODDY
22	CIGERO SABINO DE SOUZA	141	VIVIANE FURLAN	261	FLAVIA BEATRIZ B. DE GODDY
23	ARILSON PEREIRA VAZ	142	SIRLEI BORGES SIKORA	262	SILVANA A. BORGES FERREIRA
24	ROGERIO EMERSON RUMAR	143	SUZANA BORGES DA CRUZ	263	JANETE COSTA KNAPKI
25	NEUZIR DO ROCIO COELHO MARTINI	144	DIRCEU VIANA	264	ANGELA KNAPKI
26	IOLANDA TEREZINHA A. B. PORTO	145	JOSE DE OLIVEIRA	265	NELSON MARQUES DA SILVA
27	JUCILEI APARECIDA G. DE GODDY	146	FABIANO CASELA	266	JOAO CARLOS DOS SANTOS
28	IONE CONCEICAO GOMES	147	TERESA DE J. M. FELISBINO	267	JANETH SANTOS TEIXEIRA
29	LUCIA HELENA M. MONCAYO	148	JEFFERSON JULIANO MOTTA	268	EVELISE CANDIDA SIMOES
30	JOSE LUIS M. MONCAYO	149	ORLANDO DE OLIVEIRA	269	FREDERICO FERNANDO DIEDRICH
31	MARLI F. A.	150	SANDRA M. S. MUNOSTOCH	270	CLAUDILINO C. DE CASTRO
32	EUNICE ALVES GERALDELLI	151	MARCIA MENATA T. ROUSSENG	271	CRISTINA RIBASKI
33	MARIA TERESA R. LOPES	152	CARLOS EDUARDO PORTELLA	272	ATAZIR OZIK
34	EDSON MIGUEL RODRIGUES	153	EDIVAL SEBASTIAO TEIXEIRA	273	ALESSANDRO ASSAD
35	INES LAZZARIM	154	SONIA MARIA MARSICANO	274	GUSTAVO FONSECA HERDERICO
36	MAURO VICENTE DE SOUZA	155	SOLANGE DO ROCIO CARDOSO	275	GEDILSON VALERIO DOS SANTOS
37	ANDIARA FATIMA NASCIMENTO	156	MARIO CELSO LISBOA DE MIRANDA	276	FAUSTO L. D. LEAL
38	PAULO F. DE A. DOS SANTOS	157	SANDRO NASCIMENTO	277	JEFFERSON DE SIQUEIRA SALDANHA
39	CASSIO ANTONIO DOS SANTOS	158	WALTER JAIR PERACETA	278	APARECIDO DI RENZO
40	CELIA R. RAMOS CRUDI	159	LUIZ EDUARDO CHUCHENE	279	ERNA K. ZESCHAU
41	JOAO ROBERTO LISBOA	160	ZILNE MARA F. LOUREIRO	280	DANIEL GILBERTO L. PEREIRA
42	JOSEFA MARIA GABARDO	161	FRANCISCO LUIZ DZIEVULSKI	281	ROSA GOMES DE OLIVEIRA
43	ROSEANE DA L. DE L. SARTOR	162	ASSIS RIBAS DA SILVA	282	PAULO ROSA
44	ELIANE DUARTE CAMPOS	163	ANA MARIA NEGRELLI LEMOS	283	SALETE DE JESUS
45	GLARI DE FATIMA PEZEBICHESKI	164	VERA LUCIA M. FERREIRA	284	MARLENE BIORA
46	ANA N. DA S. PERDIGUEZ	165	SIMONE PORCIDES	285	PAULO BIORA
47	SIBELE APARECIDA CARPIN	166	RELINDE DE OLIVEIRA	286	MARCIA REGINA DE FREITAS
48	ROSEMARIA INACIO ALVES	167	SHEILA C. DOS SANTOS MARQUES	287	MIGUELINA T. PAZZDZIORA
49	JANETE ALEXANDRE ALVES	168	ROBERTO CARLOS RIVA	288	AMARILDO LUIZ PONTES
50	MARIZA M. M. XAVIER	169	JOAO JULIO FERREIRA DA LUZ	289	ROSEMARY G. G. DOS SANTOS
51	ALAMIR A. P. DA SILVA	170	LINDAMIR GOMES DA LUZ	290	ELIZABETE LOPES S. MATOS
52	MARCELO SARTORI	171	EL ENTE TEIXEIRA DA SILVA	291	FABIANO CASAGRANDE DA SILVA
53	CLEUZA O. ROBERTO	172	LEONEL VIEIRA BIZ	292	MARILENE FIDELIS DA SILVA
54	MAURICIO VEIGA	173	MARGARIDA ESPINDULA PATZER	293	CLAITON A. M. DE MIRANDA
55	WANDERLEI S. RIBEIRO	174	CATARINA SIMOES DA MAIA	294	ELZA MARQUES DE MIRANDA
56	EMERSON LUIZ NACIUK	175	GUAMARACY GONZALES JUNIOR	295	ERON QUADROS
57	JOANILZA CRISTINA MACHADO	176	CLAUDINEI COSTA	296	MELTON MERCER CAROM
58	EMATERSON LUIZ DA LUZ COSTA	177	DONATO CARPIM	297	NELITA M. S. PELLANCA
59	ALBERTO JOSE PORTO	178	JAIME PORTELLA	298	MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA
60	LUIZ M. B. DE FREITAS	179	MONICA ANDREA LAUREANTI	299	SIDNEI FERREIRA
61	CARMEM L. M. DE O. GUIMARAES	180	EUNICE BORBA CORREA	300	REGINA PETRUY
62	OLIVIA FRANCA PEREIRA	181	CLEUZA ROSSANE ZUCARELLI	301	GILMAR SKORA
63	ROBERTO VIEIRA COELHO	182	GILMAR L. DA SILVA	302	SILVANA DO PILAR CORDEIRO
64	EVANAIRA APARECIDA MARCONDES	183	CARLOS JOSE CONCEICAO	303	JORGE CRISTIANO ZELMA
65	NARA MARIA S. MIGUEL	184	EROS CAETANO NOGUEIRA	304	NATANAEL R. DOS SANTOS
66	SAYONARA Z. LEONECKI	185	SUELY PEREIRA VIANA	305	VALTER ANTONIO B. DOS SANTOS
67	NELSON DA SILVA	186	EDIANE ROBERTO GASPARELLO	306	CARMELENA M. DA R. DOS SANTOS
68	ROGER MIRANDA	187	JOSE ROBERTO MICHAK	307	DANIELE DE OLIVEIRA MARTINS
69	LAURO A. F. DE MELO FILHO	188	LOURDES T. F. SANTOS	308	RYNALDO ABRAD ABOO JUNIOR
70	MARCELO HASPER ROSSI	189	NEUSA PEREIRA BASSAI	309	EDNA VITAL DE LIMA
71	CRISTIANE PRESTES	190	TERESA DO CARMO PEIXOTO	310	RAQUEL NOGA TAMILIN
72	ADALMARI DO ROCIO DNEI	191	FABIANA REGINA ADAMI	311	ESTER TAMILIN PONTES
73	ADIR SEBASTIAO C. ZAGANSKI	192	ALDO TEOFILO DA SILVA	312	JANE M. F. DE OLIVEIRA
74	CARMEM ELIZABETH FARACO	193	AMILTON OLIVEIRA DA LUZ	313	MARIO DOS SANTOS REGO JUNIOR
75	ANA LUCIA LISBOA	194	DELVIRA TEIXEIRA POLLI	314	MARCIA DO C. C. ARRUDA
76	EDERALDO GARCIA PIRES	195	ALCIS GUILHERME MARQUETTI	315	NORLI DO CARMO DA LUZ
77	MARIA OSMARINA F. DE SOUSA	196	ANDREIA CRISTINA C. DOS SANTOS	316	LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS
78	ROSANE A. A. DOS SANTOS	197	MARCELO LUIZ SEDOSKI	317	JOSE CARLOS DA SILVA
79	MARCO ANTONIO DE S. SILVA	198	LIANA M. RIBEIRO COSTA	318	ANA MARIA MOLINARI
80	GIOVANA PEREIRA DOS SANTOS	199	AMALIA CRISTINA DE QUADROS	319	REGINA L. H. DOS SANTOS
81	NEORI K. CARVALHO	200	EGLAE MARIA PASTRE	320	ROSA D. PELIZZIER ZANINI
82	ELIAS DE PAULA FELISBINO	201	DEBORA DOS SANTOS TONIOLO	321	JOAO MATUSZKIEWICZ
83	JOSE CARLOS DOS SANTOS	202	SUZEL DE FATIMA OUTRA	322	FLORIVALDO PORTELLA
84	JOSE CASTILHO DA SILVA	203	VANUSA MARIA CATENACCI	323	DALINNI DE OLIVEIRA BORSATTO
85	YARA DO ROCIO QUEIROZ DE LIMA	204	ONEIDE SOMAVILA	324	LUIZ CARLOS MARQUES
86	JOAO PEDROSO DE OLIVEIRA	205	ANTONIO FRANCISCO AZEVEDO	325	IVONE S. N. KAMETANI
87	JOSIANE CIOLI	206	ORIZIA MENDES DE OLIVEIRA	326	EMERSON COSTA
88	SAULO R. DE ATHAYDE PEREIRA	207	CARLOS AUGUSTO DOS S. FAIAS JR	327	MARIA EUNICE BAIARDI
89	RONILDO JOSE DO CARMO	208	ELSON R. DA ROCHA SCHOLTZ	328	CASSANDRA H. DA SILVEIRA
90	MARLI F. DO ROSARIO	209	ISRAEL T. FRANCESCINIBACK	329	VALMIR DE FREITAS
91	MARCOS CESAR CORDEIRO	210	IVONEI CANDIDO	330	SILVANA DA SILVA DOMINGUES
92	MARCIENE MARIA MONCORES	211	ANA MARIA BORGES	331	LIDIA A. DOS S. DELLANTONIO
93	SILVANE HAMMERSCHMIDT	212	IVONE OBREGON	332	JOAO CARLOS CORDEIRO
94	DEBORA CRISTINA DEMBICKI	213	EDUARDO DE A. D. DE MACEDO	333	CARLOS MACHADO DO PRADO
95	ARAMIS GONCALVES DIAS	214	FABIANO T. SOARES SILVA	334	CASSIA MARGARETE CAPRIOTTI
96	CELIA REGINA FROES	215	ALEXANDRA CORREA DOS SANTOS	335	SANDRA MARIA L. CARDOSO
97	SERGIO LUIZ DE M. SERENA	216	MARIA C. DIAS DA LUZ	336	MARLENE P. LOPES
98	AGLAE LEITOLESC	217	VERALIZ BARBOZA BALDERRAMA	337	ANA CRISTINA D. DE SOUZA
99	RICARDO BUENO TIMOTEO	218	ROSEMEIRE ALTERO VELOZ	338	ANTONIO MARCELO FANTINATO
100	ELSA BENATO	219	MARIA APARECIDA BASILIO	339	PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA
101	PAULO ROBERTO BRUNKOW	220	CREUMA BASILIO DE FREITAS	340	NILSA A. DO NASCIMENTO
102	VERA LUCIA T. DE OLIVEIRA	221	VENICIO JOSE DUARTE	341	SEBASTIAO J. ERKMANN
103	SUELI DE FATIMA DOS SANTOS	222	SONIA MARIA FERREIRA DA LUZ	342	MARCIA CRISTINA MARCILIO
104	REGIANE ZUCARELLI	223	ORLANDO GOLOMEIESKI	343	ANDREIA TEIXEIRA RODRIGUES
105	VINICIUS AUGUSTO DE CARVALHO	224	JOSIMAR GONCALVES MORAIS	344	REINALDO DE P. MESSIAS
106	MARILENE NEGRELLO	225	MARCOS SCHEIDWEILER	345	JEFFERSON CLERISE
107	ZENI GOMES MACHADO	226	CELSO A. DE O. MACIEL	346	MIGUEL CARLOS DICALO
108	ROSENI GOMES MACHADO	227	ROSANA GOMES ARAUJO	347	RAQUEL M. DOS SANTOS
109	ADRIANA FERREIRA MARTINS	228	ELIANE DO ROCIO ZANIDLO	348	KARIN OLSSON BUHLER
110	MARIO PCHIBILSKI	229	ELAINE CRISTINA F. MARANHO	349	SOLANGE T. CORREA
111	CRISTIANO APARECIDO DE BRITO	230	REINALDO PAROLIN NETO	350	FABRICIA HEUSI FARHAT
112	LUCILENE TREVISAN	231	YARA DE CASSIA SANTOS	351	ROSANA CHAGAS
113	GERSON JOSE BIELA	232	LEONEL TREVISAN JR	352	LUCIR MOREIRA DA SILVA
114	MARCOS DANIEL BOLL	233	LUIZ CARLOS ARMSTRONG	353	LEO R. DA SILVA
115	GILBERTO CARLOS BERTOLIN	234	NEUSETE DO ROCIO PORCINO ADAD	354	ELIAS RODRIGUES
116	CLODOMIRO FERRAZ JUNIOR	235	IVONE APARECIDA PORCINO	355	DEISI DIAS ROCHA
117	NELSON C. DA SILVA JUNIOR	236	NEUSA FATIMA PEROLLA	356	JOAO HENRIQUE DA CRUZ
118	JAIME RODRIGUES FERRAZ	237	WESLEY COSENDEY SENNA	357	HAMILTON ROGERIO DIAS
119	EDSON RICHTER DA CUNHA	238	SAUL DE MIRANDA RIBEIRO	358	WILSON EDUARDO LAUER
120	ROSANE DE CARMO CRUZARA	239	SERGIO AFONSO SKORA	359	JOSE AIDE ALBERTO
121	CARMEM LUCIA MACHADO	240	MANASSEIS CORREA	360	MADALENA HERMAN
122	MARCELO ROBERTO DE PAULA	241	WALDERIZA CALIXTO CURI	361	ROSEANE DA SILVA TAVARES
123	JAIRO RODRIGUES DE SOUZA	242	SILVELY LOPES	362	ROGERIO CRISTAN
124	LUCIANE CRISTINA DO NASCIMENTO	243	EUNICE LOPES ARBELO	363	EDEGLISON ROGERIO DA SILVA
125	SOLANGE DE AQUINO	244	ROSANA CRISTINA CARVALHO	364	NANCY B. P. SANTOS
126	ALCIONE DEMETRIO	245	GILMAR CARLOS IMOSKI	365	CARMEM LUCIA F. PAMPLONA
127	ROSEMARY SILVA	246	TANIA MARA PLANCA	366	MARIA DA CONCEICAO DIAS BRAVO
128	VALDECI DAS G. TOMAZ	247	ANTONIO CARLOS DE SOUZA	367	ANGELA JUSSARA CORADASSI
129	ALMIR ANTONIO CARVALHO	248	MARCIO ANDRE M. ARLANT	368	NEOMA EUNICE A. BARBOSA
		249	WILLIAM DE ALMEIDA BATISTA	369	MARCELO TOSCANI

370	JOAO CARLOS SHTORACHE	483	OZEIAS VIDAL NEVES	603	CLAUDIA R. RAMOS
371	JOSIANE CORREIA DRABESKI	484	CARLOS H. M. COELHO	604	DANIEL MARTINS
372	NEIVA SILVA DOS SANTOS	485	CLAUDIO ROBERTO MENDES	605	ORIVALDO LOPES DE BARROS
373	LUCIO HENRIQUE G. M. MAGALHAES	486	LUCIANO FERRAZ RODRIGUES	606	ILCEIA DOMINGUES PEREIRA
374	RENATO DANTAS CALDAS	487	JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS	607	DIVIO JOSE BOLLIS
375	LUIZ BELO DE OLIVEIRA	488	RONALDO G. DE CASTRO ALVES	608	GIBELE A. KARON BOND
376	EDER LUIZ DEBASTIANI	489	VERA DO R. B. DE CASTRO ALVES	609	CLEIDE M. K. MIRANDA
377	MARCELO C. ANTUNES FRANCO	490	GUSTAVO JENSEN	610	MARCOS AURELIO CORTES
378	ODENE G. C. DOS SANTOS	491	MARIA ALICE DE M. CORDEIRO	611	PAULO CESAR ASSUMPCAO
379	SILVIA SELENKO	492	SELMA REGINA C. VALDUGA	612	WALDIRLEIA T. SEREGATI
380	MARIA AZEVEDO	493	IRENE NEGHERBON	613	IVALDO FERNANDO MIRANDA
381	VALERIA FRANZONI	494	DEISE LAURINDO CARON	614	ROSA MARIA CARNEIRO VARGAS
382	CARLOS ROBERTO CLEMENTE	495	OSEIAS DOS SANTOS	615	MARIA IVONE LORENZONI
383	GERSON TADEU LUCAS	496	NEYDE RABELLO RAMOS	616	GILMAR CORDEIRO DOS SANTOS
384	ANALIA APARECIDA DE RESENDE	497	AMAURI FRANCISCO		
385	FERNANDO LUIZ GUIMARAES	498	LUCIANE K. OLIVEIRA	617	LUIZ CELSO LACK
386	JESIEL MACHADO	499	MARLENE DO R. KIZIZANOVSKI	618	BERNADETE KWIAKOWSKI
387	MARIA DAS GRACAS ARLINDO	500	REGINA CELIA CARVALHO PINHEIRO	619	ALESSANDRA PITELLA DAHLE
388	ELIZEU ROBERTO GODOI ARLINDO	501	NERIVALDO DA SILVA NEGRÃO	620	MARLENE DA SILVA
389	ALTAIR SARAFFIM DE SOUZA	502	ROSILDO DOS SANTOS	621	MARIA DAS GRACAS RAMOS LANGA
390	REGIANE DE CASSIA F. SANTOS	503	ARACI DE OLIVEIRA M. KRUGER	622	CARLOS R. DE O. FRANCO NETO
391	JOAO LUIZ LOPES	504	ZILDA A. M. SALATA	623	LINDAMIR A. W. MARTINS
392	CLAUDIA M. B. LIMA	505	ILDA DE LOURDES GLODZIENSKI	624	ELCIO BARNEY CRUZ
393	VALERIA S. RIBEIRO	506	SANDRA M. DE MELLO VIEIRA	625	EDSON ALVES DE OLIVEIRA
394	LUCIANO N. CABRAL	507	JEFFERSON CARNEIRO DOLATO	626	SERGIO AUGUSTO BRAUZA
395	VITOR FLAVIO DE MORAES	508	ELZA DA SILVA S. COSTA	627	RITA CORREA
396	JOANA D'ARC DE MELLO BORGES	509	ISMERIA R. DE O. WALESKO	628	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
397	ANTONIO DIRCEU SANTOS	510	JOZIRA ARAUJO STINGELIN	629	PAULO FERNANDES DOMINGUES
398	ALDO HEY NETO	511	JOSE LUIZ DE ALMEIDA	630	JOAO ADÃO S. DA LUZ
399	MANOEL R. DE MATOS NETO	512	CARLA M. P. CHRISANTE	631	CLEUZA DE FATIMA VIDEKOSKI
400	JOAO CARLOS FARIA SANTOS	513	VANILDA DOS SANTOS	632	ALCINDA SANTANA PEREIRA
401	FABIANA CASTILHO RAMOS	514	ERVANDRO FERREIRA MARQUES	633	VICENTE RINALDIN
402	FORTUNATO LUCIANO	515	NORMA BRAGA POLATTI	634	LEOCADIA SCHINDA
403	ROBSON ELI DE OLIVEIRA	516	MARCIA SKOVRONSKI	635	SIRLENE G. DOLATO
404	JULIANO A. C. DE ASSIS BRUM	517	REINALDO CESAR DA ROCHA	636	LOUDES A. FERREIRA
405	DANIEL JOSE DA SILVA	518	WILSON JOSE DE ARAUJO	637	ANA G. FERREIRA MARTINS
406	MARCELO RIBEIRO SCHEAFFER	519	NICOLETA PACHECO DOS SANTOS	638	LUCIANE M. P. TRAMONTIM
407	JAIR VALESKO	520	MARCOS AURELIO SEIXAS	639	ELAINE MARCOLINI
408	MARCOS VENICIUS DA COSTA LIMA	521	FAIGAL M. K. KATAYA	640	ELIANE MARCOLINI
409	ROSANGELA DE MOURA	522	CLAUDIO DIMAS TOSI	641	VERA LUCIA A. M. DE ANDRADE
410	SAMUEL TEIXEIRA	523	NATAL CACHIATORI	642	CARLOS HENRIQUE W. VARGAS
411	RAQUEL APARECIDA SILVA	524	SIDNEY B. DE OLIVEIRA	643	GESIANE BRAZ
412	TEREZINHA PADILHA GOMES	525	PAULO ROBERTO MOROS	644	LUCIANO CORREA DA LUZ
413	AILTON SALES DIAS	526	ANGELO C. TENEDINI	645	LINDAURA S. SOUZA
414	EUEMIR LAGOA	527	WANDERLEI SOARES	646	SUELI DE F. C. G. DOS SANTOS
415	GABRIEL A.H.N. DE LIMA FILHO	528	REJANE RODRIGUES	647	VANDERLY BOY SKORA
416	DARCY CAETANO COSTA JUNIOR	529	LEON CARLOS CORDEIRO	648	MARCOS SKORA
417	ALESSANDRO MIGUEL CUNHA	530	GLAER GIANE CORDEIRO	649	ISABEL BOBATO
418	ADALBERTO G. G. DE FREITAS	531	RINALDO FLORENTINO	650	LENIRA RODRIGUES
419	MARIO CECON JUNIOR	532	SEBASTIAO COSTA ROSA	651	SANDRA MARA C. CARNEIRO
420	SIMONE DOMINSCHKE	533	SCEILA FARIAS	652	ODENIRA RAMOS GUMIERI
421	MARLENE FRANCO DE GODOY	534	ANTONIO CESAR B. TIMOTEO	653	CLAUDETE D OLIVEIRA
422	REGINALDO DOS SANTOS	535	OSVALDO DE GOES	654	LENITIA SCHLICHTING DRULA
423	JANETE BIORA SCARAMELLA	536	ROBERTO DOMINGOS PINTO	655	MADALENA DOMARADZKI
424	LIZANDRA AZEVEDO	537	DANIELLE NUNES	656	MARCELO C. DE CASTRO
425	TEODOLINO GOMES MACHADO	538	LUIZA NUNES FURTADO	657	LUIZA ROCIO CORREA RIBAS
426	MARCOLO OLIVEIRA TINTI	539	MARCO AURELIO DUARTE	658	DIVANIR FERREIRA DE SANTANA
427	WILSON VICENTE VOJCIK	540	ARNALDO DOS MARTYRES JUNIOR	659	WALTER BORTOLAN
428	KELLY WARKENTIN	541	JOSE ANTONIO FREITAS	660	TERESA APARECIDA MENDES
429	JOSE F. DIAS	542	JOSE FRANCISCO DE CAMARGO	661	NENSI P. SIQUEIRA
430	WILSON DA SILVA	543	CLARICE PERESSUTTI PINHEIRO	662	AUREA B. DE LIMA CAETANO
431	ISABEL CRISTINA HABITH BORBA	544	SIRIA MARA LOBO RIBEIRO	663	JULIO CESAR DO NASCIMENTO
432	MARIZA ALVES RIBEIRO	545	MARILENE AKEMI ONUKI	664	WALDIR FRANCISCO SCARAMELLA
433	SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA	546	SANDRA MARA SZYMANSKI DA SILVA	665	ELIANE DE FATIMA OTTO
434	ANGELA MARIA DE CASTRO	547	LAURI COSTA	666	ROSA VIDAL LEAL NEVES
435	ARAMIS VIEIRA	548	CARLOS ALBERTO BETTEGA	667	VALDIR NOEL SERVIENSKI
436	CLAUDIA L. PEREZ	549	AUGUSTO AGENOR MARCHIORI	668	ALMIR KANIA
437	CYBELE M. DE FRANCA ROCHA	550	ELIANE DE FATIMA FERREIRA	669	IRENE KUSMAN
438	ROSELI P. BARBOSA	551	CELSO LUIZ PENTEADO	670	VALDIR KUSMA NOLASCO
439	JOSE ANTONIO SILVESTRE	552	TANIA TEREZINHA SLUMINSKY	671	SIMONE C. M. RAMOS
440	ROSALI JUSTI	553	GLACI CAMARGO ASSUNCAO	672	JAQUELINE DO C. PINTO DA SILVA
441	LUIZ FERNANDO G. DE CARVALHO	554	VERA LUCIA PIMENTA PARDIM	673	GLAUCIARA M. DE S. A. MARTINS
442	DINACIR GENAR FELICIANO	555	FRANCISCA CRISTINA LIMA	674	CRISTIANE MIECZNIKOWSKI
443	JANAINA M. OLIVEIRA	556	TANIA MARA DA C. M. FERRUCI	675	IVONE MARIA TELEGINSKI
444	CRISTIANE SOTTOMAIOR MACEDO	557	ANTONIO G. PEREIRA DA ROCHA		
445	ALCIR TADEU CANESTRARO			676	MARCOS ANTONIO TELEGINSKI
		558	IRIA DE FATIMA LASS	677	JORGE R. DE MORAES
446	LILIANE SANTOS BOTASSO	559	DANIEL MARIANO	678	LUIZ FERNANDO MONEGALIA
447	SUMAIA GHARIB DICALO	560	DENISE LANGOSKI	679	JEAN CARLO B. FERREIRA
448	ZELIA APARECIDA MIRANDA	561	MADISON LUIZ PEREIRA DE RAMOS	680	MARCOS CESAR DE MOURA
449	JOSE F. DE ARRUDA	562	FLAVIO J. FREITAS	681	ARGENTIL C. MARCONDES
450	CLAUDETE C. DE CASTRO COSTA	563	JOANA ORCHULHAK	682	RUBENS DE ALMEIDA
451	CARLOS ALBERTO DOS REMEDIOS	564	ANAMIR GOMES	683	MARIA DE LOURDES G. FONTES
452	REINALDO DOS REMEDIOS	565	WYLTON CARDOSO	684	AUREO C. HERAM DA SILVA
453	EDNIR DE OLIVEIRA	566	REGINA CELIA C. BARBOSA	685	ZELIA M. COUTINHO
454	JUAREZ PAULISTA DOS SANTOS	567	SANDRA M. DE CASTRO STENCEL	686	JOSE VICENTE BOZA
455	SILMARA C. DA SILVA	568	MIRIAM C. RIBEIRO DE SOUZA	687	ARLENE DA SILVA D. RODRIGUES
456	JULIO CESAR MUCHINSKI	569	MARLI BLUNK	688	EDSON MARTINS DE CARVALHO
457	EDUARDO TABORDA DE MEDEIROS	570	ANA MARIA HOSTINS	689	CLAUDETE DO AMARAL SCHNULTZ
458	EUNICE DO NASCIMENTO ARAUJO	571	SANDRA RITA INCERTI	690	LOURDES M. S. A. PEPPLOW
459	MARTA BORSUK	572	MARIA SALETE DE SOUZA	691	ANILSON SOARES
460	IVONETE B. SELENKA	573	MARGARETH DO ROCIO SHINDHARA	692	VICENTE PIANTEK FILHO
461	MARCELO JOSE MERLIN	574	VANUSA F. ROSA DA SILVA	693	KATIA REGINA LEAL CHAVES
462	EDSON CARLOS MOROTTI	575	SIMONE LOPES	694	TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS
463	ELIA B. ALBINI	576	EDISON A. DE SOUZA	695	MAURICIO AFONSO
464	ELU BOSLOPPER	577	MARCELLO MARTINS	696	PEDRO NEVES
465	CRISTIANE ROSA GONCALVES	578	REJANE CARDOSO	697	JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR
466	EVENI DE APARECIDA SAN	579	ANA INEZ DOS SANTOS	698	RACHID VEIGA OLIVEIRA
467	GILSON ROBERTO COUO	580	OTHON A. R. DA COSTA NETO	699	JOSILSON SANTOS MARTINS
468	MARCELA MUNHOZ B. DE OLIVEIRA	581	SONIA H. F. RAMOS	700	GILMAR APARECIDO P. DE MORAES
469	ROSANGELA C.P. HENNEMANN	582	PAULO SERGIO DE O. RIBAS	701	ELEONORA DA SILVA COLLIN
470	MIRIAM DE ARAUJO CRUZ	583	IVANILDA FERREIRA	702	ROSICLER DO ROCIO P. DA SILVA
471	ILDA SZYMANSKI	584	ITALIA PAULA DA SILVA	703	JOSE ANTONIO CORADIN
472	DEJACY LOURENCO	585	NATALIA PAULA DA SILVA	704	PAULO D. DE LARA REGINATO
473	ELIANE ROSA ANDRADE	586	IONE LAGO	705	ELIETE B. DE SOUZA
474	SILVIA N.A. ANDRADE	587	VALDECIR MAGALHAES CAMARGO	706	JOEL MEDEIROS DOS SANTOS
475	CLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS	588	GILBERTO BELEM DA SILVA	707	SAMUEL MEDEIROS DOS SANTOS
		589	RUBENS FERREIRA	708	ANDERSON JOSE POLLI
		590	LEONICE BISPO DE APOLONIO	709	TANIA MARA T. DE OLIVEIRA
		591	ERICA DE A. BISPO APOLONIO	710	SOLANGE DO ROCIO S. DE CAMARGO
		592	ZOZIMO ORACTZ NETO	711	ANA VERA S. SANTOS
		593	ALTAMIR SILVEIRA DOS SANTOS	712	JOAO TRATZ
		594	JONES FERREIRA DOS SANTOS	713	MARIA SOCORRO ARAUJO
		595	FLAVIO F. DE ALMEIDA	714	CARMEM LUCIA OLIVEIRA
		596	IRENE F. DOS SANTOS GOMES	715	LUIZ MACHADO
		597	RITA PEREIRA SOARES	716	ROMIERI CHARNESCKI
		598	HELENA SCHINDA	717	LUIS CARLOS DA SILVA
		599	RUTH DE CACIAS RIES VIEIRA	718	ROSANGELA PRINCIVAL
		600	CARLOS EDUARDO DA SILVA	719	MARIANA JANAINA ROIKA
		601	ISAQUEU COSTA BERNARDES	720	ANDREA ISQUIERDO
		602	IRENE DE LOURDES MARQUES	721	MARA REGINA SOUZA CAETANO
				722	DANIEL ROCHA

DATA: 06/04 AS 14:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

476 DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA  
 477 IRENE CELIA SZYMANSKI  
 478 JOUCELEM M. SILVERIO LIPKA  
 479 MELIDA MOREIRA DE ABREU  
 480 EDSON NARCISCH FILHO  
 481 JONAS ANTONIO KRONE  
 482 LORENA UTRABO PEREIRA

723	SHEILA DE OLIVEIRA	837	RENATO VIEIRA	957	RONALDO BOAGENSKI
724	SEBASTIANA N. DOS SANTOS	838	MARIA DO ROCIO DZIURKOSKI	958	ANA KOCZKODAI
725	ADRIANA KURUTZ	839	ROSELI DA SILVA	959	MARGARETH DE OLIVEIRA HEIN
726	ANTONIO MARCOS PAZ DE ANDRADE	840	MARIA LUCIA RUELA	960	VANIA REGINA G. BRAGA
727	EDENILSON VITAL DE LIMA	841	FERNANDO CASTILHO DE A. MORA	961	ROSSANA AFFONSO DA COSTA RIGHI
728	JOSE FLAVIO HELENO	842	DANIEL SOARES	962	IRACI LENGEH DA SILVA
729	JOSE RICARDO HELENO	843	IVONEI TEODORO DA SILVA	963	MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA
730	JOSUE VIDAL DE SOUZA	844	MARIA LUCIA RIBEIRO NOGOZZEKY	964	AROLDU FERNANDES
731	GENI CORDEIRO DE LARA	845	LUCIANE GOULART	965	NEUZA PINHEIRO GUCHOWSKI
732	DIRCELIA CORDEIRO DE LARA	846	GILSON CARLOS RIBEIRO	966	REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS
733	VINICIUS BAZAN MARCONDES	847	MIRIAM RENATA SILVEIRA	967	DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS
734	MARISTELA APARECIDA BORJA	848	KETBI ASTIR JOSE	968	CARLOS ROBERTO F. DE FREITAS
735	MARIA SUELI R. GASPARETTO	849	JULIE CHRISTIE BAHM	969	NEUZA APARECIDA S. R. DE MELO
736	RENATO LUIZ PINTO	850	SERGIO LUIZ AUGUSTINHO	970	MARIA INEZ DA SILVA
737	RUTE PINTO DE LARA	851	LUCIANE APARECIDA ENES	971	SOLANGE APARECIDA BORBA LUDER
738	ELOISE H. SEMKIW	852	GLAUCO ROSSO TEIXEIRA	972	SIUMAR MARCOS LUDER
739	ADRIANA PAULA MAOSKI	853	NILSON HEINZEN	973	MARIA APARECIDA LUZO
740	EVA REGINA RODRIGUES DA SILVA	854	REJANE MEDEIROS	974	MARIA DA CONCEICAO M. PEREIRA
741	MARGARETE DE F. D. TEIXEIRA	855	VILSON STEIN	975	CARMEN LUCIA MACHADO
742	BENILDE CAVALHEIRO DA FONSECA	856	SELMA MAIA MARINHO	976	ARNALDO MARQUES DE OLIVEIRA
743	MARCOS LUIZ S. DE SOUZA F.	857	MARTA COSTA DA SILVA	977	JEANINE TEREZINHA DE ANDRADE
744	EVANDRO ALVES DOS REIS	858	GERALDO MARCONDES DA SILVA	978	ROSANGELA DOS SANTOS ALVES
745	RUTE MARCIA DOS SANTOS	859	ROBERSON FIDELIS	979	CELI ISABEL FAGUNDES MACHADO
746	ELIZETE P. GUEDES	860	RONALDO DOS SANTOS	980	RUI FAGUNDES MACHADO
747	LAURA DO NASCIMENTO	861	ZILDA APARECIDA ARRUDA SALES	981	ELIANE TEREZINHA DE LIMA
748	SARA DIAS PIRES	862	SALETE BAGOLIN	982	MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA
749	LUIS CARLOS DA SILVA	863	MARCOS ANTONIO S. LAMBACH	983	ALCIMARA DO ROCIO DE OLIVEIRA
750	RACHEL S. PICANCO	864	SUELI BATISTA MONTEIRO DIAS	984	LURDES DA GUNHA MELLO
751	LUCIMAR DE SOUZA	865	MARIA GORETTI CHARNEI	985	MAFALDA GERONASSO
752	VIVIANE LUCI T. SILKA	866	LEONILDA CHARNEI	986	JOAO CARLOS GRITEM DE OLIVEIRA
753	CLAUDIO BASTOS DE PAULA	867	MARIA LUCIA FERREIRA	987	SUELY MAKOWSKI
754	ADAIR DO CARMO DIAS DA LUZ	868	ALESSANDRO DOS SANTOS	988	JUGENIR BORGES
755	SOLEMAR DO CARMO ASSUNCAO	869	KATIA HABITH BORBA	989	SILMARA BAPTISTA DE OLIVEIRA
756	IVONE MORAES SALES	870	OSMAR DE OLIVEIRA MICHETTI	990	IARASSU REICHAARDT ALVES
757	VERA LUCIA RODRIGUES GARCIA	871	ILSON DO NASCIMENTO	991	JEFFERSON VOROBI
758	SERGIO LUIZ C. FLORENCIO	872	VALDINA SANTOS SOUZA	992	NESTOR DA SILVA JUNIOR
759	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	873	ANGELA MARIA DOS SANTOS	993	ODENIR ANDERSON DO ROSARIO
760	PAULO CESAR BUCHNER	874	MARGARETE ADRIANA RODRIGUES	994	VERA LUCIA DA SILVA PORTELA
761	MARI LUCIA VANZO DUARTE	875	MARISTELA SIMON SZPEITER	995	NELI DOMINGUES TOME
762	SANDRA MARA BANDEIRA CARNEIRO	876	LISANA BRONNER SANZOVO	996	SIMONE SILVIA L. DA SILVA
763	NANCY M. PINTO RIBEIRO	877	LIDEFONSO BARBOSA	997	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
764	MIRIAN DA ROCHA CEZANOVSKI	878	MARIA INES MENDES	998	ROSELI INES MAZUTTI PIRES
765	MARCELO COUTO DE CRISTO	879	VANESSA MEDEIROS	999	ADAO DO ROCIO BRASIL
766	ELIZABETH BUCHNER	880	LAURA DE PAULA JESUS	1000	MARLI APARECIDA DOS S. BRASIL
767	CLEUSA GRAEFF	881	JOCELIA SCHMIDT DINIZ	1001	CLEIA MARA ROCIO RIBEIRO
768	IVELIZE DO ROCIO M. GOES	882	VALDIR SCHMIDT	1002	CLEIDE DO ROCIO RIBEIRO
769	EVAIR DA SILVA	883	CLAUDAIR GOMES DO NASCIMENTO	1003	GLEUCI DO ROCIO RIBEIRO
770	ILI SILVA COSTA JUNIOR	884	WAGNER DE OLIVEIRA	1004	GESLENE ROTH
771	MARI TANIA PORTOLAN	885	RITA DE CASSIA ECHESTERHOFF	1005	RACHEL CORDEIRO
772	ELIZETE TROMBETTA	886	LILIAN BEATRIZ MILAO GIL	1006	HELDER ROTH SANTOS LIMA
773	ROY EDDIE MARQUARDT	887	HELENA COSTA MACHADO	1007	APARECIDA NASCIMENTO
774	CLAUDIONIRO DA COSTA ANASTACIO	888	BEATRIZ DO CARMO ECHESTERHOFF	1008	ADRIANO PIRES
775	MEIREANE ANTONIO EBRAHIM	889	BERNADETE TERRESSO	1009	ELIZABETH MEYER CORDEIRO
776	TEREZINHA DE JESUS SOUZA	890	RONILUCI MARIA U. POSSOBOM	1010	LUCI MARA CORDEIRO
777	FRANCISCO DE ASSIS COSTA	891	LUIZ HENRIQUE DOS S. MARINHO	1011	GELIA GOMES DE ARAUJO
778	ADJANIRA APARECIDA ROSA	892	GIL CESAR BINA FERREIRA	1012	SIMONE A. PENTEADO VALENTE
779	JOSE DOMINGOS AMARAL NETO	893	JOSE ELISIO MARQUES PORTAS	1013	ANDERSON FUCHS
780	MARCIA MOREIRA VEIGA	894	MARIA JOANA RUPNIEWSKI	1014	GERSON LUIS FUCHS
781	GISELLE ADRIANA FUCHS	895	AURENITA OLIVEIRA DA SILVA	1015	MARIA NUNES VIEIRA
782	ANTONIO CARLOS NORONHA CORREA	896	EVA MASICZ	1016	EDILSON SILVA
783	EDILENE APARECIDA R. DA SILVA	897	ALEXANDRE DE ASSIS	1017	JOSE H. DE OLIVEIRA FRANCO
784	AGUINALDO VIEIRA JUNIOR	898	OSNI JOAO DOGNIANI	1018	AMAURI FREIRE PESSOA
785	JORGE AUGUSTO RAMOS	899	ISMAR AUGUSTO SAUAF	1019	EDNELSON PEREIRA
786	IVETE MOROSOV CORREA	900	RIVAIR DIAS DE ALMEIDA	1020	MAURO LUIZ DE MATOS
787	MARIO SCHWITZKI	901	UBIRATA AYMORE DE OLIVEIRA	1021	NELCI APARECIDA COLOMBO
788	SIDNEI BENE MARTIN	902	ORTENCIO FERREIRA DOS SANTOS	1022	ROSILEIA SIQUEIRA DA C. PRADO
789	SANDRA MARA TUTZ DE PAULA	903	RITA DE CASSIA FAGUNDES	1023	ISABEL TEREZINHA VALLES
790	GEORGETE DA FATIMA SILVEIRA	904	CARLOS ALBERTO STELMACH	1024	WALDICEIA TEREZINHA S. PASCHEK
791	JOAO M. MARIANOWSKI DE ARAUJO	905	LEONICE KLUG	1025	SILVIA MARIA ASSUMPCAO
792	DARIO MATOS FERREIRA	906	CELIA TEREZINHA A. BANDEIRA	1026	SHIRLEI TEREZINHA DE ASSUMPCAO
793	FERNANDO RICARTE P. BENATTO	907	ELIANE DO ROCIO SOUZA	1027	ROSANE KACZAROWSKI
794	ARACI DE ALMEIDA	908	TEREZA CRISTINA DE ASSIS	1028	ENILSON CEZAR CAMARGO
795	IARA ELI DE ANDRADE	909	MARCELO I. RIBEIRO LOPES	1029	PAULO MAUCH NETO
796	ASEMIL M. XAVIER DE ASSIS	910	JUCILENE DE SOUZA	1030	ANDERSON FRANCISCO P. DE SOUZA
797	AYRTON NIEMIETZ FILHO	911	ADEMILTON AMBROSIO RIBEIRO	1031	SERGIO ROBERTO DOMINGUES
798	EDINEIA GOMES DA SILVA	912	KATIA APARECIDA B. MOCELLIN	1032	MARCELO ZENI
799	ANA KELLY DA SILVA	913	JOSE A. SILVEIRA PIRES	1033	JULIO CESAR DO CARMO
800	CLAUDIA ANDREA B. MORI	914	JANDIRA DA APARECIDA ANTUNES	1034	LUIZ ANTONIO PEDRO
801	MARISTELA DE SOUZA CABIANCA	915	DOROTI DE FATIMA DEA	1035	ROSANA MARIA C. LOPES
802	SIRLEI GOLIA COSTA	916	ANIR GOES DA SILVA	1036	CESAR AUGUSTO LOPES
803	FABIO ADDONIRAN PAGLIOSA	917	LEONIR MARIA MACHADO	1037	JOSE ELY BARBOSA
804	EROS SCHIMMERSKI DOS SANTOS	918	JACKSON LUIZ K. FRANKLIN	1038	SOELI TRAPP
805	TERESA FATIMA DE MORAES SILVA	919	ELISABETE CAVALHEIRO DE LIMA	1039	SOLIMAR APARECIDA T. DE BRITO
806	VERA LUCIA FONTANA	920	DOUGLAS SANTOS	1040	REINALDO SOARES
807	JOSE IREDO CUSSOLIN	921	DALVIR MURASKI	1041	IARA ELIZABETH
808	CLAUDIA DA SILVA MELO	922	GILBERTO FARIA DE LARA	1042	MARLI REGINA CABRAL CHAVES
809	FABIANA DO CARMO	923	ANTONIO MACHADO	1043	ESTEVEZ SOUZA DA SILVA
810	ELVES LAURINDO DA SILVA	924	ROBERTO CARLOS LEITE	1044	ROBERTO GALKOWSKI
811	DULCY M. G. BARA DOS SANTOS	925	PAULO SERGIO BONAPACE	1045	JEFFERSON VIANNA DISARO
812	MARIA IVAIR BUENO	926	OSNEI FERNANDES	1046	LUCIMAR LOPES
813	SANDRIAN TANIA MAKIOLKA	927	LUIZ FERNANDO GARON	1047	ROSILDO JOSE DO CARMO
814	RENATO ROGERIO FRON	928	CELIO JOSE MOCO	1048	FERNANDO ROBERTO DE S. SILVA
815	FABIO DE ARAUJO	929	CEZAR SERAPHIM FERNANDES	1049	ADRIANO ITNER
816	MARIA INES DE M. SIEDSCHLAG	930	CLAIR TEREZINHA K. FERNANDES	1050	MARINEY DE SOUSA TOSCANI
817	ELISABETE BORTOLAN DE OLIVEIRA	931	MARCELO DA CRUZ	1051	LINDOMAR DO NASCIMENTO
818	SILVANA PILATI DE MELLO	932	SANDRA MARA B. SCHLICHTING	1052	MARILENE DE M. TOBISCH
819	CLEONICE PIRES NEVES	933	DEBORA L. DA CUNHA SCHICHTING	1053	JUAREZ EMERSON DA SILVA
820	IVONETE SIMONE DA SILVA LEME	934	KALINKA SCHLICHTING	1054	MARIA MANICKA
821	MARISTELA RODRIGUES HARTMANN	935	LENI ROSILDA SCHAUFUM BRUSTRING	1055	CLOOALDO LUIZ MANICKA
822	JAIR FERNANDES	936	TANIA MARA DA SILVA	1056	IVANI MANICKA
823	MARIA DA LUZ F. DE OLIVEIRA	937	GENI TEREZINHA RIBEIRO	1057	LUIZ FERNANDO MANICKA
824	ELIAS LEMES DOS SANTOS	938	GILMAR LESSA	1058	ANDERSON CORREA
825	ROSILDA A. DO NASCIMENTO	939	LUCIANA MACEDO GOMES RIBEIRO	1059	IVANIRA DA SILVA
826	NEWTON MAGNI	940	ABEL FERREIRA MARTINS	1060	MANOEL ANTONIO LOPES
827	ISABEL ALVES DA SILVA	941	CARLOS CESAR KEMPIS	1061	LUIZA ROCHA
828	CELSON LUIZ DIONISIO	942	ARI ALVES DOS ANJOS	1062	MARIA HELENA B. DE BARROS
829	VERONICA REGINA CARDOSO	943	ZULEIDE GONCALVES CRUZ	1063	REGEAINE GAVASSIM SAAD
830	VALDIR A. LEMES DA COSTA	944	ROGERIO MEDEIROS	1064	NIVALDO DE CASTRO GUILHERME
		945	MAGALI SOLANGE DA C. RODRIGUES	1065	VALDIR CARDOSO PINTO
		946	CLAUDIA LUCIANA MOREIRA	1066	REGINA GEMKA
		947	CRISTINA LAURA MOREIRA	1067	LIA MARA MAZZO
		948	ELIAMAR A. MOREIRA	1068	MARA LEIA GUSSO MAZZO
		949	JUCINI DOS SANTOS	1069	LAURECI DA FATIMA TIEMANN
		950	ELIANE R. ALVES	1070	LILIA IARA SILVA LOBATO
		951	CLEUZA CAETANO FURTAO	1071	SILVIA MARIA DE A. PEREIRA
		952	REINALDO FERREIRA DE SOUZA	1072	JEAN CARLO DOS SANTOS
		953	MARLY A. DA SILVA MARTINS	1073	CRISTIANE CIONEK BIORA
		954	ANA MARIA RAMOS RIBEIRO	1074	GISLAYNE CARLA GABARDO
		955	GISELE TEREZINHA LIEGEL	1075	ADRIANE CIONEK DE OLIVEIRA
		956			

DATA: 07/04 AS 08:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

831	ANA PAULA BAIXO
832	JEAN MARCELO DE MELLO
833	LUIZ SERGIO DE LIMA
834	ROSEMILIA VALAK EDLING
835	LIGIA F. MONTEIRO CASSILHA
836	CLEIDE MARIA SWIRSKI

1076	TEREZINHA DE OLIVEIRA QUINTANA	1197	PAULO ROBERTO DE PAULA CURY	1312	LUIZ EDUARDO MACHADO
1077	MARCELO ARRUDA DE MELO	1198	ROMEU SMACH	1313	MOISES ASSUNCAO
1078	LUCIANO FRAGOSO	1199	JUSCILENE DE FATIMA SCURUPA	1314	SALOME GARCIA BERNARDES
1079	SILVANA LORUSSO MIRANDA	1200	CLEUSINA DE CASTRO	1315	ARLENE B. KLEINA
1080	MARIA DE LOURDES MACHADO	1201	VALDIR GENEROSO		
1081	TEREZA CRISTINA CORDEIRO BISS	1202	MARCELO ANTONIO GROSSMANN	1316	JULINDA BOND DUARTE
1082	VERA LUCIA THOMAZ			1317	ANA CRISTINA MATOSO
1083	AIRTON SANTOS			1318	DAVI REMPEL
		1203	ALESANDRA FARIAS	1319	SCHERLEI MARGARINI GOMES
1084	NOELI STENZEL	1204	ELIZABETE PACHECO MAIA	1320	TEREZINHA F. SILVA FONSACA
1085	ANTONIO DA SILVA	1205	PAULO ROBERTO DA COSTA	1321	REGINA LUZIA MELEK
1086	DANIEL CESAR RODRIGUES PINTO	1206	INEZ ANDREOLI	1322	GINA GUSSO DOS SANTOS BARAD
1087	MARIA BICUDO CARPENTIERI	1207	TEREZINHA DE SA RIBEIRO	1323	SURAMA CRISTINA BINDI
1088	ADILSON LOPES	1208	JOSE LUIZ PIRES	1324	ANAHY ALVES DOS SANTOS
1089	OSMARINA CEOLIN	1209	LAUDELINO E. DE GODOI	1325	ELIANE A. MENDES DE ALMEIDA
1090	CICERA DE FATIMA SOUZA	1210	ELIZABETE DE F.O.L. DE SOUZA	1326	RAQUEL F. DOS SANTOS
1091	MARILU RICARDO XAVIER	1211	JANE MARIA DA SILVA CORREIA	1327	LUIZ FERNANDO BISCAIA PINTO
1092	MARCOS FRANCISCO XAVIER	1212	NANCY MIRIAN GOMES	1328	IVANIL FERREIRA
1093	HAMILTON CAMPOS	1213	JEFFERSON CARLOS B. FERNANDES	1329	SONIA REGINA DIAS
1094	VANUSA PACHECO DOS SANTOS	1214	NEY FREDERICO BILIK FILHO	1330	MARIA CRISTINA G. DE CARVALHO
1095	PATRICIA FRANCA	1215	SILVIA OLANDOSKI	1331	CELSO MARTINS DE CARVALHO
1096	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	1216	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	1332	JUVANITA MENDES TEIXEIRA
1097	MIRIAN T. PINHEIRO	1217	ANGELA GRASSI	1333	OSVALDIR DE LIMA
1098	JUSSARA CLARO FONTOURA	1218	ARIANE ETZEL	1334	EDSON LUIZ KAVIATKOSKI
1099	CLAUSIMARA CADENA SOARES	1219	VANIA DA ROCHA CHAPANSKI	1335	RIBAMAR CORADIN
1100	SEBASTIAO CERONI DE LIMA	1220	CERLI BONFIM ZUCCHI	1336	ANDREA SIMONE MACHADO
1101	CLAUDIA CAMARGO	1221	IVONE CRISTINA DA COSTA	1337	IVETE ROSA PIZUTTI
1102	FRANCISCO CARLOS G. DOMINGUEZ	1222	LEOLINA MARIA DE M. SILVA	1338	NILSON DE MELLO
1103	CARLOS DANIEL ALVES SILVA	1223	MARGI TESTA MELO AZEVEDO	1339	FABIANE VARGAS BUENO
1104	SELMA GIRUNDI CASTANHEIRA	1224	JULIO CESAR ALVES	1340	CRISTINA CARLOTA GUIMARAES
1105	JEANE DE CASTRO	1225	LUCIANA SCHREINER DE OLIVEIRA	1341	SHIRLEY GONZAGA
1106	LUCIANA DE LIMA	1226	REGINALDO BOARGENSKI	1342	DONIZETE PONTAROLO
1107	DENISE MARIA DA SILVA	1227	EDEGAR SCHAFF	1343	VILMA SUELI T. BINDOTTO
1108	CLAUDIANE CRISTHINA SIMOES	1228	MARIA LUCIA DOS SANTOS	1344	TEREZINHA DE J. P. DE SOUZA
1109	ANDERSON DOS SANTOS	1229	LEONI DA PIEDADE F. ASSUNCAO	1345	DINIRA GOMES T. CAVALHEIRO
1110	ROSEMARY APARECIDA DYBAS	1230	ATANAEL TRINDADE XAVIER	1346	JOZIANE TEREZINHA DOS SANTOS
1111	KATIA SIMONE CORREA	1231	MANOEL GONZALEZ	1347	RODRIGO VINICIUS S. CARDOSO
1112	ADILSON ANTONIO RAMOS	1232	ROSINEI LOPES	1348	SANDRA REGINA S. DA LUZ
1113	MARIA DE L. N.S. DE MATTOS	1233	BERNARDETE A. D. DOS SANTOS	1349	ELIANA CAMPESTRINI
1114	EDSON P. DE SOUZA	1234	ARIANA LIA APERCOSKI RIBAS	1350	SERGIO F. SCHENFELD DE FREITAS
1115	MARLENE P. CAVALLI	1235	LEONETE MARIA SPEROSKI RIBAS	1351	LUCIMARA SURIAO STELMACH
1116	MARIA JOSE DA S. OLIVEIRA	1236	MARGARETE SANTOS NOWOKOWSKI	1352	EZEQUIEL RAMOS NUNES
1117	NELSON TUCHINSKI JUNIOR	1237	MARIO MARCOS BARAO	1353	MARIA ROSI SANCHES LIIDER
1118	MARIA JUDITH O. DE MACEDO	1238	EUSEBIO LABADIE NETO	1354	SOLANGE ELISABETH LUDER
1119	IVONETE DE OLIVEIRA AMARAL	1239	ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	1355	MILTON ANTONIO CAMPOS
1120	IRENE C. ALVES MATEUS	1240	CLOTILDE T. DOS SANTOS VIEIRA	1356	AMARILDO APARECIDO DA SILVA
1121	MESSIAS G. FERREIRA	1241	KARLA SCHRANK E. PICUSSA	1357	MARLEY FATIMA DE PAULA
1122	MIRIAN L.F. SANTOS	1242	AMELIA PEREIRA VALE	1358	MARLENE INES CHICHOCKI
1123	ZULEIDE DA LUZ FREITAS	1243	JOSELI DA SILVA	1359	DILMAR LEME TAVARES
1124	JOSE ADRIANO NUNES	1244	VALDECI GONCALVES	1360	CELIA MENDES BICUDO
1125	MARLENE DOS SANTOS	1245	LUCIANE VEIGA	1361	APARECIDA DIRCE DA SILVA
1126	SARA GIBRIL OKAR	1246	ALCIDES DIAS	1362	MARIA BERNADETE NUNES FARIA
1127	SEZEFREDO VITA NETO	1247	MARCOS AURELIO NEMETZ	1363	CLEUNICE APARECIDA SIQUEIRA
1128	OLIVIO FRANCA	1248	AMILTON SIMON FILHO	1364	MARIA LUCIA LINHARES
1129	JOSE AIRTO PEREIRA	1249	MIGUEL DA SILVA MELO	1365	ELAINE SOUZA MOCKE
1130	MONICA M. IMOSKI	1250	DIANE DIAS	1366	LIZ ADRIANA GOMES CORREA
1131	ANA GALESKI	1251	ELISABETE REGINA DIAS	1367	ROSEMARY DA CONCEICAO GARCIA
1132	GERALDA MARIA SANTOS SILVA	1252	MARILENE OLENIKE	1368	MARIA REGINA MARQUES ANICETO
1133	MARLETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA	1253	SUZANA T. E. VAZ LOBO DA SILVA	1369	RUTENILDA CONCEICAO DE SOUZA
1134	ADRIANA DE LOURDES SIMETTE	1254	RENATO ALVES DE SOUZA JUNIOR	1370	MARILDA MICHELUSE
1135	RONISE VASSELAI	1255	VIVIANE LANGOSKI	1371	LUCIVANI POMPEO
1136	EDSON LUIS DA CRUZ	1256	ROSILENE DE FATIMA CORDEIRO	1372	RUBENS PINTO DE LARA
1137	CARLOS KUTZ	1257	LINON ROSE KANOPA	1373	ALICIA TYSZKA
1138	MERCEDES DE SOUZA ASSIS	1258	SIRLEI ALVES COSTA	1374	PRISCILA H. SOTTOMAIOR MACEDO
1139	IVONE BARBOSA FERREIRA	1259	MARIA SALETE ALVES		
1140	MOISES BARBOSA DE OLIVEIRA	1260	GEORGE NACERE ABIB	1375	PAULO LAERCIO ROSSETO
1141	VERA LUCIA DE SOUZA	1261	MAURICIO WOLOCHYN	1376	BERTOLDO LEVI DE GOIS
1142	MARIA AP. MOREIRA DA SILVA	1262	FABIO BASTOS STICA	1377	ADEMIR EBELINO
1143	MARGARIDA M. DA SILVA MAIA	1263	SAIURI ABE	1378	VALDIRENE KOMIMURA EBELINO
1144	ELIETE DA SILVA FADEL	1264	ITALO FRANCISCO IORIO	1379	JOELMA GOMES MARTINS
1145	SILVANETE DE FATIMA COSTA ROSA	1265	JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS	1380	LUZINETE DE ARAUJO
1146	MARCIA MACHADO RIBEIRO	1266	ROSANA DO ROCIO FERREIRA	1381	CARLOS MANDEL*LENZI
1147	ANILTON JUNIOR PIRES	1267	CARMEM LUCIA CHINKO	1382	ROSIANE STELLE
1148	JOCIMAR APARECIDA MACHADO	1268	CILENE GUIDOLIN MALTAGA	1383	SHIRLEY STELLE
1149	ROSANE PICUSSA	1269	ELIETE PONTAROLO	1384	MARIA CANDIDA P.V. DO AMARAL
1150	GILSON LUIZ PICUSSA	1270	ROSELI APARECIDA PORTUGAL	1385	BEULA SOARES PESSOA
1151	MARIA APARECIDA DE SOUZA LAMPE	1271	GERSON SOARES MACHADO	1386	JOEL MARQUES STEMPNIK
1152	CENIRA SIMIANO NASCIMENTO	1272	DENISE MARIA DE PAULA	1387	JANICE BRASIL S. STEMPNIK
1153	ELISABETE DE SIQUEIRA COSTA	1273	GILMAR PECILE	1388	OLIZER DA SILVA
1154	MAURI SCHLICHTING	1274	EDNEIA ELEUTERIO GOMES	1389	JULIO CESAR CASTRO RESENDE
1155	HENRIQUE BOUCAS DE SOUZA NETO	1275	JUREMA PEREIRA LEWANDOWSKI	1390	CELSO ALVES MACHADO
1156	ADRIANA MARQUES DOS SANTOS	1276	LAIS PEREIRA LEWANDOSWIKI	1391	SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA
1157	LORENA CRISTIANE DAROS	1277	SANDRO ZACARIAS CORDEIRO	1392	ANA PAULA HEYN
1158	AMAURY THOMAZ MATTEI	1278	LUIZ CLAUDIO RIGONI DE MELLO	1393	MARICEIA OLIVEIRA DA SILVA
1159	ROMILDA KAMAROSKI MACHADO	1279	ELIS REGINA CAMPESTRINI	1394	NANCI DO ROCIO FREIRA
1160	CELSO LUIZ KAMAROSKI	1280	VALDENIR IBRAIM ABAS	1395	NICE FERNANDES
1161	AGUINALDO CONFORTINI DE JESUS	1281	CARLOS ALBERTO SCHIEVEL	1396	ROSANGELA DE GOS AZEVEDO
1162	JOSE CARLOS COSTA	1282	APARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA	1397	HUMBERTO A. DE PAULA FAUCE
1163	EDENIR TEREZINHA DA VEIGA	1283	LUIZ ANTONIO MACHADO FERREIRA	1398	ALENICE APARECIDA DOS SANTOS
1164	ELIZABETH DO ROCIO GOMES	1284	MARISTELA DOS SANTOS MARINHO	1399	ODETE A. CARNEIRO
1165	EARCELI FONSECA	1285	VILMA FERREIRA DOS SANTOS	1400	CLAUDNEY LOPES FERREIRA
1166	ANGELA MARIA MOCHI	1286	MARILENE TEIXEIRA	1401	MARIA CLAUDIA CAVA
1167	ANA BEATRIZ CORREA PALMA	1287	JUCILENE CORREIA DE LIMA	1402	ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO
1168	ANSELMO MOCHI	1288	CELSO CARNIEL	1403	ROGERIO LUIS TONETTI
1169	LUCIANO ANTONIO ZAIA SANTOS	1289	IGLEIA APARECIDA CHAIGOSKI	1404	MARIO PEREIRA DA SILVA
1170	IVONETE KAIS	1290	DANIEL DRULHATKA	1405	LIZETE MUHLMANN
1171	LETICIA DA CONCEICAO FABRIS	1291	RITA DENIZE DA SILVA LEPIENSKI	1406	EDELUCIA DOS SANTOS
1172	ADRIANA MARIA FABRIS	1292	JOSELITO LOPES	1407	ROSEMARY APARECIDO DE OLIVEIRA
1173	KATIA DA CONCEICAO	1293	ANTONIO CARLOS LEPIENSKI	1408	LIANA DOLNIAK
1174	MARCOS ROBERTO DE F. MANSANO	1294	DANIEL FERNANDES	1409	ALBERTO GONCALVES
1175	ROGERIO CORREIA BRASIL	1295	MARINES CHRISTMANN	1410	LUIZ FERNANDO PROHMANN
1176	ESTELA MARIS CHIURATTO	1296	RENATO PEIXOTO NEVES	1411	PAULO CEZAR TEILOR
1177	SONJA MARIA DO PRADO PABST	1297	MARIA LEONI SIQUEIRA	1412	IVAN DO VALLE
1178	MARIA CRISTINA F. DOS SANTOS	1298	HELIANE B. DE SOUSA DE ALMEIDA	1413	MAURO CESAR DA SILVA
1179	MARIA AP. MONDADOR	1299	SONIA MARIA ARAUJO DA SILVA	1414	DONARIA MARIA DE SOUZA DIAS
1180	CLAUDETTE LOPES NUNES	1300	JOANA APARECIDA DE O. SANTOS	1415	JACKS MELLO VIEIRA
1181	IUSMA DA SILVA DOMINGUES	1301	ANNA LUCIA KUS	1416	LUCIANE WERNECK ANDRADE
1182	VANIA DE LOURDES SCURUPA	1302	VILSON ALVES RAMOS	1417	BEATRIZ SCHIEBLER
1183	LEONILCE RIBEIRO DE CAMPOS	1303	CLAUDEMIR BARVIK	1418	EMERSON ANTONIO KLISIEWICZ
1184	VALERIA B. MATTOS FERREIRA	1304	CLAUDINEI P. DA CONCEICAO	1419	JACKSON APARECIDO GRAF
1185	ELENICE DO NASCIMENTO MACHADO	1305		1420	TANIA REGINA DA SILVA
1186	LEIA DO NASCIMENTO FARIA			1421	ANA ELIZE SCHOTT
1187	CARLOS HAMILTON SINGER JUNIOR			1422	CASSIANA NEWTON VELOSO DUARTE
1188	VILMA FAGUNDES CANTOIA			1423	MARISA MACHADO NEWTON
1189	MARCOS OZORIO DA SILVA LEITE			1424	IVANA NEWTON VELOSO DUARTE
1190	IARA DO ROCIO MENEZES HULBERT			1425	ROOSEVELT DE OLIVEIRA
1191	ROSICLER LOURDES DE MENEZES			1426	LUCIANE CIONEK
1192	MARIA DE L. DE O. R. RIBEIRO	1306	CLAUDINETE SENA CONCEICAO	1427	EDNA MARA PROENCA
1193	SONIA APARECIDA DOS SANTOS	1307	NAIR VIEIRA SOUZA	1428	MARIA REGINA RITTER
1194	SUELI TERESINHA DA COSTA	1308	ALAIDE VIEIRA SOUZA	1429	INES LUFT CRISTOFOLLI
1195	EMERSON CESAR DA SILVA	1309	NILZA APARECIDA PEREIRA	1430	ALVARO CESAR CASTRO J. BAYAO
1196		1310	ROBERTO PEREIRA	1431	IVONETE ANTUNES DOS S. SILVA
		1311	CLEIDE VANDERLEI ANDERSON		

DATA: 08/04 AS 08:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

1432	TERESINHA APARECIDA BIRK	1552	CARLOS HENRIQUE SCHIEBEL	1672	MARILENE BRAZ
1433	VIRGINIA FONSECA	1553	MARCELO RUDOLF	1673	APARECIDA CLEUSA C. DA SILVA
1434	DENISE DA LUZ MARZZOLLO	1554	LIDIA KOBERNOVICZ MARINS	1674	MARLI VIEIRA M. GERONIMO
1435	SIRLENE VAZ	1555	CLEIDE A. DE LIMA G. DE SOUZA	1675	LAURA MARCHALEK
1436	ELENICE DO ROCIO MACIEL	1556	MARCELO MAISTRO BIANCHI	1676	CLARICE MARCHALEK
1437	MARCIA REGINA P. CALE	1557	MAURO CESAR SPELTZ	1677	ABIGAIL LEITE DE SOUZA
1438	MARCOS DINIZ DEL POZZO	1558	SIRLENE MARIA DE A. SPELTZ	1678	MARCOS ANTONIO DA R. CAETANO
1439	JOAQUIM FERREIRA LIMA	1559	TEREZINHA SILVA DE MORAES	1679	SILVANA H. DE LIMA
1440	MARIA DE LOURDES C. LIMA	1560	JERSON AUGUSTO DEA	1680	GILBERTO CARVALHO GONCALVES
1441	LUIZA MARIA WOJTIOWICZ	1561	JUVINA DA SILVA BERNARDI	1681	LUCIVANI MORAES ROCHA
1442	ENGELINA SANTOS PEREIRA	1562	MARIA DO ROCIO DA S. BERNARDI	1682	ELIZABETH APARECIDA OTTO
1443	SANDRA CRISTINA DE PAULA	1563	AUREA COSMA ALVES	1683	LUIZ ANTONIO ARAUJO
1444	LENITA DA LUZ RAIMUNDO	1564	LUIZ CLAUDINO DE BARROS	1684	SANDRA RIBEIRO MATTOS
1445	JOELITA BISPO DE SA MORAES	1565	MARIA VANDERLEY S. PIRES	1685	JUSSARA M. CORDEIRO
1446	CLAIRE DEZENEI DE M. LOIOLA	1566	IRINEU BROTT	1686	CLAUDIA INES P. CHAUCOSKI
1447	CIBELIA BOGE BUTYN	1567	ROSELI G. DE OLIVEIRA	1687	JUREMA DO CARMO LINO ADANISK
1448	ADILSON BALTARZ FARINHAS	1568	ANGELA MARIA ALONSO MARTIN	1688	IZABEL ROTANA
1449	DELZIRA DE CASTRO FRANCISCO	1569	ANSELMO LUIZ C. DE MOURA	1689	AZENI BRASILIO DE OLIVEIRA
1450	MATILDE ALVES SILVA	1570	VERA LUCIA CYMBALISTA	1690	GERSON H. RAUCHBACH
1451	ERIC ADRIANO DOS REIS	1571	DALVA DE FATIMA MARTINS	1691	ROGERIO MARTINS AMARAL
1452	TEREZA ROSA GONCALVES	1572	SIMONE ALESSI	1692	JUSSARA SILVEIRA DE ARAUJO
1453	SILMAR NEUDORFF	1573	WAGNER ROBSON CALDERARI	1693	ALIAS BATISTA ALVES
1454	EDUARDO CONTER PARFENIUK	1574	MARY IVONE DOS SANTOS	1694	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
1455	LODERNEI C. BARBOSA	1575	ELIZABETE DALKE BERLIM	1695	EVA MARIA DE SOUZA PINTO
1456	ANTONIO SERGIO A. DOS SANTOS	1576	DILMA BISCAIA DE LIMA	1696	LAUDINETE APARECIDA DOS SANTOS
1457	GISELE SUZANA BOZZA	1577	VILMA CRISTINA PEREIRA MARINHO	1697	ELISANGELA CASAGRANDE DA SILVA
1458	FABIOMAR TREVISAN	1578	EDUARDO SERGIO BATISTA MARINHO	1698	JOSE MAURICIO G. DO NASCIMENTO
1459	ELCIO JOSE TREVISAN	1579	ROSANE MACHAKI	1699	LUCIANE AP. Z. BUBINIUK
1460	DANIEL VALENTIN	1580	ANGELA MARIA RODRIGUES	1700	MARLI IDALIA DOS SANTOS
1461	ESTER MOREIRA	1581	ELZEMIRA LAUNICE OTTO	1701	LEILA CRISTINA FAGUNDES
1462	JEFERSON R. DA VEIGA	1582	LENI IZABEL DA SILVA	1702	MARCIA ELMA CORREIA
1463	DAGOBERTO GONCALVES MARTINS	1583	MARISA PEREIRA DA SILVA	1703	JOANA D'ARC MENDES NASCIMENTO
1464	MARCELO LOPES CORREIA	1584	ANTONIA ESTER TEIXEIRA MACHADO	1705	ELIZETE CARMO DA SILVA COLETI
1465	ISAURA BOMJARDIM DE SOUZA	1585	MARCO ANTONIO SALTURI	1706	MARIANE KMEC DE MORAES
1466	JOSE PEDRO QUEIROZ DA COSTA	1586	ANGELA DE SOUZA MELLO	1707	JOSICLEIA LIMA MOREIRA
1467	ADRIANI FATIMA DA CRUZ	1587	DILANILDE SILVEIRA DE PAULA	1708	MARISTELA MENDES
1468	JOSE RENATO SARY	1588	CLARICE A. RAGAGNAN	1709	JOSEMARIA MENDES
1469	JUCELI TERESINHA PERBICHI	1589	WAINÉ FERNANDES NUNES	1710	MARILDA MENDES
1470	MONICA ZOLLNER SARY	1590	MIGUEL PEDRO FILHO	1711	JAHIR SEIXAS JUNIOR
1471	MARCELLO GONCALVES FRANCISCO	1591	SOLANGE MARIA DO R. CORDEIRO	1712	JOAO CARLOS ROCHA
1472	MOACIR MIRANDA	1592	FENIL DE CASTRO	1713	NELSON BENIK
1473	EPAMINONDAS TAVARES CHAVES	1593	LUCIA CATARINA RONCHE	1714	CRISTIANE FERREIRA
1474	DEISE APARECIDA MOSCIBROCKI	1594	ANTONIO CELSO ALCANTARA	1715	NELCI AP. RODRIGUES D. CARDOSO
1475	ARI TAVARES CHAVES	1595	IZELIA M.S.G. DO NASCIMENTO	1716	ORLANDO VIEIRA
1476	JAIRO TAVARES CHAVES	1596	GLACY AP. G. S. ZAMBAD	1717	LUIZ FERNANDO BONAPACE
1477	SANDRA MARA FERREIRA	1597	DONARIA FARIA CRUZ	1718	GILSON TATAREM JUNIOR
1478	BRANDINA RIBEIRO DE SOUZA	1598	LUCINERI FONTANA	1719	CLEUSA APARECIDA LEITE
1479	ZANITA BALTARZ	1599	MARCIO RODRIGUES	1720	GERVASIO BERTOTTI
1480	VANIA MARA NEVES	1600	MARCOS GOIDA	1721	MARIA MARLI DE MATOS
1481	JORDINA MELO DIAS	1601	ONOFRE GOMES SAMPAIO	1722	ISABEL CRISTINA PEDROSO
1482	LUIZ ANTONIO DIAS	1602	SANDRA MARIA A. DOS SANTOS	1723	JOSE SILVIO ALVES
1483	SONIA MARIA SILVA	1603	ALESSANDRA COELHO R. DE SOUZA	1724	SILVANA PIASSA
1484	JOSE MORAIS PEREIRA DA CRUZ	1604	MARCILENE RAMOS DA SILVA	1725	SOLANGE R. KUKUTKA
1485	JOSUE FERNANDO CORDEIRO	1605	NEUZA ANTONIA ARAUJO	1726	GISLAINE RAQUEL PFITZ
1486	NADIA CRISTINA SEIXAS	1606	JORGE VOGT DA SILVA LIMA	1727	JOSE LUCIMAR AMANCIO
1487	IVETE PIOTROWSKI	1607	MILTON PEREIRA NASCIMENTO	1728	NEIVA APARECIDA BONAPACE
1488	VALDIRENE A.P.DOS SANTOS	1608	JOSE LIPSKI NETO	1729	ROSANGELA SOARES DE BRITO
1489	GILMAR FURMAN DE MENDONÇA	1609	CEZAR ANTONIO NARDELLI	1730	VILMA WAECHTER
1490	AYRTON ROBERTO CORDEIRO	1610	MIRIAN ALVES ROCHA	1731	MAURICIO ALVES CORREIA
1491	NIVALNEY SIMACOSKI	1611	MARCIA MARIA BONMANN	1732	SAMUEL B. DE OLIVEIRA
1492	JUCENILDA MARTINS DE OLIVEIRA	1612	KALLIUS VIDA	1733	EPONINA MARIA G. ANACLETO
1493	CRISTINE BIANCO	1613	ALMIR DE MELLO	1734	RUTE EVELISE CIGRAL
1494	DARIENE FERREIRA DOS SANTOS	1614	ANTENOR DOS SANTOS AGUIAR	1735	MARIA DE AP. ALVES DOS ANJOS
1495	MARLENE LIDIA LUNG	1615	MARIA DO CARMO FANUCCHI	1736	MARIA DE FATIMA A. DOS ANJOS
1496	MARLENE DE JESUS DOS SANTOS	1616	ELIZABETH APARECIDA COSTA	1737	JOSE VICENTIN
1497	MARIA APARECIDA DA S. MEYER	1617	TONY AUGUSTO P. DA S. E SENE	1738	SANDRA COLASSO DA SILVA
1498	JOSIANE B.A. BORDEJACO	1618	MARCIALBA DAS GRACAS CARDOSO	1739	ROSILDA PHILADELPHO DE MORAIS
1499	JOSE HENRIQUE ALVES OSPEDAL	1619	ADRIANA CELIA LEMOS	1740	DENILSON DE OLIVEIRA
1500	EDIVANI APARECIDA ROMANO	1620	ANTONIO PAULO LEMOS	1741	CREUSA DE ARRUDA COSTA
1501	MARLY CELIA UTIME	1621	JULIO CESAR SOUZA	1742	ANA AUGENIA DO NASCIMENTO
1502	EDA MARCIA P. C. DE MENDONÇA	1622	RITA DE FATIMA LACOVICZ	1743	ANTONIO PAULO DOS SANTOS
1503	ADAO JUSTINO DA SILVA	1623	SEBASTIAO POLLI	1744	VALDECIR JOSE V. KONRAD
1504	SANDRA P. DE OLIVEIRA FERREIRA	1624	GISLANE DE F. NICHAK DE LIMA	1745	MARISETE PACHECO
1505	JOSE CARLOS BUS	1625	GESIANE AP. NICHAK DE LIMA	1746	CLEUDETE DOS SANTOS
1506	JULIA HELENA B. FRANCO	1626	SONIA REGINA P. DE SOUZA	1747	GILMAR LEIS
1507	MARIA ESTELA KAMINSKI	1627	ANGELA BERNERT	1748	MARIA SALETTE TOMAZI
1508	FREDERICO NEWMAN E. PINTO	1628	ALBERTO JOSE VIVIURKA	1749	LENI BELARMINA DE LIMA
1509	MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES	1629	LEONI ALBERTI OKAR	1750	FRANCISCA JOAREMA DURAO
1510	SANDRA MARA SALDANHA	1630	MARCELO LUIS ROMAN	1751	EVA SELINA DE FREITAS MONTANA
1511	MARIO DO ROCIO ALVES	1631	ANGELITA MAZETTO	1752	MARISE DO ROCIO F. FERNANDES
1512	MARIA IZABEL RAMOS	1632	BERNARDETE MOTTIN GUIDOLIN	1753	SOLANGE ZAMINI
1513	MARLENE PINTO COSTA	1633	JURACI BANDEIRA DE LIMA	1754	MARIA RITTA TAQUES MICHALSKI
1514	SILVANA APARECIDA BIANCO	1634	ANGELA MARIA F. ASSUNCAO	1755	MARCIA SUELI LAMPE
1515	SANTILIO LIMA DE SOUZA	1635	DILVA M. C. STOCCO	1756	MARCOS ANTONIO GUNHA
1516	NADIR DE CLEUSA CASTRO	1636	CLAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	1757	DIRCE DE AZEVEDO KLETENBERG
1517	SILVIO FAGUNDES DE ALMEIDA	1637	CLAUDIR SEVERI PRIMO	1758	SARAY CRUZ VIANNA
1518	ELZA GONCALVES DA SILVA	1638	ELIANE DA SILVA	1759	RAIMUNDO LUIZ DA S. PUCHALSKI
1519	SCHIELA MARA ABILHOA	1639	JUCELEI SAVIO DA SILVA	1760	REGINATO TOPPEL
1520	AURELIA BALTARZ DE SOUZA	1640	LILIAN MIZUTA	1761	SILVANA M. GLETO F. DA SILVA
1521	ARAULTON CAVALHEIRO COSTA	1641	LENDRA MARGARETE RIBAS	1762	JOSE DIOGO FONSECA DA SILVA
1522	JORAIMÉ R. FERREIRA BECKER	1642	LUIZ CARLOS ZAIA	1763	FABRICIO GOMES BERTON
1523	JDAGIR KINOPK	1643	PEDRO RODRIGUES	1764	JAIR GONCALVES
1524	LAERCIO BUENO DE OLIVEIRA	1644	ADEMIR ROBERTO	1765	JOCIANE MARIA DA SILVA
1525	ROSEGLER OLIVEIRA DA LUZ	1645	CARLA DE OLIVEIRA ROSA CORREA	1766	ZILMA RODRIGUES DA SILVA
1526	GILBERTO CASAGRANDE TARASZCZUK	1646	DILETA APARECIDA FELIZ	1767	ZELIA PINHEIRO DO CARMO
1527	ANGELA MARIA T. MIRANDA	1647	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	1768	IVETE ROTAVA
1528	MARCELO BINI	1648	AMARILDO RODRIGUES NOBERTO	1769	MARIA ELIZABETTE M. DA SILVA
1529	MARIA RUTE ROSA DO AMARAL	1649	ALTEMIR ALVES	1770	LINDAMIR ARANTES VALENTE
1530	JOSE HENRIQUE FUSTINONI	1650	EMERSON HAISI	1771	ROSELI BISMAIA
1531	IVONE APARECIDA ALVES	1651	IVANETE CLEMENTE CORREIA	1772	VALDIR DIMAS RODRIGUES
1532	IRACI AQUINO A. DE ANDRADE	1652	MARCIA ELIANE L. PEREIRA	1773	IOLANDA FATIMA KOCHAK
1533	LURDES APARECIDA DE S. SIMOES	1653	MIGUEL FERNANDO DIAS	1774	IRARA MARIA K. GUERRA
1534	MAURICIO ANTONIO CARDOSO	1654	MARLENE GEHRING L. DE SOUZA	1775	EUGENIA LANG
1535	MARIA TEREZINHA OTTO	1655	WEDLEY THONHY G. L. DE SOUZA	1776	FARAH DYBAS DO ROSARIO
1536	CLAUDIO FERREIRA	1656	GEORGIA ROSA PAPANASTASIOU	1777	RICARDO RIO DYBAS
1537	MARIA APARECIDA N. SILVERIO	1657	EDUARDO ANTUNES CORREA	1778	ROSANA ROSSI DE LIMA
1538	MARCELO MARIANO	1658	ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI	1779	VERGILIA MARIA V. LOMBARDI
1539	SOLANGE DO ROCIO A. CORREIA	1659	EMERSON GOMES CARNEIRO	1780	
1540	APARECIDA FARIA MACIEL	1660	ELIANE DO ROCIO PINTO		
1541	LEGGADIA JAGUCHESKI	1661	DORALICE MIRANDA TAVARES		
1542	MARIA TERESINHA VECCHIETTI	1662	TEREZINHA FATIMA DE MORAES		
1543	NILSON JOSE GUMIELA	1663	ROSILDA DE FATIMA C. SIQUEIRA		
1544	AULI DE SOUZA CRUZ DE CAMARGO	1664	MARIA IZABEL DA SILVA		
1545	LILIA D.P. VAZ TOSTES	1665	SALETE ORIDIA MARQUES		
1546	VALDENIS DA ROCHA CALDERARI	1666	CELIA REGINA G. F. NERIS		
1547	NEIVA DIAS ROCHA	1667	MARIA LEONI DE SOUZA		
1548	SUELI BORGES KRIEGER	1668	PAULO GOMES VANNUCCI		
1549	MARCIA REGINA FRANCO	1669	ROBERTO LUIZ F. DA SILVA		
1550	DIRCEIA PEREIRA DOS SANTOS	1670	FRANCISCO CEZAR OLIVEIRA		
1551	REGINA FERRARI	1671	EDIRA FERREIRA		

DATA: 09/04 AS 08:00 HORAS

N. INSCRICAO	NOME DO CANDIDATO
1781	NELSON MAXIMOWICZ
1782	ROSELI ANTONIA WILLE DA SILVA
1783	MARIA ROSELI DOS SANTOS
1784	NELSON JOSE POLAK SOARES
1785	MARCIO AUGUSTO SEIXAS
1786	CELIA CHAVES SOARES LOPES
1787	EZEQUIEL PAULO DA SILVA

1788	ANA RITA DE PAULA	1907	SILVANA BATISTA DE ARAUJO	2028	LUCI MACHADO DE ANDRADE
1789	DENISE MILANI QUADRADO	1908	LIVINA APARECIDA CAMPOLIN	2029	ELZA CEZARINA COSTA
1790	CARLOS ROBERTO CUNHA	1909	WALTER LUIZ K. MAYER	2030	IVANILDO DIAS ROCHA
1791	MARIA TEREZINHA R. S. MAIA	1910	OSVALDO DA SILVA	2031	NILZE COSTA PINTO
1792	LINDALVA GONCALVES FERREIRA	1911	ELISABETE PIRES	2032	JUCIANE APARECIDA CAMARGO
1793	ANDREIA SANCHES MAIA	1912	ZELIA M. PORCIUMCULA	2033	VANDERLEA ALVARES
1794	WILSON DO NASCIMENTO SANTOS	1913	DAVID AMARAL CAMARGO NETO	2034	ROSANA APARECIDA CONOR
1795	CACILDA CORREA DA SILVA	1914	PAULO CEZAR GONCALVES	2035	ROSELI SOUZA DOS SANTOS
1796	SUZANA SKORA	1915	JAURY SOUZA JUNIOR	2036	GILSON MOURA
1797	ROSEMARY RIOS	1916	VALDECIR SOARES	2037	CARLOS FERNANDES ALVES
1798	SANDRA MARA VEIGA SCHIMITZ	1917	JOCIRLEI NUNES RIBEIRO	2038	AGUINALDO DOS SANTOS BARROS
1799	CELIA REGINA GREGORIO	1918	LUCIANE FARIAS	2039	CASEMIRO JARENKO
1800	ROBERTO BARCHIK	1919	MARIA DE FATIMA PAITAX	2040	CARLA CUNHA DO ROSARIO
1801	IVONE NATIVIDADE DA SILVA	1920	JUSSARA M. POLAKOSKI	2041	WAGNER PLACHITA DE SOUZA
1802	JANETE VERMONDE	1921	RUBENS PAULISTA FERNANDES	2042	HEMERSON ANDRE WALEK
1803	MARLI VERMONDE HAMILKO	1922	CRISTIANE LAURITA BOBROWIEC	2043	CLEIDE MARI MOLINARI
1804	NEUSA VERMONDE	1923	VIVIANE RITTER GOMES	2044	SUELI MORGADO
1805	ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA	1924	KARIN K. H. DE OLIVEIRA	2045	MARIA LUCIA MICHELLS ROCHA
1806	ANGELA APARECIDA ANDRADE	1925	CELIA REGINA P. MARQUES	2046	REYNALDO AQUINO DE PAULA
1807	ARA CELIS SOUZA GORCA	1926	ANDRE OLSEMANN	2047	PEDRO CESAR ZUBEK
1808	ROSANA C. SAMPAIO SCHREDER	1927	JOSE ROBERTO DAUM DE JESUS	2048	GERSON LUIZ TORTATO
1809	MARCOS FERNANDES	1928	SILVIO CESAR SANTOS	2049	LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO
1810	IVAN PERPETUO DE QUADROS	1929	MARINILZE RODRIGUES	2050	IRIS BARBOSA DOS SANTOS
1811	LEONICE COSTA DA SILVA	1930	JOSE SERGIO NASKA	2051	JOSELIA MARIA P. DOS SANTOS
1812	VILMA RODRIGUES DE SOUZA	1931	SHIRLEY DE ABREU	2052	JANE SUCHARSKI
1813	ELCIMARI DE FATIMA MAESTRI	1932	MARIA DO CARMO FAVARO	2053	CIRO VAZ ELIAS JUNIOR
1814	EMERSON LUCIO ARAUJO DA SILVA	1933	ROSANGELA DE O. O. LEITE	2054	MOISES SZYMANSKI
1815	EMERSON LUIZ GOMES	1934	JAURI FARIAS	2055	SERGIO ALVES RAYZEL
1816	CIBELE PUPO DA ROCHA	1935	GERSON TERRA LEITE	2056	MARIA TEREZINHA SIMAO
1817	RITA DE C. KLEZM	1936	EMERSON WINDERSON MARMACHUK	2057	EDEMIR SACERDOTE DOS SANTOS
1818	LUCIANE A. DE SOUZA	1937	VALDIR DE PAULA	2058	GISELENE MARIA DAVID DOS SANTOS
1819	ADRIANA SCHURMAK	1938	ERON SOUZA ARAUJO	2059	ANGELA MARIA ZEM HOMANN
1820	PAULO SERGIO LUCHESI	1939	HILENE DE SOUZA	2060	ROGERIO JAREK
1821	IVONETE CARMEN DA ROSA FIORE	1940	DEUCELIA FARIAS DE MELO	2061	VALERIA S. CARVALHO DA SILVA
1822	DARGI AP. DE OLIVEIRA E SILVA	1941	EVERSON TEODORO	2062	NERLI DE FATIMA LIMA
1823	MARIA ERONIDINA C. DE ALMEIDA	1942	OSEIAS LEME DOS SANTOS	2063	VERA REGINA INOCENCIO
1824	VALERIA DE LIMA BELZ	1943	SIDNEY MARTINS DE LIMA	2064	ELAINE DE PAULA
1825	ADAO VIEIRA DOS SANTOS	1944	VERA LUCIA MARSICANO	2065	MARCIA MARIANE PINTO
1826	EDMEIA DE CASSIA KLEZM	1945	SANDRA MARA DE MATOS MATROS	2066	CARMEM LUCIA DORNELLAS
1827	ROSANGELA A. DE MACEDO SOLDI	1946	MICHELE HOLANDA COSTA	2068	JOAO DE DEUS GOMES VALLIM
1828	VERA MARIA WOELLNER	1947	ARNALDO CORREA NETO	2069	ALUISIO DE ALMEIDA ANDRIOLLI
1829	MARCELA MIRANDA	1948	ANTONIO FRANCISCO DE S. FILHO	2070	MARTINA JOANA BUBLITZ
1830	CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	1949	GERSON LUIZ DE SOUZA	2071	VANIRA APARECIDA PIZZOLFORI
1831	SIDNEI JOSE FRANCO	1950	GILSON SIDENE R. BRANCO	2072	SANDRA MARA VALERIO ESPINOZA
1832	RITA DE CASSIA ALVES	1951	DENILSON FREDERICO FRANCO	2073	JUSARA DO CARMO PERES DE LIMA
1833	MARGARETE DE OLIVEIRA	1952	MARCELO JOSE MOTA	2074	AIRTON CARDOSO
1834	MAGALI TEREZINHA FRIACCA	1953	GERSON LUIS DENEGA	2075	RICARDO BENIK
1835	ELZA DBAL	1954	ANGELA CLAUDIA DOS SANTOS	2076	FELICIANO ALGACIR DA CRUZ
1836	ANA CAROLINA LEPREVOST MULLER	1955	IVANISE MARIA TRATZ	2077	MARLI CRISTINA CORREIA
1837	ALVARO ANTONIO SILVA	1956	JANDIRA DA GRACA OLIVEIRA	2078	ALCIDES CARLOS SBALQUEIRO
1838	JUREMA ORTIZ BARBOSA	1957	MAURO AUGUSTO GROSSI	2079	MARCIA HELENA CORREIA
1839	SIRLEI P. DE M. BITTENCOURT	1958	LIVIO HENRIQUE KRAUSE LOPES	2080	LILIANE DE CASSIA Z. LORUSSO
1840	SUELI DO ROCIO RIBEIRO COLACO	1959	MARCEL LUIS HOFFMANN		
1841	URSULA PEREIRA	1960	CELIA DO ROCIO BARBOSA	2081	MARCIA C. DE S. GERVEZIER
1842	IRENE ZWIERZYHOSKI KUTSKI			2082	GERALDO SPIELMANN
1843	NELSON BIORA	1961	SONIA MARIA LASKOSKI DA SILVA	2083	ELZO RODRIGUES DE LIMA
1844	AUGUSTA CHMURA	1962	ANA MARIA KLUG PEREIRA	2084	OSNELDA KLETTENBERG MARTIM
1845	EDSON SIDNEI DE LIMA	1963	CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	2085	SALETE MARIA F. G. DE SALES
1846	MARIA LINDAMIR FERNANDO	1964	ALESSANDRA CAROLINA TONIAL	2086	JOSE BERESA
1847	CIDEMAR KAIS	1965	CLAUDETTE COSTA PELLIZZARO	2087	LEA VILMA MACHADO
1848	NILCE MARA FERREIRA BARBOSA	1966	CARLOS ALBERTO MEIMBERGER	2088	JOAO DE OLIVEIRA MACHADO
1849	BERNARDET PELENTIR	1967	ALCIDONEI CUNHA	2089	ELCIO CAMILO STACHUK
1850	JEFERSON JOAO LUIZ BILEK	1968	FRANCISCO GELSO PINHEIRO	2090	VALDECIR SIDOSKI
1851	MARTA ALVES LAMDEGRAVE	1969	MARCELO GOLINSKI	2091	MARCOS ADRIANO SWED LIMA
1852	EZEQUIEL FERREIRA MARTINS	1970	RODRIGO CARAZZAI BACCALAR	2092	GISELE OLIVEIRA DOS SANTOS
1853	SUELY APARECIDA PEREIRA	1971	DENISE MARIA A. DE O. MORAES	2093	FORTUNATO CECCATO II
1854	EDIVAL RIBAS BUENO	1972	VANESSA MARIA L. PODGURSKI	2094	IVAN CARLOS OLESCKI
1855	NOELI ERMELINO DA SILVA RIGONI	1973	ROSANARA LINDNER	2095	ANA REGINA PANCHIYAK
1856	SILVIA MARA DOS SANTOS RAMOS	1974	SERGIO TEIXEIRA BORGES	2096	LILIAN ZEGHBI COCHENSKI
1857	TICIANE PFEIFFER BRONZE	1975	JARBAS F. REQUENA JUNIOR	2097	MARIA IVONE SANTOS DEFERT
1858	EDNA MARIA MADEIRA BONFIM	1976	FELIPE JOSE BELZ MORLOTTI	2098	EDER RAMOS LOPES
1859	ALZIRA NEVES CARDOSO	1977	JOAO CASTILHO DA SILVA	2100	PAULO ROBERTO AUGUSTINHO
1860	FATIMA BALMANT	1978	INES BLASKOWSKI	2101	INACIO KORDEL
1861	DIRCE YURI HAYASHI	1979	BENEDITA DE FATIMA SILVA	2102	ROSE MARI GOMES
1862	ROBERTO LEMES DUARTE	1980	MARIA DE FATIMA PEREIRA	2103	LIJANETE MEDEIROS C GONCALVES
1863	ALCELI MARIANE PINTO DA SILVA	1981	LUCIOLA DE FATIMA CAMARGO	2104	ANTONIO CARLOS DE MATOS LEAO
1864	SALETE DA LUZ CARDOSO DA SILVA	1982	VIVIANE APARECIDA CAMARGO	2105	ELIZABETH RAMOS DA SILVA GODOY
1865	GISELE CARVALHO	1983	NATALIA BUTENES	2106	LELIA APARECIDA FIGUEIREDO
1866	JOSIANE DE CARVALHO LOEST	1984	EVILASIO F. PINHEIRO JUNIOR	2107	MARIA MENDES
1867	ONEIDE BESTER	1985	SANDRO CATAPAN	2108	JUSSARA DO S. MENDES IROESE
1868	GERSON DA SILVA	1986	JOCIANE F. SUBTIL DE OLIVEIRA	2109	MARIA ISABEL QUARTAROLLI
1869	ANTONIETA DIAS DE MORAIS	1987	ERICLEIA MARIA C. TOGUNDUVA	2110	MARIO SERGIO REZENDE DA COSTA
1870	EMERSON FLASMO DE OLIVEIRA	1988	YEDDA MARIA CARVALHAIS	2111	LUIZ CEZAR NASCIMENTO DA ROCHA
1871	MARIELBE C. FONSECA SANTOS	1989	FABIO H. DE SOUZA MILKE	2112	WILLIAN RICARDO N. DA ROCHA
1872	MARIO LUIZ DA SILVA	1990	WANDERLEIA RAMOS DOS SANTOS	2113	CLEMENTE ORACTZ JUNIOR
1873	DINEIA SANTOS DE BARROS	1991	VANDERLEI DOMINGOS	2114	SIMONE CONCEICAO LIMA
1874	CASSIANA SOARES CABRAL	1992	IVAN TORTATO	2115	JANETE ALVES FERREIRA
1875	EDNA T. SANTOS DE BARROS	1993	MARIA ANGELA GONCALVES	2116	ELENICE GORETTI DO S. PEREIRA
1876	PATRICIA CARLA GONCALVES	1994	JULIO CELSO DE M. TEIXEIRA	2117	EDMILSON DOS SANTOS PEREIRA
1877	IDNE MARIA MACHADO	1995	VALMIR MENDES DA SILVA	2118	MARIO PRESTES DE SOUZA
1878	VERA REGINA SILVA TEIXEIRA	1996	DEISY REGINA RIBAS	2119	SUZANA BARBOSA DA SILVA
1879	MARIA HELENA S. DO NASCIMENTO	1997	ROGERIO JULIO CAVANHA	2120	ANTONIO CARLOS DE RAMOS
1880	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	1998	ROSANGELA DOMINGUES FARIAS	2121	RENATA DE FATINA FERRAZ
1881	SOLANGE KAVIATKOVSKI	1999	ELI G. DO ESPIRITO SANTO	2122	LAUDELINA ALVES DOS ANJOS
1882	JUSSARA PRESTES LEITAO	2000	ROSA MARIA PEREIRA NASCIMENTO	2123	SEBASTIAO BERNARDO DE SOUZA
1883	JUCARA A. CALDERARI DA ROSA	2001	ADREA DE FATIMA FARACO SCHMIDT	2124	SUELY FREITAS SOUZA
1884	LUIZ CARLOS DA ROSA BORBELA	2002	MARCO AURELIO FARACO	2125	JANIR RODRIGUES
1885	VERA LUCIA STANISKI	2003	ELAINE CRISTINA MARQUES	2126	ANTONIO B. DE OLIVEIRA FILHO
1886	JOAO IDEMILSON C. DA CRUZ	2004	CELSIUS AUGUSTO GOMES DA SILVA	2127	ALDO ABEL MOTELEVICZ JUNIOR
1887	FABIANE HENRIQUE	2005	MARLI ANSELMO TRIVISAN	2128	LILSON RENAN WERNER DA SILVA
1888	MIRIAN FERNANDES GONCALVES	2006	MARCOS ANTONIO ALVES	2129	LUIS RONALDO AMARO DA ROCHA
1889	NELI DO ROCIO DA SILVA	2007	ZORAIDE PIEMONTE DE OLIVEIRA	2130	OSMAR BASILIO MUSSAK
1890	SUELI SIQUEIRA RAMOS	2008	ANTONIO CARLOS BARBOSA	2131	MARIA DO SOCORRO L. FELISBINO
1891	VERA LUCIA DA S. FRANCA	2009	FABIO CARDOSO	2132	VANDERLI LENSER
1892	ROSANGELA DO ROCIO RIBEIRO	2010	ELOISA ROSA SOLIVAM	2133	MARCIA ELIZABETE PAITAX LENSER
1893	OLIVIA SANTOS VICILLI	2011	URSULA IANE RODRIGUES	2134	VILSON LENSER
1894	GISELENE CARVALHO	2012	NELI APARECIDA M. RODRIGUES	2135	ANDREA MENDES MOTELEVICZ
1895	CIBELLE DO ROCIO R. RAMOS	2013	HELENA PESSOA	2136	VANI TOMZYK VEIGA
1896	CLAUDIONOR VERA	2014	MARIA DA GRACAS P. CASTRO	2137	ELIANE MICKOS
1897	ROSANI DA VEIGA	2015	MARIA POLIZEL NAGATA	2138	VALTER KELLNER FILHO
1898	VALDIR JOSE CIRILO	2016	LUIZA BATISTA MARQUES LINS	2139	ROGERIO APARECIDA RIBEIRO
1899	ONEIDA APOLINARIO	2017	IZABEL FERREIRA	2140	CLAUDIA APARECIDA BRAGATO
1900	MARLENE MARIA DE CARVALHO	2018	MARIA SOCORRO FREITAS BORGES		
1901	ZULEIKA FARAGO HULSE	2019	MARIA HELENA DE FREITAS	2141	JOSIANE F. RODRIGUES
1902	TEREZINHA DE FATIMA TEIXEIRA	2020	LOZI MARI IHONE	2142	RODOLFO CASTAGNOLI
1903	MAURICIO A. DO AMARAL CARVALHO	2021	SIMONE FERRO	2143	BENEDITO CEZAR GENTIL DE GODOY
1904	ADRIANE BRAZ SILVA CHAVES	2022	JANICE FERREIRA DE ASSIS	2144	MARCOS DE SOUZA
1905	JOAO LUIZ DE SOUZA	2023	ROGERIO GOGOLA	2145	MARIA ZUMIRA ALVES
1906	CARMEN ROSANA BAPTISTIM	2024	SILVIA DE MUZIO	2146	GERCIO ALVES
		2025	MARCIA DE MUZIO	2147	TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
		2026	LUIZ ANTONIO DE MUZIO	2148	ELENITA MARA GRANDE
		2027			

2149	ELMIRO LACERDA JUNIOR	2263	NATASCHA POLAK SOARES
2150	NELSON LUIS ALBANSKI	2264	HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS
2151	JESSI VIERIA DE SOUZA	2265	NEWTON CARDOSO DOS SANTOS
2152	JOSELENA SILVERIO RODRIGUES	2266	HELIO FERNANDO COSTA RENOUD
2153	ANA MARIA DE ASSIS	2267	GIOVANI SCHLICKMANN
2154	ODETE MOREIRA GOMES	2268	ADYOZIR AGUIAR PEREIRA
2155	JOSE CARLOS PRADE	2269	IRDENY TEREZINHA DE CASTRO
2156	MARCO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA	2270	MARIA DAS GRACAS MAIA
2157	RUDINEI LUCAS GONCALVES	2271	FRANCISCO SANTINO GONCALVES
2158	ELENIZE DE FATIMA MENDES	2272	JOSUE MARCELLUS B. SILVA
2159	MARIA DE FATIMA DA COSTA	2273	JOSE RENATO DE LIMA
2160	EULALIA PEREIRA DA COSTA	2274	ZILDA PIRES DE LIMA
2161	JOSE LUIZ ALVES DE MACEDO	2275	FABIO ALVES FERREIRA
2162	ERICO LUIZ DA CONCEICAO	2276	ROGELIO JOSE SANTANA
2163	DARCIA DE QUADROS	2277	LINDAMIR DO R. DOS SANTOS
2164	LUCIOLA CAPELAO PEDERNEIROS	2278	DEIZE DO R. SCHMIDT KROKER
2165	SANDRA PHILLIPS CAPELAO	2279	ALFRED KROKER
2166	MARLI TEREZINHA BREDA	2280	GILDO ANTONIO DE SOUZA
2167	ELENITA APARECIDA DE LIMA	2281	TANIA REGINA DE A. COSTA
2168	WILTON JOSE DE SOUZA NETO	2282	JOSE MARILTON DALAGRANA
2169	NICE DANIELE SCREMIN	2283	VITOR HUGO RIBAS POTRIK
2170	FERNANDA E. AGUIAR MORA	2284	MARISA APARECIDA MATHIAS
2171	ELIANE DOS SANTOS	2285	LEILA MARIA D. S. DA SILVA
2172	JANETE REGINA HOFFMANN	2286	INES K. PACHOLAK
2173	LIDIA ZARUVNE DE OLIVEIRA	2287	CARMEN LUCIA G. DE OLIVEIRA
2174	GILMAR RAMOS DA SILVA	2288	ROBSON FONSECA
2175	LEONICE VIEIRA DE PAULA	2289	JOSE OSVALDO MARQUEZONI
2176	MARI TRINDADE F. DE ASSIS	2290	CLEUNILDA SOARES RUBIALE
2177	JOBELIA AUGUSTA DE ANDRADE	2291	SUELI ALVES TAVARES
2178	JUREMA DE FATIMA GIACOMITTI	2292	EDSON BRASIL DA CUNHA
2179	NILCEU SIMAO	2293	LINDAURA OLIVEIRA SOUZA
2180	EUNICE MESSIAS RODRIGUES	2294	ANA CRISTINA GONCALVES
2181	ROSI DE FATIMA BRESSAN HINCKEL	2295	MARIA AP. PINHEIRO LIMA
2182	ROSANA ROCHA PIZZA	2296	ROSEMARY BELICH
2183	DULCE IRENE RENISZ	2297	SIONEI GAVA
2184	LUIS ROBERTO RODRIGUES	2298	LUCIANA SOPPER DE OLIVEIRA
2185	SILVIO CESAR CRESTANI	2299	NELSO AGOSTINHO KRUCZKOVSKI
2186	ADRIANA GONCALVES DOS SANTOS	2300	MARCUS AUGUSTO R. LIMEIRA
2187	ANDREA APARECIDA G. DOS SANTOS	2301	ISABEL AP. BARBERI BRESSAN
2188	EWERTON DE SOUZA	2302	TEREZA B. PEREIRA
2189	AIRTON DE SOUZA JUNIOR	2303	EMERSON D. PEREIRA
2190	VALDETE MARIA GOOKE	2304	ROMARIO DOS SANTOS
2191	SANDRA ROSANGELA GARBOSA	2305	IZES TEREZINHA PINTO LIMA
2192	CAPRICE ANDRETTA	2306	ANA BEATRIZ ANTOCHEVSKI
2193	VALDIR DA SILVA	2307	EDSON RIBAS CASSOU
2194	DIVANIR XAVIER SILVA	2308	EIDY FERNANDES MACEDO
2195	ANA LUCIA NASCIMENTO TEIXEIRA	2309	MARIA ANGELICA DA ROCHA
2196	ODAIR RIBEIRO	2310	IARA PURCOTE FONTOURA
2197	CLAUDIR ALUISIO RECH	2311	ELIZETE CRISTINA FARIA
2198	PAULO CESAR COSTA	2312	SYLVIO CESAR COSTA
2199	MARLENE MARTINS DE LARA	2313	MARIA MADALENA BAL
2200	NICOLASSA WILLEM	2314	JOSEANE CRISTINA WOJCIK
2201	FABIO DA SILVA CORREIA	2315	CLEUSA DE SOUZA
2202	CLAUDIA MARA OLIVETTE	2316	NAMIR DE MIRANDA
2203	CLAUDECIR CORREIA RODRIGUES	2317	SUELI JUSTUS MARTINS
2204	MARLI TEREZINHA F DA SILVA	2318	IRAJA MIRANDA
2205	GERSON JOSE MARTINI	2319	SEBASTIAO DO R. P. DE OLIVEIRA
2206	GRACE APARECIDA KOHLER	2320	MARCIA E. DA ROSA CAETANO
2207	ANA DILMA SAVITRAS	2321	ADRIANA CRISTINA W. RIECHTER
2208	ELIZIA APARECIDA DA SILVA	2322	ANDREA R. W. RIECHTER
2209	JOELMA DA SILVA BULLE	2323	EDILSON DOMINGUES
2210	MARINES NEGRETI	2324	ERICSON LUIZ WASUASKI RIECHTER
2211	ANA LUCIA ESTEVAM	2325	TANIA MARIA BOMBARDELLI
2212	JOCILEIDE VIANA DOS SANTOS	2326	LUCELIA DOS SANTOS COSTA
2213	NARIMAN MENDES SUBTIL	2327	CICERA AP. F. MARCAL
2214	SIMONETE BERLIM MAGALHAES	2328	SIRLEI DA AP. M. C. DE LIMA
2215	ARGEMIRO ANDRADE MAGALHAES	2329	JOSMERI ABRAO FARIAS
2216	ARTUR ROBERTO BERLIM	2330	JOAO ESTANISLAU BORECKI
2217	DOROTI MARIA REGIS	2331	SANDRA REGINA MACEDO
2218	FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	2332	VALDECIR F. DE SOUZA
2219	OLIVAR AUGUSTO R. CONEGLIAN	2333	JILCIONE BUENO DA SILVA
2220	EDSON DOS SANTOS VIEIRA	2334	ENEAS DA LUZ BATISTA JUNIOR
2221	GLEUZA GONCALVES DE ABREU	2335	MARCOS ANTONIO BECKER
2222	SANDRA MARA SILVA DE ARAUJO	2336	MARILDA PONTES
2223	HORACIO MAKOTO MIZUTA	2337	RONNIE CHARLES PONTES
2224	SOLANGE MARA DE OLIVEIRA	2338	EDENILSON CHAVES
2225	ALCEU LAURINDO DO ROSARIO	2339	CRISTIANO CESAR SILVA
2226	MARCELINO LUIZ RONCHI	2340	RODRIGO CANDIDO FRANCA
2227	MARCO AURELIO GOMES BOEING	2341	HAROLDO SOVINSKI FILHO
2228	MARCIA REGINA COLLERE	2342	TEREZINHA N. VIEIRA
2229	APARECIDA FARIA KUSAKARIBA	2343	JOSE ANTONIO PERES
2230	NEIDE TEREZINHA GIAZZON	2344	GELIA MARIA DEONE
2231	MARCOS ROBERTO VISINONI	2345	CRISTIANO MENDES MACHADO
2232	MARIALINE VIANNA PREHS	2346	MARCELLO BARBOSA
2233	DANIEL BETTEGA	2347	DEISE MARIA I. VIDAL
2234	MARIA LUIZA JARUZA BONATELLI	2348	GISELDA MACHADO KOTLEVSKI
2235	JOAO CARLOS SANTOS GODOI	2349	YESMARA T. LEAL GUIMARAES
2236	CLAUDIO PEREIRA SILVA	2350	JEFFERSON L.S. CUNHA
2237	REGINA BARBOSA S P TABORDA	2351	SOLANGE DE FATIMA LOPES
2238	ELISETE DE OLIVEIRA	2352	MARCIA KUZMA
2239	ELIANA APARECIDA DE LIMA	2353	APARECIDO CLAUDINO DE BARROS
2240	SANDRA REGINA FRENZEL	2354	MARIA DA GLORIA KOZERA
2241	ANANIAS SINVAL MARTINS	2355	DOROTI S. H. AZEVEDO
2242	BEATRIZ TONIOLLI	2356	FABIANO L. MARIANO
2243	SEBASTIAO FERREIRA DOS S FILHO	2357	WALTER LUIZ COSTA
2244	MARIZA DE SOUZA KRASINSKI	2358	VALMIR JUAREZ COSTA
2245	MAURICIO BONATO GUIMARAES	2359	JOSE LUIZ DA SILVEIRA
2246	EDMILSON DA ROSA LEITE	2360	PAULO LUIZ DE MORAES
2247	ROSELI DA APARECIDA PINHEIRO	2361	HENRIQUE A. RUPPRECHT JUNIOR
2248	MILTON MARQUES DE ALMEIDA	2362	EDINA DE AZEVEDO
2249	JACIRA DA SILVA	2363	ROSALINA BAPTISTA
2250	APARECIDO LOURO DE OLIVERIA	2364	GERALDO CRUZ
2251	ROSELI PEREIRA	2365	MARCELO TRAJANO DA ROCHA
2252	SOLANGE CRISTINA VIEIRA	2366	FABIO JOSE BANAS
2253	DEISE MARY CASAGRANDE	2367	ANGELA MARIA VILELA
2254	ELAISE CRISTINA OLIVEIRA	2368	ELIZA M. S. BARONI
2255	NATALINO DE OLIVEIRA NORBERTO	2369	PAULO DANIEL PINTO
		2370	ANTONIO V. DA SILVA
		2371	LIANE SLOBODIAN
		2372	CANDIDA A. S. LIMA
		2373	JULIO VERGNE NETO
		2374	OTTO MURILO B. STOTERA
		2375	ALADR CLOVIS E. DA SILVA
		2376	SOLAN ARANTES VALENTE
		2377	SOLANO ARANTES VALENTE
		2378	ECLAIR PEREIRA
		2379	MARA REGINA PIRES
		2380	JOEL DA SILVA
		2381	ELENI MORAES B. NUNES

DATA: 10/04 AS 08:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

2256 MARIA DE LOURDES FERREIRA  
2257 LINDAMIR B. COLOMBO  
2258 MARIA B. COLOMBO  
2259 SIRVAL I. ALVES JUNIOR  
2260 INES DE FATIMA DOS SANTOS  
2261 MARIA INES ALVES NUNES  
2262 SANDRA MARA TARTAIA GUIMARAES

2382	OSVALDO ASSUNÇÃO FILHO	2502	MARILENE GERQUEIRA EHLKE	2624	SANDRA CRISTINA DA SILVA
2383	MARIA ISOLDE LEMES	2503	JUCÉLIA DA SILVA	2625	CLEDIMAR CARTER
2384	SANDRO MARCOS RIBEIRO	2504	SONIA DE JESUS RIBAS	2626	SANDRO CEZAR DA SILVA
2385	LUCIANE MARANHÃO RIBAS	2505	MARIA TAVARES	2627	ORLANDO RIBEIRO DE ANDRADE
2386	EFIGENIA T. G. CORREA	2506	ZENI TAVARES DELFINO	2628	MARILEUZA CHAVES DA ROCHA
2387	ANIZIO VIEIRA DOS SANTOS	2507	CAROLINA ONOFRE PEIXOTO	2629	ANGELA MARIA BORIN
2388	ELIZABETH PORTUGAL JUG	2508	LUIZ CARLOS DA SILVA	2630	JOAO CARLOS NEVES DA SILVA
2389	NEUJAEAL ALVES MARTINS	2509	DARIO LUIZ PELOW	2631	GIZELDA NASCIMENTO SANTOS
2390	ELIANE HONORIO E SILVA	2510	LORILEI T. S. SILVA	2632	EDISON GRESYK XAVIER
2391	JOAO TAVARES DA SILVA	2511	DOLORES MACANEIRO	2633	CARLOS ALBERTO GRAZYK XAVIER
2392	MARIA ALICE G. DE FARIA	2512	ROZANA LUIZ GUIMARAES	2634	NOEMIA WELUPEK
2393	HONORINA BASTOS	2513	LUCIA MARIA F DA SILVA	2635	IROTILDE CORREIA RIBEIRO
2394	HAROLDO ROCHA ALMEIDA	2514	SHIRLEI MIWEL	2636	ADALTO ASSIS RODRIGUES
2395	ROBERTO H. KÄHLERT	2515	LUIZ ALBERTO GARCIA	2637	ELIZA MARIA CAMPOS
2396	ALDAIR DE SOUZA OLIVEIRA	2516	IRAM CARLOS RITTER	2638	JAQUELINE DO R. L. DE ARAUJO
2397	PAULO ROBERTO BILEK	2517	MARA LUCIA F DOS SANTOS	2639	ALTEVIER DA SILVA MARCONDES JR.
2398	IRENE J. PRIMA	2518	SABRINA ARIANNA MENDES	2640	ANNELESE LUCINDA PRACZ
2399	MARCOS JURANDIR HERZOG	2519	JEFFERSON LUIS MOLERI	2641	ANDREA CRISTINA BILEK
2400	ROSANGELA DE F. W. BRAZ	2520	JOSIANI S. BASSETTI	2642	NOEMI APARECIDA RAMOS
2401	DILCEIA DE FATIMA F. DA MAIA	2521	SILMARA OLIVEIRA DE ASSIS	2643	ANTONIO DIVONISIR TABORDA
2402	ROSANGELA MAGALIJUKA CASAL	2522	JUCINEI NASCIMENTO	2644	TEREZA S. DO R.A.C. PRESTES
2403	MAX ROBERTO GONCALVES DA MAIA	2523	JAMES SALTURI	2645	IVETE DOS SANTOS GOMES
2404	ANDERSON GOMES MARTINS	2524	MARGO ANTONIO G. DE OLIVEIRA	2646	JOSIANE DE F. KWATKOWSKI
2405	ELIEZER A. CHIQUINI DA COSTA	2525	ROSI RANZE GASANA	2647	MARIA ELIANE DA SILVA
2406	SUELI NEUDORFF LAUDELINO	2526	DIONE DO ROCIO LENZI	2648	SUZANA C. DOS S. MATEUS
2407	SILMARA NEUDORFF	2527	NIVALDO COSTA	2649	JOSE PAULO
2408	BERNADETE KLOS	2528	MARIA LUIZA M. DA SILVA	2650	ROSANGELA DE FATIMA CORSIO
2409	MARINA MARTINS DA SILVA	2529	NAILSON TEODORO DE ARAUJO	2651	ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA
2410	MARIA CLARA MOLOTTO RIQUELME	2530	OLAIR CORREIA	2652	JOAO PINHEIRO DO CARMO
2411	TEREZINHA MARGARETE ROSOWSKI	2531	SIRLENE LIMA BITTENCOURT	2653	MARGARETE TERADA
2412	JOAO OSMARIO CORREA	2532	SILVANA DA SILVA	2654	CELMIRA DO ROCIO RIBAS
2413	LAERCIO DE FRANCA	2533	IRIA MARIA COLETTI	2655	EDINEIA LUIZ OZORIO
2414	SONIA JACINTA DA SILVA	2534	SUZANA TORIN	2656	VALDETE GOELHO DA C. KAWANO
2415	ROSANGELA DOS SANTOS	2535	ADRIANA AP. PIASSA	2657	MARCELO A. GOMES DA SILVA
2416	CRISTINA KESKOSKE DE LIMA	2536	AYRTON AP. ALVES	2658	LUCY TURAZZI COSTA
2417	IVANETE DA COSTA	2537	FRANCISCO CARLOS ROGEMBAUM	2659	BEATRIZ FABIANE DA SILVA
2418	KELY CRISTINA KORG	2538	CELIA REGINA BORAZO	2660	MACIEL TONETTI
2419	SONIA MARIA CHARELLO DIAS	2539	PAULA LAURITA RIBEIRO	2661	MARCOS AURELIO SCHWEGER COSTA
2420	VALDEMAR SANTOS ROCHA	2540	MARIA REGINA T. DE S. CALADO	2662	ANUAR MOHAMED GARIB
2421	IZABEL DOS SANTOS VAZ	2541	JEFFERSON B. DE ANDRADE	2663	OSNEI DE SOUZA TEIXEIRA
2422	DERCILHA F. SILVERIO	2542	NOEMI DOS SANTOS	2664	JULIO CESAR RENO OLIVEIRA
2423	ADRIANO FRESSATO	2543	MARIA DE LIMA STORI	2665	SIMONE RENO OLIVEIRA
2424	FATIMA DA LUZ FERREIRA	2544	ANDREA DO ROCIO MINETTO	2666	MARIA DO ROCIO DOS SANTOS
2425	JOSELIA BISPO ALIXANDRE	2545	ALCIRA DIAS DE OLIVEIRA	2667	SIMONE DOS SANTOS
2426	FATIMA TANEIA GOELHO DA CRUZ	2546	RODRIGO FLORES FALCAO	2668	CLAUDIO STROBINO JUNIOR
2427	RONEI FERNANDO DA LUZ	2547	ZULMARA P. DE MORAES VIEIRA	2669	JUSSARA DINAH A. CHERUBINI
2428	LORIVAL BARBOSA BRAGA	2548	ELCI MARIA CAMARGO RIBAS	2670	MALVINA BATISTA RIBAS
2429	ELIZABETH DE FATIMA LANDUCHE	2549	DIRCE CAMARGO RIBAS	2671	ZELIA MAZUR
2430	ROSA COLPANI	2550	MARIO SERGIO DE ALMEIDA	2672	ERNANDES FELISBERTO DA SILVA
2431	JOSIANE DO ROCIO DE CASTILHO	2551	RAQUEL DE ALMEIDA	2673	FABIO JOSE BARANOSKI
2432	NEILI LIMA DOS SANTOS	2552	ELAINE NUNES JORDAN	2674	ARLETE TABORDA IUCKSCH
2433	NEUSA CHINAIDER LIMA	2553	MARIA GOMES SAMPAIO	2675	ROZANA PAZ TORQUATO
2434	SONIA DE JESUS OLIVEIRA	2554	MARIA ZENIR PAES DA SILVA	2676	MARCIA ADRIANE PFLEGER
2435	EDNA BERTOLINO DOS SANTOS	2555	MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO	2677	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
2436	DULCINEIA PARREIRA	2556	PAULO CESAR R. FERREIRA	2678	LUCIANE PANSOLIN
2437	JOSE ANTONIO MOURA	2557	WASHINGTON CAMATARI	2679	VANUSA CARDOSO VIEIRA
2438	MARIA SOCORRO SOUZA DA COSTA	2558	ELIANE DO ROCIO KULIK	2680	MARCOS AURELIO KWATKOWSKI
2439	EDSON LUIZ DA SILVA DOS SANTOS	2559	JAQUELINE DE FATIMA FRANCESCHI	2681	VERA LUCIA DELA C. MACHADO
2440	LUCI SOPPER DE OLIVEIRA	2560	ALEXANDRE NELSON MOCHI	2682	JAINÉ M.C. CHAVES
2441	CLAUDIO RODRIGUES DO PRAGO	2561	MARCIA NASCIMENTO	2683	SANDRA S. ROCHA KURA
2442	JAMES JOSE RATIER	2562	LED W. ALVES DEBNER	2684	EDEGAR MARQUES DE ALMEIDA
2443	GILBERTO CARDOSO	2563	ARTUR VIEIRA GASSILHA	2685	FILOMENA M. DE ALMEIDA
2444	CRISTIANE FONSECA RIBEIRO	2564	LUCIMARA R. SALDANHA	2686	BOGDANO ZWISLO
2445	CLAUDIA K. RODRIGUES DA SILVA	2565	VALMIR DA ROCHA	2687	SIMONE PACHECO GOMES
2446	JEANE MARIA SCHILIPAKE	2566	VITORIA ALVES DE LIMA	2688	ERONITA CARVALHO SILVA
2447	BRANDINA FREITAG	2567	ELZA FERNANDES VIEIRA	2689	NILZA TEREZINHA DE LIMA
2448	ADRIANA FREITAG	2568	INEZ F. CANTOIA	2690	MARIA APARECIDA P. DE VIVEIROS
2449	SONIA F. DE FARIAS BARBOSA	2569	RAFAEL FELICIANO DE CASTILHO	2691	SERGIO LUIZ CAETANO DE ARAUJO
2450	VANESSA MALACHINI	2570	SELMA SUELI ALEXANDRINI	2692	LUIZ CESAR DA SILVA LOPES
2451	ROSANA CANIZARES GIMENEZ	2571	ANA JULIA DA COSTA REIS	2693	MARCIA ISABEL OLIVA
2452	BERNARDETE ALVES DE OLIVEIRA	2572	FERNANDO DE MORAES NEJM	2694	LENITA APARECIDA DA SILVA
2453	JORGE JOSE PEIXER	2573	SELMA CHAIBEN SIERABOWSKI	2695	LENI APARECIDA DOS SANTOS
2454	ROSANE KOIKE	2574	MABEL CHAIBEN LASCOSKI	2696	NEUSA PEREIRA DA ROCHA
2455	MARA REGINA M. SANTANA	2575	ROSA IZOLINA BALDI	2697	SILVANA CARVALHO TEODORO
2456	ANTONIO ALVES FILHO	2576	VILMA DE C. SILA	2698	DIRCEIA DE QUEIROZ
2457	VALERIA LAPSK	2577	JACIRA CORDEIRO VIEIRA NEGRÃO	2699	BEATRIZ CAMARGO LIMA OLIVEIRA
2458	ELIANE A. BERNARDINO	2578	GILBERTO MARTINS	2700	DOUGLAS CAMARGO LIMA
2459	JOELCIO DE CASTRO	2579	ELIENE ANGELA DE SOUZA	2701	EDSON LUIZ PADILHA
2460	VALDIR JOSE DOS SANTOS	2580	ANDREA ALVES OSPEDAL	2702	DEBORA CELESTE F. WALZ
2461	LOURIVAL W. SCHRICKTE	2581	MARCELO ALVES OSPEDAL	2703	FABIANO BRASIL DOS SANTOS
2462	LUIZ CARLOS KULKA	2582	LUCIANE ALVES OSPEDAL DE SOUZA	2704	ROZANA APARECIDA MARQUES
2463	MIGUEL NENO LOURENÇO MARTNS	2583	WANDERLEY NATAL MALANDRIN	2705	ELIZABETH F. GOELHO MARTINS
2464	ELENIRA G. D. MARTINS	2584	ELEONE ROSENDO	2706	ELDY ALFREDO VENSKE
2465	JOSE IVAIR MOTTA FILHO	2585	DANUTA LOPES DA ROSA	2707	MARILISE SALLUM VENSKE
2466	MARI GELIA DA SILVA	2586	SUZI LIZ L. DE PAULA	2708	ADELCIO MARTINS DOS SANTOS
2467	GUILHERME A. DE O. KITZIG	2587	VALDETE S. DA SILVA	2709	CLAUDIA HORNIG AZEVEDO
2468	DENISE DE SOUZA MELO	2588	SERGIO RODRIGUES	2710	INES FROES RIBAS
2469	GILMAR SILVESTRE COSTA ROSA	2589	ANA NERY DOS SANTOS	2711	WALDEMAR STILER RIBAS
2470	RONALDO DOS SANTOS PEREIRA	2590	MAURICIA MORO BESSATI	2712	WALTER FERNANDES COSTA
2471	SANDRA REGINA CHINI	2591	OMAR GABRIEL HAJ MUSSI	2713	LUCIANA NEUWIRTH
2472	MARIA A. RIBEIRO DA SILVA	2592	ELOISA PIEDADE PADILHA	2714	ESTER CRISTINA FOLLY
2473	MARCOS ANTONIO B. RIBEIRO	2593	LUIZA MILEK DOS SANTOS	2715	MARIA ELISETE COLAGO
2474	ALIETE MARIA G. LAMBACH	2594	EDISON CEZAR DA MAIA	2716	NILSON CARLOS D. DA SILVA
2475	VALDEMAR BERTOLINI	2595	CELINA V. DIFFONTE	2717	RENY CAETANO
2476	IVONE DAS NEVES MACHADO	2596	PEDRINA DOS SANTOS	2718	LETICIA PATRICIO PINHEIRO
2477	MARLI DE ANDRADE	2597	DALVANIR DOS SANTOS	2719	SIRLEY FERRAZ DA ANUNCIACAO
2478	TEREZINHA DEVILA	2598	VERA LUCIA TEIXEIRA DIAS	2720	JOSE PEDRO SOBRINHO
2479	GERSON DE ANDRADE FILHO	2599	SAMARA SANTOS MARTINS	2721	CELIA SANTOS BORGES
2480	TIRZA SANTOS DE ANDRADE	2600	JANE MARIA SOARES DE ANDRADE	2722	ROSANA FERREIRA DE SOUZA
2481	TERRY W. JOAKIMSON DA SILVA	2601	TONIEL MOGELIN CECCON	2723	CRISTINE FRANKL
2482	SUELI ROSINEI SILVA	2602	GABRIEL COELHO NEGRÃO	2724	MARIA JOSE A. DOS S. CHOCIAI
2483	CARLOS ALBERTO STANGE	2603	JOAO ROBERTO V. PINTO	2725	PAULO HENRIQUE F. DA SILVA
2484	GISLAINE LOPES	2604	MARCELO LAPCHINSKI	2726	MARCELLO GODOY SOARES
2485	MARIA JANAINA B. MARTINS	2605	JOAO EUCLESIO SANTOS PEREIRA	2727	HAMILTON ANTUNES DE OLIVEIRA
2486	DARCI DA SILVA CAETANO	2606	LEOCILIA RIBEIRO DEZIDERIO	2728	GILSON ROBERTO DE ASSIS
2487	SONIA MARIA TREVIZAN BASSETTI	2607	JOAO CARLOS GUILHERME	2729	NILZA LUCIA PINHEIRO TREVISAN
2488	MARISA RIBEIRO DE LIMA	2608	NOEMI ALMEIDA ALVES	2730	
2489	ROSINEY M. DE LAZZARI ESTEVAO	2609	MARCIO TADEU A. GOUVEA		
2490	ELIZABETH FERREIRA	2610	HAYLLEEN KRAUSE		
2491	ERNESTO CORTE REAL LIMA	2611			
2492	SANDRO LUIZ RODRIGUES CORDEIRO	2612			
2493	DINEI PONTAROLO	2613	FLORENÇA DO S. CORTIANE		
2494	EMERSON ANGELO SOUZA	2614	VALMIR DIOGO CORREIA		
2495	MARCOS FERNANDES DOS SANTOS	2615	LUSIANA GUERREIRO PEREIRA		
2496	NEREU APARECIDO LOURENÇO	2616	IMAZILDO ANTONIO PICINATO		
2497	SONIA MARA LOURENÇO	2617	LEONILDA P. GAMA		
2498	DIRCEIA AP. V. DOS PRAZERES	2618	OFELIA BARBOZA		
2499	ISOLDE S. LUCHTENBERG	2619	JEREMIAS ROSA DA LUZ		
2500	MARILIA CUNHA PINTO	2620	ARNO PIZUTTI		
2501	SCHIRLEI GONCALVES DE OLIVEIRA	2621	SUELI PIRES		
		2622	MARCOS ANTONIO PIRES		
		2623	LENI DA SILVA ALVES		
				2731	IOLANDA V.X. GEREMIAS
				2732	MAURI KRASHNAK
				2733	SEBASTIAO VEIGA NETO
				2734	HENRIQUE MARTINS DE MELLO
				2735	EDUARDO DAVID DE OLIVEIRA
				2736	PAULO CESAR EDE
				2737	ALVELINA DE SENA MONTEIRO
				2738	LEONI SLIWINASKI
				2739	LUCIA TEREZINHA TATARIN

DATA: 10/04 AS 14:00 HORAS

N. INSCRICAO NOME DO CANDIDATO

2740	JURACY DE JESUS GIACOMITTI	2859	ELEZIR DA FATIMA LANCONI	2979	MARCUS VINICIUS KUMMER
2741	SEBASTIAO BATISTA DO PRADO	2860	FABIOLA CASTILHO RAMOS	2980	MARIA JOSE DE PAULA
2742	CLEIDE TEIXEIRA DE MELO	2861	PAULO CESAR S. MORALES	2981	TAMARA SANDRA PEREIRA
2743	ARI JOSE DOS SANTOS	2862	SANDRA REGINA S. AZEVEDO	2982	DILSON DA SILVA
2744	FATIMA JULIA ARAUJO CALEFFI	2863	MELANIA DE JESUS PINTO	2983	DOLORES ANACLETO
2745	ROSANGELA EDINEIA DE AZEVEDO	2864	ALEXANDRO FERREIRA LAURINDO	2984	LUIZ HENRIQUE NARLOCHI
2746	JAIR FRANCISCO G. DOS SANTOS	2865	ROSELI OLIVEIRA DA L. GOMES	2985	LOURIVAL STABENOW
2747	ROSSANO GOMES DE OLIVEIRA	2866	SANDRO RIBEIRO CARDOZO	2986	MARIA APARECIDA DE FARIAS
2748	JACIRA DIAS	2867	ALESSANDRA BATISTA	2987	DENISE MARIA FIORI
2749	ALICE APARECIDA G. DA SILVA	2868	SANDRA J C F DE VASCONCELOS	2988	CELIA A LEAO CAMPOREZI
2750	MARILENE HONORIO STAMM	2869	JAIR RODRIGUES DE FRANCA	2989	WALDEMIR PAULO GABOARDI
2751	DIRCE ANTONIA CAVALLARI	2870	LINDAMIR FERREIRA	2990	HELTON JOSE GUSSO
2752	JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO	2871	SILVANA DE PAULA CORTES	2991	MARINES PASSOS
2753	ADELIN TEIXEIRA	2872	SOLANGE CUNIGO CALDAS	2992	ANA CRISTINA BRANDINI GABOARDI
2754	ELLON DANIEL SILVA	2873	ELIZA MARIA VANHONI	2993	IVONE SCHLICHTA
2755	MARCIO GRACHIKI	2874	MARCOS AURELIO SANTOS	2994	SANDRA A ALMEIDA ARAUJO
2756	JOCELI TERESINHA FRANCA	2875	MARILENE PARUCHE	2995	SCHIRLEY TEREZINHA FREIRE
2757	CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS	2876	ADRIANE PAOLIM	2996	LUIZ ANTONIO R DA SILVA
2758	CLOTILDE DA SILVA	2877	CIMARA DE FATIMA L. SARZA	2997	LAUDEMIR MARTINSKI SOBRINHO
2759	EDSON CAMARGO	2878	GILMAR DE FREITAS PADILHA	2998	FABIANO LUCIO POTIER
2760	NADJA JANETE POLLI DIAS	2879	EMERSON PAOLIM	2999	PAULO ROCHA SANTIL
2761	ROSICLEIA SIQUEIRA DE CASTRO	2880	VERA LUCIA FERREIRA SOUZA	3000	FABIANO AUGUSTO MORETTI
2762	ALBANI ALVES MARTINS	2881	CARLA BEATRIZ R MACHADO	3001	VANDERLEIA BATISTA
2763	LINEU ANTONIO N. DA SILVA	2882	MARILDA DAS GRACAS C DIAS	3002	LUCIMARA BATISTA DA SILVA
2764	CLAUDETTE COSTA DA SILVA	2883	CELIA REGINA MATEUS	3003	ALMERINDO JOSE PEREIRA
2765	ELIANE STRUGALA	2884	LUCINIA DE ASSIS	3004	ANA CRISTINA CANOVA
2766	CLEONILSON JOSE RIBAS	2885	BRAULIO DA SILVA LEITE	3005	DEISE CRISTINA R DE MENDONCA
2767	EDILENE CRISTINA MARTINS	2886	FABIO PARANA FAGUNDES	3006	ARLY R ALVES DE MENDONCA
2768	JOCELI DEDA	2887	MONICA REGINA TELLES	3007	MARCOS AURELIO DE O RIBAS
2769	ALECKXANDER JOSE L. JOPPERT	2888	GESIEL VIEIRA AGUIAR	3008	NEI RAMOS
2770	SERGIO A. JOPPERT MERQUES	2889	ISABEL GONCALVES FERREIRA	3009	WALDOMERO MACHADO CALDAS
2771	JOELMA CUNHA DE MENEZES	2890	ELIZABETE ALVES	3010	ARLETE DA SILVA SARTORI
2772	ROSELI DO C. T. TORRES	2891	MARISTELA GARCIA	3011	JOAO PAULO DA C BRUCE JUNIOR
2773	EDISON ALVES DE JESUS	2892	MARILDO ZADOROSNY	3012	SELMA LUCIA GROSS DE FREITAS
2774	SCHIRLEY G. CANUTO PRESTES	2893	ANDREA FRANCESCHINI	3013	OLGA SNAK
2775	ZULMIRA RIBEIRO	2894	JOAO PEDRO BELINI	3014	JACQUELINE MOCCELLIN
2776	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2895	TEREZINHA DARIGO	3015	JEFFERSON MOCCELLIN
2777	URSULANDIA GOMES MOREIRA	2896	TANIA SORAIA DARIGO	3016	DIRCE DE PADUA KEPPEN
2778	ROSEMARI OLIVEIRA GANTAGALLI	2897	IEDA INES EBERHARDT	3017	LUCI MARRA R RODRIGUES
2779	HELIO H. MOHAMAD OSMAN	2898	CLAUDIA ACCIOLY R DA COSTA	3018	GIZELE FARIAS
2780	FERNANDO A. DE ABREU MANFRON	2900	FERNANDO ANTONIO ZETOLA	3019	FLAVIO ALEXANDRE PELLANDA
2781	MARGARIDA ELIANE BERTICELLI	2901	DEBORAH WASILEWSKI	3020	ELENICE JACICHEN
2782	VALERIA MARCONDES ROLIM	2902	BENEDITO BARRETO DA SILVA	3021	MARLY TEREZINHA DE LARA
2783	MARCIA DOS SANTOS	2903	EDSON EDER ALVES	3022	EDSON JOSE GALIOTTO
2784	ANNY C. DE FATIMA CIVIDINI	2904	SONIA TEREZINHA PEREIRA	3023	IVONE KAMINSKI JORDAO
2785	ELUISIO VITORINO DA SILVA	2905	JULIO CESAR CAPRONI	3024	EDSON LUIZ BECKER
2786	EVERALDO DEVELIS	2906	NOELI DO ROCIO G BARROS	3025	GILBERTO L DE PAULA E SILVA
2787	LUIS CARLOS BANAS	2907	JANAINA GONCALVES BARROS	3026	VALDOMIRO GOMES DE SOUZA
2788	ELIANE GONCALVES DE FARIA	2908	JOAREZ ZENZELUK	3027	LESLIE B LASPERG DE PAULA
2789	JURACI PINTO DE FARIA	2909	MARCIO ALBERTO SCHULTZ		
2790	JOSE MICHALSKI				
2791	VERA MARIA ADELIO	2910	ANTONIO NERCI BENATO		
2792	DANIEL GARCIA DE LIMA	2911	BENEDITA JANDIRA MIOU		
2793	EDIMARA DO R. F. M. DOS SANTOS	2912	ROSANE JEUNIKER MADER		
2794	JOSAINE DO R. M. DA SILVEIRA	2913	LAERCIO EMIDIO LEAL		
2795	FERNANDO P. DOS SANTOS JUNIOR	2914	DENISE MARIA S. DOS SANTOS	3028	JOSILENE BORATO
2796	GEEFFERSON L. SOARES	2915	CLAUDIO DIAS PINTO	3029	JULIANA MARIELA L DE PAULA
2797	JULIO CESAR FERNANDES	2916	RONY FERREIRA	3030	MARGOT SCARANT BISSI
2798	MARGARETI B. O. MONTEIRO	2917	WASHINGTON FIDELIS B. DE LARA	3031	MARCO AURELIO SCHATZMANN
2799	BENEDITO EDSON DE O. MONTEIRO	2918	CRYSTIANE COSTA	3032	CHRISTIANE O ARRUDA TEROTO
2800	ULISSES MARCHIORO	2919	MARILEIA DE JESUS PINTO	3033	RAQUEL DO CARMO NUNES
2801	ANDRE SANT ANA DE OLIVEIRA	2920	IURI MARCOS VOLGOV	3034	ANDREA NELI FELISBINO
2802	EDSON CRISOSTIMO	2921	IARA DO ROCIO CORREA	3035	ADILSON DE OLIVEIRA FARIA
2803	NARILI HRUSCHKA	2922	VANDA FREITAS ALVES	3036	NAIR DOS SANTOS
2804	EVA BERNADETE BATISTA	2923	VERA LUCIA JAEGER	3037	IVANETE DA SILVA SARTORI
2805	OSNIR FLORES	2924	MARCELO MACHADO BABIAK	3038	DEJANETE REGINA DE AMORIM
2806	FLORENTINO LOPES ALVAREZ	2925	JOUVANISE MARGIA BONFIM	3039	MARLINE T PADILHA CALDAS
2807	MIGUEL BATISTA DOS SANTOS	2926	FRANCISCA DE ASSUNCAO	3040	MARICLEIA L DE PAULA E SILVA
2808	ROBSON L. BUENO BALAGUER	2927	ANDIARA NORONHA SANTOS	3041	MARIA LAURENTINA PORCELANI
2809	PATRICIA DOS SANTOS	2928	DORALICES BUENO CHATAGNIER	3042	ANTONIA DE FATIMA DE LIMA
2810	EVANILDA C. DOS SANTOS VAZ	2929	MARLUS ROBERTO C DE OLIVEIRA	3043	MARILENE DE LIMA CARVALHO
2811	HAIRTON DO E. SANTO SOUZA	2930	ELIANE DA L. A. T. DE OLIVEIRA	3044	ANDREA GRACIANO DOS SANTOS
2812	JURACI COLACO ALVES	2931	INDIAMARA DO ROCIO TEZZA	3045	REGIMAR C B FANCHER
2813	MARIA APARECIDA NEVES	2932	RENATO ALVES DE PAULA	3046	MARCELO BITTENCOURT ALARCON
2814	ROGER ROLIM RESSETTI	2933	ELISABETE DE FATIMA DANELICHEN	3047	SIDNEI DE QUADROS
2815	EDSON LUIZ BORGES	2934	LUIZ JUSTO DA SILVA	3048	ELIANA L BORBA PEDROSO
2816	ALDAIR MACHADO	2935	VLADENIZE DE OLIVEIRA	3049	SERGIO TAKAHARA
2817	JAIRO AUGUSTO V. REINHARDT	2936	HUMBERTO FELIX DA SILVA	3050	WASHINGTON LUIZ B PEDROSO
2818	DANIEL FERRARI	2937	RUDIO CRUZ SANTOS FILHO	3051	ALESSANDRA MARIA P KOVALCZUK
2819	VALDECI SOUZA DE CAMPOS	2938	MARCELO NORONHA SILVA	3052	JOSE FRANCISCO FLIZIKOWSKI
2820	TERESA CRISTINA M. BRUNIERA	2939	ANA PAULA G. BERTOLINI	3053	MARISA ROSA
2821	GERSON CICIELSKI	2940	MARIA DE FATIMA MENDES	3054	MARCUS AURELIO I ESCHPIO
2822	AGOSTINHO CICIELSKI	2941	EDILANAR LOPES TADESCHI	3055	CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA
2823	AMADEU PEREIRA DE LIMA	2942	ANA MARIA CABRAL DE FARIA	3056	EDGAR COLATUSSO
2824	MARIA I. DE S. DA SILVA PORTO	2943	MARCO AURELIO BUTKOSKI	3057	ALVARO J DE ALMEIDA E SILVA
2825	ADAO RODRIGUES MACHADO	2944	MARIA HELENA FRANCO	3058	ADILSON MANSANO PRESTES
2826	VALDECIR DOS SANTOS LEANDRO	2945	JOAO F FURTADO BRANCO	3059	LUIZ SERGIO DA SILVA
2827	HAMILTON MARQUES LOURENCO	2946	AGUINALDO LUIZ R FURTADO	3060	CLEITON TATAREN
2828	ANA CRISTINA CANORO	2947	SIMONE GUIMARAES DE SOUZA	3061	ROBINSON S C DA SILVA
2829	ANEDIA GONCALVES FREITAS	2948	ELZA TEREZINHA WELLER	3062	DIONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
2830	HAMILTON CARLOS PEREIRA	2949	GIBELE CHRISTINA FONTANELLA	3063	ORLANDO DA S BORGES JUNIOR
2831	ROSEMARI STRAUPE	2950	PATRICIA CRISTIANE MARTINS	3064	JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA
2832	CARLOS R. FERREIRA DA SILVA	2951	CARLOS ALBERTO TEMOZ	3065	LEONOR A DE ALMEIDA E SILVA
2833	BEATRIZ G. FERREIRA KOSLOWSKI	2952	MARCOS ROCHA DA SILVA	3066	SELMA MARIA BUQUERA RIGHI
2834	ALAN FERNANDO DA SILVA	2953	NELITON MAGNI	3067	FLAVIO SCHINDA
2835	LUCIA MOREIRA PAZ	2954	CRISTINA BARCHIK TEMOZ	3068	DANIELLE BUQUERA CAMPOS
2836	DIVA DOS SANTOS GUIMARAES	2955	GELSON ANTONIO MARTINI	3069	MARLEIDE VIANA
2837	ROSENI DAS NEVES V. SCHULLI	2956	MARCELO A. RICARDO MILANI	3070	JOEL TORTATO
2838	GIANFABIO PREGOMA DE OLIVEIRA	2957	LUIZ A A MENDONCA JUNIOR	3071	MARCO AURELIO NEHLS
2839	MARIA REGINA TOPAN	2958	MAURICIEIA ANACLETO	3072	PAULO MAESTRELLI
2840	EUNICE MARIA DA G. M. DE JESUS	2959	ROSEMARI GUIMARAES	3073	JORGE LUIZ DA SILVA
2841	WILLIAN ROBSON MARCHETTI	2960	ELISABETE PORTES	3074	NILSON DA SILVA LOPES
2842	JEFFERSON MARCOS DA S. PEDROSO	2961	EMERSON LEANDRO SALLES		
2843	ELOI AUGUSTO CROCETTI	2962	ROSELI JACOB		
2844	ANTONIO DA SILVA PRASTES	2963	MARCOS VALERIO MILANI		
2845	ROSMARI RIBEIRO DOS SANTOS	2964	CLEUSA MARIA A JORDAO		
2846	DAIENE CRISTINA DITTELT	2965	MARIA DO CARMO DE PAULA		
2847	FRANCISCO CARLOS NUNES	2966	LUZMARINA GOMES PAESE		
2848	ROSICLEIA CONCEICAO	2967	ALOMA LESNIEWSKI SANTOS		
2849	MARYLIN MARGARETH DE PAULA	2968	SIRLENE BATISTA DA SILVA		
2850	LUIZA REGINA C. FIORENZA	2969	EDMILSON MIRANDA		
2851	LAIR MENDES LENSER	2970	ANA PAULA ULANDOWSKI		
2852	GIULLIANO DE SOUZA BELLO	2971	JOSE ANTONIO CHOINSKI		
2853	EDUARDO HENRIQUE G. KOCH	2972	MARLI DO ROCIO MATOSO		
2854	ESMERALDA DO CARMO	2973	CELSE JOAO DE SOUZA		
2855	DENISE ROBERTA JAQUES	2974	MARCIO LUIZ ZENORON		
2856	SILMAR BARBOSA	2975	AURELIA CRISTINA PODOPLAN		
2857	SOLANGE NUNES	2976	LORECI TEREZINHA V MUELEN		
2858	VALMIR SANTOS	2977	DANIELLI CRISTINE NEUMANN		
		2978	DANIELLE GUIMARAES DE SOUZA		

DADO e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, *Ribeiro* (Roberto M. Cenovicz), Secretário da Comissão de Concursos e Promoção designado, o extraí.

*[Assinatura]*  
JESUS SARRAO  
PRESIDENTE